

PORTUGAL E O CISMA DO OCIDENTE

Introdução

A política europeia do século XIV foi condicionada pela rivalidade anglo-francesa. As nações da Europa tomaram parte, directa ou indirectamente, na luta em que os dois países andaram empenhados.

A obediência religiosa, durante o Cisma, seguiu as vicissitudes da política. As nações que favoreciam a Inglaterra obedeciam ao Papa de Roma. As que seguiam a França reconheciam o Papa de Avinhão.

O Grande Cisma do Ocidente veio encontrar Portugal a braços com uma política muito complexa e pouco firme.

D. Fernando tinha celebrado, em 1373, uma aliança com a Inglaterra. Como o acordo anglo-português era desfavorável à França, os Papas, que a esse tempo residiam em Avinhão, enviaram porfiados esforços para o contrabalançar. Fizeram-se, com a intervenção pontifícia, tratados, segundo os quais o monarca português se comprometia, sob pena de incorrer em censuras eclesiásticas, a expulsar do reino os ingleses e todos os inimigos de Castela e a concluir um pacto de amizade com a França.

Por força destes compromissos, quando, em 1378, chegou a Portugal a notícia da eleição de Urbano VI, encontravam-se em Santarém os mensageiros do duque de Anjou a negociar com D. Fernando uma aliança contra o rei de Aragão. As negociações protelaram-se e estavam ainda em curso no começo de 1380.

As boas relações de Portugal com a França eram mais aparentes que reais. O bom entendimento com a corte de Paris contrariava a política portuguesa, cuja principal directriz era a guerra com Castela, a cada passo renovada. Por isso a aliança inglesa nunca foi abandonada.

Na primavera de 1380 activaram-se, de novo, as negociações entre os governos de Londres e Lisboa; e em 1381 o duque de Cambridge desembarcava no Tejo com numeroso contingente de tropas para tomar parte na luta contra o monarca castelhano. A guerra durou pouco mais de um ano. Em Agosto de 1382 restabeleceu-se a paz. Os ingleses retiraram, descontentes, do reino e D. Fernando reentrou na órbita política do bloco franco-castelhano.

A morte de D. Fernando, no começo do Outono de 1383, provocou nova guerra entre portugueses e castelhanos, da qual resultou a renovação da aliança com a Inglaterra.

Estas vicissitudes da política portuguesa tiveram fortes repercussões na obediência religiosa. Nos períodos de bom entendimento com a França estava naturalmente indicada a obediência ao Papa de Avinhão. Nos períodos de amizade oficial com a Inglaterra triunfava a causa do Papa de Roma.

O estudo da obediência portuguesa durante o agitado período que decorre de 1378 a 1385 é o objecto do presente trabalho.

Não foi fácil levá-lo a cabo. Os arquivos nacionais, no estado de catalogação e ordenação em que se encontram, tornam-se de muito difícil consulta. A investigação foi feita quase exclusivamente no Arquivo do Vaticano, onde existe material abundante, mas incompleto.

Se é realmente numerosa a documentação referente ao Papa de Avinhão Clemente VII, já o mesmo se não pode dizer a respeito da documentação do Papa de Roma Urbano VI.

A irregularidade das circunstâncias em que este Pontífice ocupou a sede romana obrigou-o a residir em diversas cidades de Itália, que estavam debaixo da sua obediência ⁽¹⁾.

Os documentos eram registados onde o Papa residia e os registos transportados para onde o Pontífice fosse de novo residir. Em 1390 encontrava-se em Nocera o Arquivo de Urbano VI ⁽²⁾.

(1) Eubel, *Das Itenerer der Päpste zur Zeit des grossen Schismas*, pág. 543-564.

(2) Tellenbach, *Repertorium Germanicum vom Regim des Schismas bis zur Reformation*, I, Berlim, pág. 3.

Neste ano Bonifácio IX fê-lo transportar para Castellamare di Stabia e daqui para Roma ⁽³⁾. Nos tumultos de 1405, segundo Teodoro de Niem, mais de 50 volumes de bulas, súplicas e registos de finanças foram reduzidos a cinzas ⁽⁴⁾. Os que escaparam ao furor da sublevação desapareceram no saque de 1527.

Além das fontes inéditas, para este trabalho foram utilizadas com muito proveito fontes impressas de carácter geral e particular e abundante bibliografia nacional e estrangeira.

Ao contrário do que sucedeu com o Arquivo de Urbano VI, o de Clemente VII apresenta grande cópia de bulas, súplicas e registos de finanças. Mas não está completo. Falta, e ignora-se o motivo, toda a correspondência política deste Papa. Há, além disso, uma grande desproporção entre o número de registos do primeiro ano do seu pontificado e o dos anos seguintes. É natural que os reis, a nobreza e o clero tenham aproveitado o início do Cisma para obter do Papa graças e privilégios e este as concedesse com facilidade para conquistar adeptos à sua obediência. Mas esta explicação é insuficiente. Bastantes documentos, datados do primeiro ano do Pontificado de Clemente VII, são evidentemente posteriores. Para os documentos referentes a Portugal, cuja cronologia está em desacordo com factos conhecidos e averiguados, a explicação parece ser esta: o Papa mandou-os antedatar a fim de começarem a ter validade muito antes dos privilégios concedidos.

Do que fica sumariamente anotado se deduz que há no Arquivo do Vaticano duas séries de documentos relativos ao tempo do Cisma: a série romana e a série avinhonesa. A primeira refere-se aos Papas que residiram em Roma; a segunda, aos Papas que residiram em Avinhão.

(3) Katterbach, *Inventario dei Registri delle suppliche*, Roma, pág. II.

(4) *Id.*, *ib.*

I — FONTES INÉDITAS

A — ARQUIVO DO VATICANO

a) *série romana*

Reg. Vat. 310 (correspondente aos primeiros cinco anos do Pontificado de Urbano VI).

Armário 54 — De Schismate, vol. XVIII.

b) *série avinhonesa*

Reg. Vat. 291-297 (correspondente aos primeiros sete anos do Pontificado de Clemente VII).

Reg. Av. 205-220 (primeiro ano)

221-224 (segundo ano)

225-227 (terceiro ano)

228-231 (quarto ano)

232-235 (quinto ano)

236-238 (sexto ano)

239-242 (sétimo ano)

Introitus et exitus — *Reg.* 350-351 (primeiro ano)

353 (primeiro e segundo anos)

352 (segundo ano)

354 (terceiro ano)

355 (quarto ano)

356 (quinto ano)

357-358 (sexto ano)

359 (sétimo ano)

Registo de Súplicas — *Reg.* 47-56 (primeiro ano)

57-60 (segundo ano)

61-63 (terceiro ano)

64-65 (quarto ano)

66 (quinto ano)

68 (sexto ano)

67 (sétimo e oitavo anos)

B — BIBLIOTECA DO VATICANO

Ms. Vat. Lat. 6330

6772

Ms. Barb. Lat. 572

2101

2 — FONTES IMPRESSAS

Abranches S. — *Suma do Bulário Português.*

Alpartil M. — *Chronica Actitorum*, ed. de Ehrle em *Quellen und Forschung von Görresgesellschaft*, 12 (Paderborn, 1906).

- Ayala P. L. — *Cronicas de los reyes de Castilla*, em Biblioteca de autores españoles 2 (Madrid, 1887).
- Baluz-Mollat — *Vitæ Papatum Avenionensium*, Paris, 1916.
- Ehrle-F. — *Archiv für Literatur und Kirchengeschichte*, Friburgo, 1899-1900.
- Finke H. — *Acta Concilii Constanciensis*, 4 vls., Munique, 1896-1928.
- Ivars-A. — *La indiferencia de Pedro IV de Aragon*, em Archivo Ibero-Americano, 28 (Madrid, 1928).
- Lopes F. — *Crónica de D. Fernando*.
- Lopes F. — *Crónica de D. João I*.
- Martene et Durand — *Thesaurus Novus Anedotorum*, Paris, 1717.
- Perroy S. — *The Diplomatic Correspondence of Richard II*, Londres, 1933.
- Raynaldi O. — *Annales Ecclesiastici*, VII, Luca, 1752.
- Rymer T. — *Fœdera*, VII, Londres, 1728.
- Santarém — *Quadro Elementar*, Paris, 1842-1859.
- Silva J. S. — *Memórias de D. João I*, IV, Lisboa, 1733.
- Sanabre J. — *El Cisma de Occidente y los Reyes de Aragon*, em Reseña Eclesiastica 28 (Barcelona, 1928).
- Soverville — *John of Gaunts Register*, Londres, 1937.
- Sousa A. C. — *História Genealógica*.
- Valois N. — *Discurso do Bispo de Lisboa*, em Bibliothèque de l'Ecole des Chartes 52 (Paris, 1891).

3 — BIBLIOGRAFIA

- Almeida F. — *História da Igreja em Portugal*, III, Coimbra, 1912.
- Ballesteros A. — *Historia de España*, Madrid, 1922.
- Bliemetrieder F. — *Literarische Polemik zu Regim des grossen abenhändischen Schismas*, Viena, 1909.
- Braga T. — *História da Universidade de Coimbra*, I, Coimbra, 1892.
- Bruce H. — *The age of the Schisme*, Londres, 1907.
- Denifle H. — *Die Universitäten des Mittelalters*, I Berlim, 1895.
- Ferreira J. A. — *Memórias Històrico-Arqueológicas da Cidade do Porto*, I, Braga, 1923.
- Gayet L. — *Le Grand Schisme d'Occident*, 2 vls., Florença, 1889.
- História de Portugal*, II Barcelos, 1929.
- Pastor L. — *Geschichte der Päpste*, I, Friburgo, 1926.
- Perroy E. — *L'Angleterre et le Grand Schisme d'Occident*, Paris, 1933.
- Puig y Puig — *Pedro de Luna, ultimo Papa de Aviñon*, Barcelona, 1920.
- Salembier L. — *Le Grand Schisme d'Occident*, Paris, 1921.
- Sandoval — *Batalha de Aljubarrota*, Madrid, 1879.
- Smith A. — *John of Gaunt, Duke of Lencaster*, Westminster, 1905.
- Schnurer G. — *Kirche und Kultur im Mittelalter*, I, Paderborn, 1929.
- Steinherz S. — *Dokumente zur Geschichte des grossen abenhändischen Schismas*, Praga, 1932.
- The Cambridge Medieval History*, Cambridge, 1911-1924.
- Valois N. — *La France et le Grand Schisme d'Occident*, 2 vls., Paris, 1896-1902.

CAPÍTULO I

PERÍODO DE INCERTEZA

(Abril de 1378 a Janeiro de 1380)

Faltam dados suficientes para acompanhar, com rigor histórico, os trâmites das negociações da corte portuguesa com as cortes pontifícias, em seguida à eleição dos dois Papas, durante os primeiros tempos do Grande Cisma do Ocidente. Deste agitado período há apenas as escassas notícias dos cronistas⁽¹⁾ e a narração cronológica de alguns factos, num discurso de D. Martinho, bispo de Lisboa⁽²⁾. O arquivo do Vaticano, pacientemente consultado, não encerra, para Portugal, grande riqueza de informações. Nos arquivos nacionais não foi possível encontrar documentos que suprissem esta lacuna. Em tais circunstâncias, o trabalho do investigador quase tem de limitar-se a cotejar nomes e datas, para daí tirar, com maior ou menor certeza de verdade, algumas conclusões. É assim que vai ser escrito o presente capítulo.

I

D. Fernando foi, possivelmente, dos primeiros soberanos da Europa a receber a notícia da eleição de Urbano VI. Mandou-lha D. Agapito Colonna, então bispo de Lisboa, que em Roma assistiu de perto às agitações do conclave. Mal foi revelado o nome do novo Papa, o bispo lisbonense despachou um correio para trazer ao soberano a faustosa notícia. Os mensageiros do prelado devem ter chegado a Portugal antes do fim do mês de Abril. O rei encontrava-se em Santarém⁽³⁾.

(1) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 108 e 113.

(2) *Bibliothèque de l'École des Chartes*, 52 (1891), pág. 495-516.

(3) A notícia das cartas do bispo de Lisboa para D. Fernando encontra-se na Biblioteca Nacional de Paris, *ms. lat.* 11745, fl. 73v. Cfr. VALOIS, *Bibli. de l'École des Chartes*, *lug. cit.* pág. 486, nota 3.

No momento em que o correio de D. Agapito atravessava os Pirenéus para trazer a Portugal a notícia da eleição de Bartolomeu Prignano, napolitano, os embaixadores do duque de Anjou, por determinação do último conselho do rei de França (4), pediam audiência ao monarca português, para, em nome do seu soberano, entabularem com Portugal negociações para a celebração dum tratado de amizade e mútuo auxílio contra o rei de Aragão (5). Os embaixadores foram recebidos por D. Fernando em 19 de Abril de 1378 (6). Assentaram, em princípio, o rei de Portugal e os mensageiros do duque de Anjou, prestarem-se mútuo auxílio contra o monarca aragonês, de quem ambos tinham queixas. Os artigos do acordo seriam estipulados dentro de pouco tempo (7).

Não se sabe ao certo qual terá sido a impressão causada na corte portuguesa pela notícia da eleição dum Papa italiano, no dia seguinte às negociações dum pacto de amizade com a França. D. Martinho, bispo de Lisboa, sucessor de D. Agapito Colonna, diz que o monarca ficou perturbado com as notícias que este prelado enviou sobre o conclave. As perturbações não foram, pois, devidas às relações políticas com a França, mas à irregularidade da eleição. Segundo ele, D. Fernando fez imediatamente traduzir em vernáculo os cânones sobre a eleição dos Papas e consultou os letrados do reino. Depois de tudo isto, na sua alma pusilânime começaram a crescer escrúpulos de obedecer a um Pontífice tão irregularmente eleito (8).

O modo de falar do mais fervoroso defensor da causa de Clemente VII em Portugal é insustentável à luz duma crítica elementar, porque está pouco de harmonia com factos averiguados e com outras fontes contemporâneas. Na verdade, não é crível que a simples notícia dum conclave turbulento fizesse nascer dúvidas sobre a validade da eleição do Papa. A cristandade estava habi-

(4) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, III, pág. 31 ss.

(5) *Id.*, *ib.*, pág. 32.

(6) *Id.*, *ib.*, pág. 33.

(7) *Id.*, *ib.*, pág. 34.

(8) *Discurso*. «Cum enim supervenerunt domino meo, regi Portugalie, nova certa per suos qui erant ibi de modo assumptionis premissae, et audivisset a suis magnis litteratis quod talis electio, prout est, de jure dampnata, ne per eam poterat esse papa, nisi iterum spontanee eligeretur, fecit vigore jurium de hoc loquencium sub suo ydionate fideliter copiarum et transferri vel interpretari cum vera declaratione doctorum; quod cum sepius prelegisset, fuit in ejus anima unus grandis scrupulus quod iste non erat papa».

tuada, de há longos anos, a eleições perturbadas. Esta seria mais um episódio a juntar a episódios agitados de conclaves anteriores, sem que se tivesse duvidado da legitimidade dos Papas neles eleitos. Além disso, se o rei alguma vez tivesse duvidado da validade da eleição de Urbano VI, era de esperar que, ao menos, se subtraísse à sua obediência, logo que teve conhecimento da eleição do outro Pontífice, e sucedeu precisamente o contrário.

Fernão Lopes deixou escrito que D. Fernando, como os restantes monarcas da cristandade, ficou perturbado, mas foi mais tarde, quando os cardeais lhe comunicaram a eleição de Clemente VII, sendo ainda vivo Urbano VI ⁽⁹⁾. Neste momento, compreende-se que um rei católico tenha medido a desorientação em que o cisma ia lançar o mundo e sentisse dúvida sobre qual das duas eleições tinha sido verdadeira.

Também não é crível que as cartas de D. Agapito Colonna tivessem provocado uma consulta dos letrados, quando a não provocou a notícia que se seguiu a pouco tempo de distância. D. Martinho, falando na presença do rei de França dois anos depois destes acontecimentos, quis fazer ver a este monarca que Portugal tinha sido, desde o princípio, convictamente anti-urbanista, e fez história por sua conta.

Semanas depois de coroado Urbano VI, alguns cardeais procuraram espalhar, em toda a cristandade, rumores surdos contra a legitimidade de Bartolomeu Prignano. Tentaram os primeiros esforços junto dos seus colegas que estavam em Avinhão, e que, por isso, não assistiram ao conclave; e, logo a seguir, junto dos monarcas europeus. Serviram-se, para esse intento, dos próprios nuncios que deviam ser portadores da notícia oficial da eleição, os quais saíram de Roma com bulas datadas de 8 de Maio de 1378. Os mensageiros que não eram da plena confiança dos cardeais rebeldes nem sempre chegaram ao seu destino ⁽¹⁰⁾; os outros recebiam deles instruções especiais para as comunicarem aos soberanos a cujas cortes se dirigiam.

O rei de França foi o primeiro a quem determinaram comunicar as suas intenções. Os de Portugal e Castela vinham logo a seguir.

Numa conversa particular do cardeal de Genebra, o futuro

(9) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 113.

(10) SALEMBIER, *Le Grand Schisme d'Occident* (Paris 1900), pág. 53 s.

Clemente VII, com o de la Gange (Ambiense), tinha aquele mostrado a conveniência de se levar ao conhecimento dos soberanos de Portugal e Castela a nulidade da eleição de Urbano VI⁽¹¹⁾. A nomeação explícita destes dois reinos não era meramente casual. As suas boas relações com os Valois ofereciam fundadas esperanças de adesão aos dissidentes. Havia apenas o receio de que o Papa não enviasse à Península núncios da confiança dos cardeais. Neste caso, os dois interlocutores estavam dispostos a mandar aos monarcas mencionados cartas particulares a adverti-los de que não dessem crédito aos mensageiros pontifícios, sem receberem ultteriores notícias⁽¹²⁾.

Esta dificuldade, porém, foi superada. O cardeal de Agrifeuille, a quem certamente os dois comunicaram o seu pensamento, adiantou-se a pedir ao Sumo Pontífice que João de Roquefeuille fosse o portador da faustosa notícia aos soberanos das Espanhas⁽¹³⁾.

O Papa anuiu. Antes do fim de Maio, chegaram à presença de Henrique II de Castela Roberto⁽¹⁴⁾, cavaleiro napolitano, e João de Roquefeuille. Poucos dias mais tarde, atravessavam a fronteira portuguesa e vinham desempenhar-se da sua missão junto de D. Fernando.

Foram imediatamente admitidos à presença do rei, que se encontrava doente no seu castelo de Moledo, possivelmente nas cercanias da Lourinhã e Torres Vedras. Entregaram o documento oficial destinado a anunciar a eleição de Urbano VI, o qual prevenia o monarca contra possíveis narrações falsas dos acontecimentos⁽¹⁵⁾. Eram também portadores de duas peças de escarlata que o novo eleito ofertava ao rei e à rainha, não por serem coisa de grande valia, embora naquele tempo a escarlata fosse pano raro e muito estimado, mas em sinal de grande amor⁽¹⁶⁾. Esta inovação não agradou ao monarca nem à corte portuguesa. Concor-

(11) «*Dominus Gebenensis, presente et audiente (domino cardinali Ambiannensi, perfeccius ei negocium declaravit dicens huic deponenti (inquisitori Aragonie): ... «nos declaramus illum hominem, qui est in Roma, non esse papam et portabitis declarationem regibus Portugalie et Castelle.»* Arq. Vat., Arm. 54, *De schismate* 46, fl. 101v.

(12) Arq. Vat., *lug. cit.*

(13) Deposição do bispo recanetense, em GAYET, *Le Grand Schisme d'Occident* (Florença 1889), *Pièces justificatives*, pág. 108.

(14) Cf. *Discurso*.

(15) Existe uma tradução deste documento feita por Frei Manuel dos Santos. Encontra-se transcrita em FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, II, pág. 239 s.

(16) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 108.

dam, neste particular, o bispo de Lisboa e o cronista Fernão Lopes ⁽¹⁷⁾.

Dos dois enviados, o cavaleiro napolitano era da plena confiança de Urbano VI e desempenhou-se da sua missão conforme as instruções que tinha recebido do Papa. Depois de manifestar as boas disposições que animavam o novo Pontífice de dar as dignidades e os benefícios aos naturais do reino ⁽¹⁸⁾ e de contar o monarca no número dos filhos predilectos da Igreja ⁽¹⁹⁾, o mensageiro pedia o auxílio do rei de Portugal contra os inimigos dos Estados pontifícios. O Papa, em recompensa, exaltaria o trono e cobriria de graças a nação portuguesa ⁽²⁰⁾.

D. Fernando estava em circunstâncias difíceis para satisfazer este pedido, ainda que o quisesse. Pensava, nesta altura, em fazer guerra a Aragão, com o auxílio da França. Desculpou-se como pôde, alegando que os seus reinos ficavam muito distantes para poderem levar auxílio eficaz ao Papa.

João de Roquefeuille era, como o foi Pedro de Murles junto do rei de França ⁽²¹⁾, um traidor da confiança que nele tinha depositado o Romano Pontífice. Vendido aos cardeais, trazia deles a missão secreta de comunicar a D. Fernando a disposição, em que se encontravam, de se afastarem da obediência de Urbano VI. Em conversa particular com o rei, disse-lhe que eles, embaixadores, mal teriam tempo de sair das Espanhas antes de ser declarada nula a eleição de Abril passado ⁽²²⁾.

Esta confidência era natural que causasse forte emoção no ânimo do rei. Era agora boa ocasião para consultar os letrados do reino, se o monarca alguns escrúpulos tinha de obedecer a Urbano VI. Todavia, sem mais averiguações, despediu os embaixadores e toda a corte reconheceu, sem contestação, o Papa eleito, como se nada de anormal tivesse constado.

Em meados de Agosto seguinte, chegaram outras notícias. Eram os enviados dos cardeais, abertamente rebeldes, que tra-

(17) *Discurso*; F. LOPES, *lug. cit.* O cronista acrescenta que Urbano VI mandou escarlata a outros monarcas. AYALA refere que o soberano de Castela foi um dos contemplados com a oferta do valioso pano. A lembrança que o Papa resolveu mandar aos príncipes não era de somenos importância, dada a raridade da escarlata e o alto preço por que se vendia no mercado.

(18) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, *lug. cit.*

(19) *Discurso*.

(20) *Discurso*. O tom enfático do bispo de Lisboa devia servir para mostrar ao Valois que o rei de Portugal não quis desligar-se da política francesa.

(21) SALEMBIER, *ib. cit.*, pág. 53.

(22) *Discurso*.

ziam uma longa carta, datada de 9 deste mês, a qual declarava vaga a Sé Apostólica e Bartolomeu Prignano deposto da sua dignidade, por ter sido eleito sob pressão de medo grave⁽²³⁾. Mais tarde, chegaram notícias particulares e oficiais da eleição doutro Papa. D. Fernando, nem agora quis ouvir o seu conselho. Não deu resposta a nenhuma destas legações e continuou a reconhecer Urbano VI como chefe supremo da Igreja.

Em Roma, o Sumo Pontífice preocupava-se com os acontecimentos de Fondi. Em fins de Setembro, mandou às Espanhas uma nova embaixada, que, junto dos reis da Península, patrocinasse a sua causa. Foi embaixador Perfetto Malatesta, abade de Sassoferato. Uma bula solene dirigida a todos os membros da jerarquia eclesiástica — arcebispos e bispos, abades e priores, seculares e regulares — acreditava o nuncio oficial de Urbano VI junto dos quatro reinos peninsulares. A mesma bula investia-o de plenos poderes, para, em nome da Sé Apostólica, tratar todos os negócios eclesiásticos e castigar por si ou por outrem os rebeldes, e pedia aos membros da jerarquia que o auxiliassem na sua missão e o recebessem como legado do Romano Pontífice⁽²⁴⁾. Os negócios a tratar constavam de bulas e instruções particulares. Todos, directa ou indirectamente, diziam respeito ao Cisma⁽²⁵⁾.

O olhar vigilante dos cardeais rebeldes e da política francesa impediram o abade de Sassoferato de chegar a tempo ao seu destino. O cardeal Therouane, de acordo com as autoridades da Gasconha, mandou-o encarcerar pelo seu escudeiro Pedro Francisco⁽²⁶⁾. No cárcere foram-lhe tirados todos os documentos de que era portador. Graças à intervenção de Pedro IV de Aragão, Malatesta foi posto em liberdade, mas não lhe foram restituídas as bulas⁽²⁷⁾. No dia 1 de Novembro, já se encontrava em Barcelona, na corte do monarca aragonês, mas, ao que parece, sem outro título que provasse a sua missão de nuncio, a não ser o crédito

(23) *Discurso*. A tradução deste documento encontra-se em FORTUNATO DE ALMEIDA, *Hist. da Igr. em Port.* II, pág. 241, nota 2.

(24) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6330, fl. 272v.

(25) Memorial do rei de Aragão a Perfetto Malatesta de 14 de Outubro de 1379, em *Archivo Ibero-Americano* 29 (Madrid 1928), pág. 93. Cfr. outros documentos ali citados e o estudo que sobre eles fez IVARS, *lug. cit.* pág. 21 ss.; 161 ss.

(26) IVARS, *lug. cit.* pág. 26.

(27) Carta do rei de Aragão ao governador do Rossilhão de 13 de Novembro de 1398, em IVARS, *lug. cit.*, pág. 80.

que mereciam as suas palavras de pessoa séria e digna de respeito ⁽²⁸⁾.

Ignora-se a data em que o abade veio a Portugal, mas foi, certamente, tarde demais para o completo triunfo da causa de Urbano VI. Já então no reino havia acérrimos defensores de Clemente VII; e Malatesta, ao chegar aqui, encontrou-se provavelmente com o núncio deste Pontífice.

De Fondi, o novo Papa pensava igualmente em conquistar à sua causa os reis das Espanhas, especialmente Portugal e Castela ⁽²⁹⁾. Nomeou primeiramente o cardeal Pedro de Luna seu núncio geral; e, em 15 de Novembro de 1378, o tesouro de Avinhão dispunha de certa quantia de dinheiro para custear a viagem, com destino à Península, de Nicolau Eymeric, inquisidor aragonês, e Marcos Fernandes, cónego de Palência ⁽³⁰⁾. Eymeric dirigiu-se como núncio à corte de Lisboa, onde se encontrava ainda em 1381 ⁽³¹⁾.

A presença dos dois legados pontifícios, defendendo cada um a sua causa e esforçando-se ambos por conquistar o maior número de adeptos, originou dúvidas sobre qual seria o verdadeiro Vigário de Jesus Cristo. Para as resolver convocou D. Fernando os prelados e os letrados do reino ⁽³²⁾. O conselho do reino achava-se reunido em fins de 1378 ou princípios de 1379 ⁽³³⁾.

É pena que tenham desaparecido as actas deste conselho, ou que, pelo menos, se não tenha conservado dele notícia mais desenvolvida e mais imparcial que a do bispo de Lisboa, que é forçoso seguir, por falta absoluta doutras fontes.

A primeira questão apresentada pelos prelados e letrados do reino foi se o rei, em consciência, tinha obrigação de procurar desfazer o erro de facto, de que no presente momento era vítima

(28) IVARS, *lug. cit.*, pág. 162.

(29) As más relações políticas entre a França e Aragão, no começo do Cisma, não davam a Clemente VII grandes esperanças de trazer o Aragonês à sua obediência. Ao contrário, as boas relações de Portugal e Castela com os Valois facilmente arrastariam os dois monarcas ao reconhecimento da sua legitimidade.

(30) «*Die XV novembris soluti fuerunt fratri Nicolai Eymeric, sacre theologie professori, ordinis predicatorum, et Marcho Fernandi, canonico palentinensi, CLXVII ft cam.; XXIII sol., qui mittuntur per dominum papam ad omnes reges Ispanie super certis romane ecclesie negociis, pro eorum expensis faciendis, eundo, stando et redeundo, faciando ipsis manualiter recipiendis*». *Arq. Vat., Intr. et Exitus* 350, fl. 37v.

(31) Encontra-se notícia da presença de Eymeric em Lisboa em diversos códices pertencentes a D. Martinho, bispo de Lisboa, que actualmente se acham no Vaticano São os códices: Vat. Lat. 713; 914; 1016; 1318, 2672.

(32) *Discurso*. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 113.

(33) *Discurso*.

a Igreja de Deus, ou podia contentar-se com deixar este negócio à discussão dos eclesiásticos. A assembleia votou que o monarca, em consciência, era obrigado a intervir, como príncipe católico.

Resolvida esta questão prévia, discutiu-se largamente qual deveria ser a obediência do reino. Enquanto o maior número defendia calorosamente o primeiro eleito, outros, entre os quais alguns prelados, votaram por Clemente VII. As dúvidas não se desfizeram e o conselho ficou suspenso até que se esclarecesse melhor o caso.

Apresentaram-se então dois caminhos a seguir, para sair da dúvida: a reunião duma assembleia dos reinos cristãos, e D. Fernando obedeceria ao Papa que fosse por todos julgado legítimo, ou tentar em Roma, por meio de homens doutos e prudentes, averiguar qual das duas eleições tinha sido válida, e esta seria aceita em todo o reino. A enveredar-se pela via do inquérito, a comissão que fosse mandada a Roma estudaria particularmente quais os motivos por que os cardeais abandonaram Urbano VI.

No caso de se resolver pela reunião da assembleia internacional, o conselho do rei era de opinião que D. Fernando enviasse embaixadores aos príncipes cristãos a convidá-los a não reconhecerem a legitimidade de nenhum dos Papas eleitos⁽³⁴⁾. Uma vez conseguida a neutralidade oficial das nações da cristandade, e escolhido um lugar seguro e facilmente acessível a todos, uma comissão de pessoas esclarecidas seria encarregada de indagar qual das duas eleições tinha sido verdadeira. O resultado deste inquérito seria apresentado à assembleia. Os príncipes obedeceriam ao Papa cuja eleição se averiguasse ter sido canónica. No caso de ser impossível chegar a acordo perfeito, seria declarada a legitimidade do Pontífice que tivesse por seu lado maior probabilidade⁽³⁵⁾.

Não se trata dum concílio propriamente dito⁽³⁶⁾; mas, como observa Valois⁽³⁷⁾, era um congresso europeu, onde, à boa paz e debaixo da mais rigorosa imparcialidade, se procurasse esclarecer uma dúvida tão difícil. Não era uma reunião de carácter

(34) *Discurso*: «*Principales reges catholici requirentur per regem nostrum quod zelo fidei et ecclesie omnes ponerentur sub indifferentia, et deputaretur unus locus securus et magis communis, et sciretur veritas facti per divinos et bonos omnes*»...

(35) *Discurso*.

(36) O bispo de Lisboa emprega sempre a palavra *concilium*.

(37) VALOIS, *La France et le Grand Schisme d'Occident*, I, pág. 229.

herético e mentalidade revolucionária, em que se proclamasse o consenso universal da Igreja sobre o Vigário de Jesus Cristo, como aconteceu anos mais tarde. O Papa não era julgado nem deposto. Procurava-se apenas resolver uma dúvida de facto: saber qual dos dois eleitos era, de facto, o legítimo sucessor de São Pedro no Primado da Igreja. Este, e só este, tinha direito à obediência, e todos deviam prestar-lha.

Se as coisas se passaram como o bispo de Lisboa as conta (não é lícito duvidar da substância da narração), o conselho do rei de Portugal teve uma larga visão dos efeitos nefastos do Cisma e cabe-lhe a prioridade duma sugestão admirável, no momento em que, ao menos aparentemente, ainda se procurava inquirir da verdadeira eleição. A maioria do conselho, porém, foi de outro parecer, e teve para isso fundadas razões.

Contra a reunião da assembleia internacional erguiam-se, principalmente, duas enormes dificuldades. A primeira, e a maior, era obter a neutralidade absoluta numa discórdia em que estavam visivelmente em jogo antagónicos interesses políticos das nações. A segunda era a de encontrar uma comissão de homens inteiramente alheios aos interesses nacionais para se desempenhar, com rigorosa imparcialidade, desta missão espinhosa. Naturalmente estavam indicados os mestres das Universidades; mas estes já tinham dado o seu parecer e não era fácil mudarem de opinião.

Estes e outros motivos, que poderiam apontar-se, levaram o conselho do rei a seguir o outro caminho: tentar, em Roma, um inquérito sério. Entretanto, como as provas a favor de Urbano VI eram mais concludentes, apesar dos esforços do partido clementino, o reino continuou a reconhecer este Papa ⁽³⁸⁾. Para a Itália seguiram imediatamente alguns letrados eclesiásticos, com o fim de ouvirem testemunhas oculares sobre a primeira eleição.

Não obstante a determinação de continuar a obedecer a Urbano VI, D. Fernando não se opôs, talvez por fraqueza de ânimo ou por conveniências políticas, a que se fizesse propaganda a favor de Clemente VII. Malatesta, então em Portugal, defendia a legitimidade de Roma.

Os dois Pontífices seguiam com interesse as lutas que no reino se travavam entre urbanistas e clementinos. Ambos pro-

(38) *Discurso.*

curavam aumentar o número de adeptos e explicar as coisas a seu modo.

Com o fim de não perder terreno e de obstar a que o adversário triunfasse da sua causa, Urbano VI enviou a Portugal, em princípios de Fevereiro de 1379, o arcebispo de Barroso, com bulas dirigidas ao rei e aos bispos. O emissário, porém, não chegou ao seu destino. Em 16 deste mês, a câmara apostólica de Avinhão pagava a João de Beaune e a João Bellin, serviçais, respectivamente, do rei de França e do duque de Anjou, a quantia de 21 florins e 12 soldos, para irem aprisionar o mensageiro. O arcebispo foi realmente metido no cárcere de Avinhão e foram-lhe apreendidas as bulas⁽³⁹⁾. O mesmo sucedeu, em Abril seguinte, a D. Mendo, bispo de Córdova⁽⁴⁰⁾.

Ao contrário, Clemente VII podia livremente comunicar com Portugal, e não desperdiçou a oportunidade de explicar as razões da sua elevação ao Sumo Pontificado. Em 19 de Fevereiro, quando o enviado de Roma acabava de ser metido na prisão, expediu este Pontífice as bulas de provisão para os bispados de Lisboa e Silves, transferindo D. Martinho de Silves para Lisboa e nomeando para aquela diocese um cônego lisbonense, chamado Pedro⁽⁴¹⁾.

Não foi bem sucedido. D. Fernando não aceitou imediatamente estas provisões, ao passo que uma sentença dada por Urbano VI a favor do arcebispo de Braga foi executada em Leiria⁽⁴²⁾ por ordem real.

Meses depois, provavelmente em Abril seguinte, chegaram

(39) «Die XVI februarii (1379) soluti fuerunt Johanni de Beuna, serventi armorum domini regis Francie, et Johanni Bellini, ostiario aule domini ducis andegavensis, pro expensis per ipsos faciendis, conducendo archidiaconum de Barroso, in ecclesia bracharensi, legatum Bartholomei, olim episcopi barensi, de Montepolito(?), apud Avenionem, qui archidiaconus fuit positus in carceribus palacii apostolici avenionensis, dicto Johanni de Beuno manualiter recipiendis XX franch. valentibus XXI floren. XII solid...» *Arq. Vat.*, Intr. et Exitus 350, fl. 51v.

(40) RAYNALDI, *Annales*, ad an. 1379, n.º 33-34.

(41) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 291, fl. 431; *ib.* fl. 462.

(42) J. A. FERREIRA, *Memórias Histórico-Arqueológicas da Cidade do Porto*, I (Braga 1923), pág. 399, nota 4; *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 51, fl. 94-95v, onde se diz que a sentença foi dada em Leiria por ordem real. J. A. FERREIRA, nos *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga*, II, pág. 185 diz que D. Fernando só em 7 de Setembro de 1382 é que deu despacho favorável ao arcebispo D. Lourenço. Todavia, o registo de súplicas acima mencionado, referente a 1379, afirma que a sentença foi dada em Leiria. Naturalmente o rei deu despacho à sentença no ano de 1379, e só a mandou executar pelo meirinho-mór de Entre-Douro e Minho em 1382.

de Roma os emissários do reino e as suas informações iam decidir a atitude de Portugal.

Em Maio de 1379⁽⁴³⁾, reuniu-se de novo o conselho do reino, ao qual assistiram, além dos prelados e letrados, os mensageiros que acabavam de chegar de Roma e os nuncios dos dois Pontífices eleitos, Perfetto Malatesta por Urbano VI e Nicolau Eymeric por Clemente VII

Ignoram-se os nomes dos enviados de Portugal ao estrangeiro. Também se não conhece o texto das informações por eles colhidas. E as actas do conselho, se as houve, perderam-se. Porém, a Crónica de D. Fernando, na parte que se refere às origens do Cisma, é tão precisa, que leva a supor que o cronista usou aqueles documentos como fonte para a sua história. E nada impede de acreditar que as citações de Fernão Lopes hajam sido tiradas dos testemunhos obtidos em Roma⁽⁴⁴⁾.

O conselho discutiu longamente os factos apurados pelos emissários do reino, mas não conseguiu chegar a acordo. Como tivessem aumentado as dúvidas sobre qual seria o verdadeiro Vigário de Jesus Cristo, resolveu a assembleia de Maio que o rei declarasse a neutralidade oficial da Nação perante a discórdia religiosa⁽⁴⁵⁾.

Foi o primeiro triunfo alcançado pelo partido clementino. Malatesta retirou-se pouco depois para Aragão, e o bispo de Córdova continuava retido em Fondi. Clemente VII não tardou a enviar novos nuncios. Foram eles D. Ângelo, bispo de Pezaro, Bruneto de Messal e Pedro Oliveros, camareiro do cardeal de Albano. Eram enviados a todos os monarcas da Península. Os preparativos para a viagem começaram em 13 de Julho. Neste dia a câmara apostólica de Avinhão regista o pagamento de 480 florins e 23 soldos para as despesas do bispo de Pezaro⁽⁴⁶⁾. O

(43) O bispo de Lisboa não precisa a data, no seu *Discurso*, mas diz que a declaração de neutralidade feita por D. Fernando precedeu dois meses a do rei de Aragão. Em Aragão, só foi declarada a neutralidade oficial no conselho do reino de 15 de Julho de 1379. Cfr. IVARS, *lug. cit.* pág. 41. Não andarás, por isso, longe da verdade quem fixar a data da neutralidade portuguesa no mês de Maio anterior.

(44) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 107.

(45) *Discurso*. A narração do bispo de Lisboa é visivelmente parcial, mas a substância dos factos é rigorosamente histórica.

(46) «Die XIII Julii (1379) solvit dictus Petrus Gervasii de mandato domini nostri pape cum cedula domini thesaurarii dicti domini nostri domino fratri Angelo, episcopo pesauriensi, qui mittitur per dominum nostrum papam ad partes hispanie pro certis negociis romane ecclesie, pro suis expensis quatuor mensibus faciendis III^oLXXX flor. de. XXIII^o solid. valentes floreno cam. computat^o XXVIII solid., moneta avenionensi III^o XI flor. cam. XII sol». Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 15.

mesmo prelado recebeu em 4 de Agosto seguinte⁽⁴⁷⁾ mais 130 florins e 24 soldos para o mesmo fim. Em igual dia, foi paga a Bruneto de Messal a quantia de 120 francos, para satisfazer as suas despesas na viagem à Espanha, onde ia acompanhar o bispo D. Ângelo⁽⁴⁸⁾. Em 11 do mesmo mês receberam mais 112 francos⁽⁴⁹⁾. O camareiro do cardeal albanês recebeu também no dia 6 do dito mês 240 florins⁽⁵⁰⁾, e, no dia 10, mais 60 florins⁽⁵¹⁾.

A saída dos embaixadores pontifícios deve ter sido por meados de Agosto. Em 24 deste mês recebia um cursor, Ginoto(?) de Bruges, a quantia de 10 francos para levar aos legados 60 bulas. Se os não encontrasse em Barcelona, devia procurá-los onde eles estivessem. As bulas destinavam-se exclusivamente aos reis de Castela e de Portugal⁽⁵²⁾.

Ignora-se como é que o rei de Aragão recebeu os enviados de Clemente VII, mas pode presumir-se de dois documentos escritos nos meses seguintes que não foram bem sucedidos na sua missão junto daquele monarca. O primeiro é o rescrito *Quoniam nos*, em que atesta publicamente, a 16 de Setembro, a neutralidade do reino e durante a qual proíbe rigorosamente a todos os

(47) «*Die eadem (4 augusti 1379) fuit solutum de mandato domini nostri domino episcopo pesauriensi, qui mittitur per dominum nostrum ad partes Ispanie pro certis negociis ecclesie romane, ultra alias pecunias sibi supra solutas pro suis expensis faciendis CXXX flor. de cam., XIII sol., valentes, computando ut supra, XCI flor. cam. et XII solid.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 26v.

(48) «*Die eadem (4 augusti 1379) fuerunt soluti de mandato domini nostri pape Bruneto de Messal, magistro hostiarum dicti domini nostri, qui mittitur uno cum domino episcopo pesauriensi et camerario domini cardinalis albanensis per dominum nostrum ad partes Ispanie pro certis negociis romane ecclesie, pro suis expensis faciendis CXX franchorum, valencium computando ut supra, CXXXVIII flor. cam. et XVI sol.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 27.

(49) «*Die eadem (11 augusti 1379) fuerunt soluti Bruneto de Messal, magistro hostiarum domini nostri, qui mittitur ad partes Ispanie per dominum nostrum cum episcopo pesauriensi, ultra alias pecunias sibi solutas, pro suis expensis faciendis CXII franchorum valencium CXX flor. cam.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 30.

(50) «*Die eadem (6 augusti 1379) fuerunt soluti domino Petro Olivarii, camerario domini cardinalis albanensis, qui mittitur per dominum nostrum una cum episcopo pesauriensi ad partes Ispanie pro negociis romane ecclesie, pro suis expensis faciendis II^oXL fl. cam.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 351, fl. 27v.

(51) «*Die eadem (10 augusti 1379) fuerunt soluti domino Petro Oltvarii, camerario domini cardinalis albanensis, qui mittitur per dominum nostrum ad partes Ispanie una cum domino episcopo pesauriensi, ultra alias pecunias sibi solutas pro suis expensis faciendis LX flor. reg. valencium quolibet per XII solid. et VI den.; et flor. camere, ut supra computatos, LX flor. cam. et X sol.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 29v.

(52) «*Die eadem (24 augusti 1379) fuerunt soluti Ginoto(?) de Brugis, cursori, qui mittitur cum uno magno fardello LX bullarum ad nuncios domini nostri, qui mittuntur ad reges Castelle et Portugalie, qui, si non reperiet dictos nuncios in Barchinona, debet eos sequi donec repererit eosdem, labore et expensis X franchorum valencium computando ut supra X flor. cam. et XX sol.*» Arq. Vat., Intr. et Exitus 353, fl. 32v.

seus súbditos aceitarem benefícios de qualquer dos dois Papas⁽⁵³⁾. O segundo, datado de 3 de Outubro, inclina-se a favor de Urbano VI por motivos políticos⁽⁵⁴⁾.

Em Castela, apesar da aliança francesa, não tiveram melhor sorte. João I, a quem o pai à hora da morte recomendou ponderação no negócio do Cisma, continuou oficialmente a não reconhecer nenhum dos Pontífices.

No mês de Novembro deviam os legados avinhoneses estar na corte portuguesa. Rogaram instantemente a D. Fernando que abandonasse a neutralidade oficial, reconhecendo Clemente VII como verdadeiro Vigário de Jesus Cristo.

Por esta altura, conseguiu o legado de Urbano VI, D. Mendo, evadir-se da prisão e fugir para Castela⁽⁵⁵⁾. Uma vez na Península, livre das pesquisas francesas, procurou desempenhar-se da sua missão o melhor que pôde. Não chegou a vir a Portugal. Limitou-se a mandar ao rei as bulas do Papa⁽⁵⁶⁾. Estas repetiam os argumentos a favor da primeira eleição e apelavam para as tradições católicas do reino.

Entretanto, os emissários de Clemente VII conseguiram que D. Fernando revisse a política de neutralidade. O soberano mandou reunir em Salvaterra de Magos os prelados e letrados para ouvir, uma vez mais, o seu parecer. Todos juntos discutiriam de novo a obediência do reino.

João I de Castela, ao saber que o rei de Portugal acabava de convocar o seu conselho, mandou-lhe o arcebispo de Toledo, D. Tenório, para exortar o monarca português à neutralidade. Foi talvez a embaixada castelhana que trouxe as bulas de que era portador D. Mendo, legado de Urbano VI.

Os prelados e letrados do reino estavam reunidos nos últimos dias de Novembro. Em 3 de Dezembro seguinte, D. Fernando dava conta ao soberano de Castela das resoluções tomadas⁽⁵⁷⁾. Apesar da ausência do legado de Roma e das conveniências políticas que se podiam seguir à adesão a Clemente VII, a assembleia portuguesa votou de novo pela neutralidade. Para

(53) IVARS, La «Indiferencia» em *Arch. Ib.-Amer.*, lug. cit., pág. 86, doc. VII.

(54) IVARS, lug. cit., doc. VIII.

(55) Carta do legado ao rei de Aragão, em RAYNALDI, *Annales* ad an. 1379, n.º 44.

(56) FORTUNATO DE ALMEIDA, *Hist. da Igr. em Port.*, II pág. 512.

(57) Carta de D. Fernando ao rei de Castela, extraída do Arquivo da Coroa de Aragão e publicada por SANABRE em *Reseña Eclesiastica* 20 (Barcelona 1928), pág. 10.

esta resolução deve ter concorrido a presença de D. Tenório, arcebispo de Toledo ⁽⁵⁸⁾.

O ano de 1379 fechava, por conseguinte, com a declaração de neutralidade oficial do reino perante o Cisma.

II

Enquanto o monarca procurava desfazer dúvidas com os prelados e letrados sobre a verdadeira eleição, Clemente VII não tentou exercer grande autoridade nos clérigos do reino. De Urbano VI não é possível dizer-se, com certeza, a influência que exerceu. Sabe-se que o episcopado se dividiu entre as duas obediências e parece que em Abril de 1380 se achavam vagos muitos benefícios capitulares e paroquiais.

Durante este agitado período, são raríssimos os documentos conhecidos enviados a Portugal por Urbano VI. É certo que, por diversas vezes, mandou nuncios com bulas ao rei e aos bispos, mas esses documentos perderam-se com o desaparecimento quase completo dos registos do Vaticano referentes ao seu pontificado. Os originais foram apreendidos pela vigilância de Clemente VII e da França. Os poucos que puderam escapar têm por fim explicar a validade da sua eleição, e não propriamente o exercício da autoridade pontifícia. Destes, só chegaram até nós, neste período, uma sentença dada em 14 de Fevereiro de 1379 a favor do arcebispo de Braga ⁽⁵⁹⁾ e a bula *Solet annuere*, de 27 de Abril seguinte, dirigida ao ministro e frades da casa de Santarém da Ordem da SS. Trindade e Redenção dos Cativos. Confirma-lhes todos os privilégios, liberdades e isenções concedidas por reis e príncipes ⁽⁶⁰⁾.

Os registos de Clemente VII são mais ricos de documentos

(58) A carta de D. Fernando (cfr. nota 57) refere-se ao arcebispo de Toledo em Portugal. No célebre memorial do arcebispo ao cardeal de S. Eustáquio, D. Tenório confessa que trabalhou muito nos negócios de que tinha sido encarregado: «*subi variis curiis et solitudinibus multipliciter comprimebar*». *Thesaurus Novus Anedotorum* II (Paris 1717), col. 1100. A referência da vinda do arcebispo de Toledo a Portugal pode servir para ajudar a fixar a data o célebre documento do prelado toledano. DURAND (lug. cit., col. 1099) diz que o documento foi escrito cerca de 1381. Outros historiadores contestam a afirmação, sem contudo indicarem data certa. Como o arcebispo, no seu tongo e curioso memorial, refere que acaba de sair de Portugal para a Espanha, pode dizer-se que o documento foi redigido em princípios de 1380.

(59) Bula *Exhibita nobis*, dirigida ao cardeal de S. Sabina. *Bibl. do Vat.* ms. Vat. Lat. 6330, fl. 301v303.

(60) ABRANCHES, *Suma do Bulário Português*, pág. 343.

referentes a Portugal durante este período. Todavia, a maior parte dos que ali se encontram, respeitantes ao soberano e aos bispos, são de data muito duvidosa e, em quase todos, evidentemente errada.

De Novembro de 1378 acham-se nos registos pontifícios de Avinhão cerca de 40 bulas claramente antedatadas. Todas elas correspondem a três listas de súplicas, cujos dados internos não podem ser de 1378. Um rol de 69 petições é do monarca e está datado de 17 de Novembro. Nele se fala de D. Martinho como bispo de Lisboa ⁽⁶¹⁾. Outro, do mesmo dia, é do próprio D. Martinho, que a si mesmo se intitula bispo de Lisboa ⁽⁶²⁾. Ora D. Martinho só foi transferido de Silves para Lisboa por Clemente VII em 7 de Fevereiro de 1379.

Não é menos curioso um rol de súplicas do reitor da Universidade portuguesa, feito em seu nome e no de todos os professores e alunos do Estudo Geral. É datado, para os doutores, licenciados e bachareis aspirantes ao bacharelato, de 20 de Novembro; e para os restantes, de 22 do mesmo mês. Neste rol se professa a filial devoção da Universidade a Clemente VII e os suplicantes pedem desculpa de se não terem dirigido há mais tempo ao Papa. Não o puderam fazer antes, porque D. Fernando observara até ali rigorosa neutralidade ⁽⁶³⁾, o que significa que, no momento em que se dirigiram ao Papa, já o rei tinha reconhecido a sua legitimidade. Ora em fins de 1379 ainda Portugal se afirmava oficialmente indiferente a qualquer das obediências. ⁽⁶⁴⁾.

Estas discordâncias cronológicas, frequentes nos registos do primeiro ano de Clemente VII ⁽⁶⁵⁾, não são fáceis de resolver. Pelo que diz respeito aos documentos portugueses, súplicas e bulas, só parece viável esta solução: a de terem sido antedatadas. Trata-se de provisões em benefícios; e, no caso de ser antedatada a provisão, o beneficiado tinha direito ao benefício, não desde o dia em que de facto foi provido, mas a partir da data da bula de provisão. O Pontífice, para ser agradável ao suplicante, antedatou as bulas.

(61) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 56, fl. 183-186v.

(62) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 56, fl. 187-188.

(63) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 56, fl. 202v-207v.

(64) SANABRE, *El Cisma de Occidente*, em *Reseña Eclesiástica*, lug. cit., pág. 10.

(65) HANQUET, *Analecta Vaticano-Belgica* 12 (Roma 1930), pág. VII.

Os primeiros documentos certos que se encontram nos registos de Avinhão relativos a Portugal, são duas bulas, datadas de 7 de Fevereiro de 1379. Rogam a D. Fernando que não ponha obstáculo à transferência de D. Martinho da diocese de Silves para a de Lisboa⁽⁶⁶⁾ e que aceite benignamente a provisão do bispado de Silves na pessoa dum cónego lisbonense, de nome Pedro⁽⁶⁷⁾.

O monarca, que a este tempo reconhecia ainda a legitimidade de Urbano VI, não anuiu imediatamente a estas nomeações. Só em Maio seguinte é que D. Martinho, íntimo do rei, pôde tomar posse da sua nova diocese com o consentimento do soberano⁽⁶⁸⁾. A capital do reino tinha agora dois bispos, um por Urbano VI e outro por Clemente VII. Foi este que, de facto, governou a diocese. O eleito de Silves ainda não estava sagrado em fins de 1379⁽⁶⁹⁾.

De Fevereiro a Agosto, não se encontra nos registos avinhoneses nenhum documento referente ao monarca. No dia 21 deste mês, é datada, a pedido do rei, a bula *Zelus religionis*, pela qual Clemente VII absolve Lobo Fernandes da censura em que incorrera por ter saído sem licença do mosteiro de Santa Maria de Seissa, onde era monge, para o de Celanova, na diocese de Orense, e habilita o mesmo Lobo Fernandes a poder ser superior de mosteiros⁽⁷⁰⁾. Em 26 do mesmo mês, e também a pedido do rei, o Papa expedia a bula *Significavit nos*, que encarrega o bispo de Lisboa e o arcediogo de Lagos de visitarem o lugar de Azinhoso, na arquidiocese de Braga, e fundarem aí um mosteiro beneditino com o número de monges em proporção com os bens que o soberano prometera doar. A mesma bula nomeia prior do mosteiro o mencionado Lobo Fernandes, monge de Santa Maria de Seissa⁽⁷¹⁾.

Se forem verdadeiras as datas dos documentos acima referidos, D. Fernando não guardou rigorosa neutralidade. É lícito, porém, acreditar que aquelas bulas sejam antedatadas. Nesta hipótese, ao rei cabe apenas a responsabilidade de ter consentido na provisão do bispo de Lisboa.

(66) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 219, fl. 431.

(67) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 219, fl. 462.

(68) D. RODRIGO DA CUNHA, *História da Igreja de Lisboa* (1642), fl. 265v.

(69) *Arq. Vat.*, Intr. et Exitus 353, fl. 3v-4.

(70) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 215, fl. 130v-131.

(71) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 215, fl. 131-131v.

Clemente VII teve mais fortuna com o episcopado português. O maior número dos prelados portugueses parece terem aceitado muito cedo a obediência avinhonesa.

Dois bispos marcaram desde o princípio do Cisma a sua posição: D. Martinho, bispo de Silves, depois transferido para Lisboa, e D. Lourenço, arcebispo de Braga. O primeiro foi o maior apóstolo português da causa de Avinhão; o segundo, o mais intrépido defensor da legitimidade do Papa de Roma.

Este antagonismo dos dois prelados tem a sua história. Quando, em 1371, morreu o arcebispo de Braga D. Vasco, o cabido da arquidiocese escolheu D. Martinho para seu sucessor. A Santa Sé não confirmou a eleição e a mitra foi dada a D. Lourenço, cónego bracarense e antigo discípulo do sábio jurista Baldo ⁽⁷²⁾. D. Lourenço, ao tomar posse do arcebispado, quis remediar muitos males que encontrou. A reforma foi mal aceita e os atingidos pelo zelo do arcebispo acusaram-no ao Papa de ele querer cercear direitos adquiridos e de muitas outras irregularidades.

Talvez o prelado não tenha sido oportuno na maneira de agir e, num ou noutro caso, exorbitasse por excessiva meticulosidade. O documento pontifício que dá sentença a seu favor absolve-o de imprudências em que, por zelo da disciplina eclesiástica, tenha caído.

Gregório XI, que então governava a Igreja, encarregou D. Tenório, bispo de Coimbra, já eleito arcebispo de Toledo, e Vasco Domingues de examinarem as razões dos queixosos, com faculdade de escolherem um terceiro, se o entendessem necessário. Escolheram D. Martinho, bispo de Silves.

D. Lourenço foi pelos visitantes privado do arcebispado. O intrépido arcebispo dirigiu-se então a Roma, onde acabava de ser eleito Urbano VI, que julgou a causa a seu favor, absolvendo-o de todas as censuras em que, porventura, tivesse incorrido, e reintegrou-o, por bula de 14 de Fevereiro de 1379, no pleno exercício do seu múnus episcopal ⁽⁷³⁾.

É absolutamente indiscutível que D. Lourenço nunca re-

(72) *Bibl. Vat.*, Vat. Lat. 6330, fl. 301v-303. Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *Hist. da Igr. em Portugal* II, pág. 358.

(73) *Bibl. Vat.*, lug. cit.; *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 51, fl. 94-95v. Apêndice I.

conheceu Clemente VII. É o próprio Papa que o confessa, aconselhando o clero a que lhe resista, por ele ser cismático⁽⁷⁴⁾.

Além do arcebispo de Braga, Urbano VI contava com dois outros bispos do reino: o do Porto e o de Lamego. Não há fontes que o afirmem directamente; mas o silêncio que a respeito destes prelados guardam os documentos do Papa de Avinhão, a ausência deles em todos os actos que possam significar adesão a Clemente VII e a sua presença quando se trata de afirmar a autoridade do Papa de Roma, são indício de que seguiam a causa deste Pontífice⁽⁷⁵⁾.

Os outros seis bispos (eram nove as dioceses do reino) parece terem sido desde o princípio do Cisma favoráveis a Clemente VII. Pelo menos receberam dele benefícios e foram encarregados de comissões de serviço, como se lhe reconhecessem autoridade.

De D. Martinho, bispo de Silves, no começo do Cisma, ficou dito que foi o maior campeão da causa avinhonesa em Portugal. Em 7 de Fevereiro de 1379 o Papa transferiu-o para Lisboa, onde se encontrava já em Maio seguinte⁽⁷⁶⁾. Na capital do reino trabalhou activamente pela causa de Avinhão. Clemente VII louvou mais tarde os seus esforços e recompensou-os, concedendo-lhe a faculdade de prover em muitos benefícios e de receber dos mosteiros que visitasse em nome da Santa Sé as somas de dinheiro devidas à câmara apostólica⁽⁷⁷⁾. Era, além disso, junto do rei, um agente dos interesses do duque de Anjou, que andavam intimamente ligados aos da causa avinhonesa. Este príncipe agradece os seus serviços, muito reconhecido, em carta dirigida a este prelado, e, como recompensa, promete recomendá-lo ao Papa⁽⁷⁸⁾.

Na diocese de Silves, agora vaga, foi provido um cónego de Lisboa, da absoluta confiança de Clemente VII. Foi pelo Papa nomeado colector do reino em data desconhecida, e a 29 de Novembro de 1379 encontrava-se em Avinhão, onde deixou

(74) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 225, fl. 605v.

(75) Como D. Lourenço, não assistiram ao matrimónio de D. Beatriz e, nas cortes de Coimbra de 1385, lá se encontram a impugnar a legitimidade de Clemente VII e a defender a de Urbano VI.

(76) D. RODRIGO DA CUNHA, *lug. cit.*

(77) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 253v.

(78) *Bibl. Vat.*, Barb. Lat. 2101, fl. 12v. Apêndice IV.

a quantia de 600 florins, produto da colectoria portuguesa, não estando ainda sagrado ⁽⁷⁹⁾

Estes dois prelados eram obrigados a fazer juramento de fidelidade a Clemente VII. Foram encarregados de o receber, em nome da Santa Sé, os bispos de Coimbra e de Viseu ⁽⁸⁰⁾.

Do prelado de Coimbra não se torna a falar, durante este período, mas é certo que reconheceu a legitimidade de Avinhão ⁽⁸¹⁾. O bispo de Viseu, que mais tarde recebeu missões importantes, foi, em 29 de Março de 1379, encarregado de negócios de responsabilidade, como se deduz duma soma de dinheiro que neste dia lhe foi destinada pela câmara apostólica de Avinhão, para custear as despesas que houvesse de fazer no desempenho da sua missão ⁽⁸²⁾.

Não menos partidário da causa avinhonesa era o bispo da Guarda, D. Afonso Correia. Foi por Clemente VII encarregado de executar diversas bulas ⁽⁸³⁾, e mais tarde pagou com o exílio a sua fidelidade a Avinhão e a Castela.

Acerca do bispo de Évora, D. Martinho, é que pode haver dúvidas. Os registos pontifícios não se referem a ele durante este período; mas, a avaliar pelo seu futuro procedimento, é legítimo dizer que, se não foi desde o princípio clementino, também não era convictamente urbanista.

A obediência dos prelados determinava, naturalmente, a do clero paroquial. Nas dioceses, cujos bispos eram favoráveis a Avinhão, os eclesiásticos seguiam geralmente a mesma obediência e vice-versa.

Dos cabidos e das colegiadas não se pode afirmar, com rigor, a mesma coisa, embora seja natural que o maior número seguisse também a obediência do seu bispo. As nomeações capitulares do Papa de Avinhão, neste período, foram em dioceses de prelados clementinos: Lisboa, Silves, Guarda e Évora. Em Coimbra também Clemente VII contava com alguns cónegos da sua obediência; e em Lisboa chegou a remover dois beneficiados, acusados de reconhecerem a legitimidade de Urbano VI ⁽⁸⁴⁾. Isto

(79) *Arq. Vat.*, Intr. et Exitus 353, fl. 2v-3.

(80) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 291, fl. 412.

(81) J. A. FERREIRA, *Fastos Episcopais* II, pág. 187, nota 2.

(82) *Arq. Vat.*, Intr. et Exitus 351, fl. 11. Não foi possível apurar de que negócios se tratava.

(83) Vide, v. g. Reg. Av. 221, fl. 243; 249v.

(84) *Arq. Vat.*, Rev. Av. 205, fl. 210-210v.

leva a supor que as corporações capitulares defendiam, quase sempre, a causa defendida pelo respectivo prelado.

Mas havia excepções. Em todas estas dioceses se encontram cónegos defensores da legitimidade de Roma; e verifica-se a mesma coisa nos bispados de obediência urbanista. Em Braga, onde a luta foi mais renhida, o chefe clementino era o cónego Vasco Domingues, incompatibilizado com o arcebispo e com Urbano VI, por causa da anulação da sentença dada por ocasião da devassa ao arcebispado⁽⁸⁵⁾. Tinha como principais auxiliares um cónego chamado Pedro, que mais tarde veio a ser eleito anti-arcebispo da arquidiocese, outro cónego chamado Afonso Martins, que aceitou do cardeal de Luna o deado da Sé, e o arcediogo do Couto.

III

Enquanto urbanistas e clementinos procuravam fazer triunfar a sua causa e o monarca reunia os seus conselheiros para discutir com eles a atitude oficial da Nação, diferentes cortes da Europa tentavam conquistar aos seus interesses, ou às suas convicções, a obediência religiosa de Portugal.

São de três proveniências as relações diplomáticas com a corte de Lisboa: a acção combinada das nações peninsulares procura manter a neutralidade religiosa; a Inglaterra esforça-se por lembrar a aliança entre os dois países e atrair D. Fernando à causa de Urbano VI; a França acentua as relações de amizade que, então, ligavam os dois reinos, para fazer triunfar a obediência a Clemente VII e, com ela, as suas conveniências políticas.

A PENÍNSULA — Entre os reinos da Península havia, nessa altura, graves divergências políticas que pareciam incliná-los, a uns a favor de Clemente VII; e a outros a favor de Urbano VI. Todavia, na discórdia religiosa, tentaram pôr-se de comum acordo.

João I de Castela, cujas alianças pareciam aconselhar o reconhecimento imediato e sem reservas de Clemente VII, seguiu outro caminho. Orientado pelo prudente conselho do pai, manteve rigorosa neutralidade e fez-se campeão desta ideia junto dos

(85) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 51, fl. 95v.

monarcas peninsulares. A atitude do Castelhana obedeceu, possivelmente, a um plano político.

O Trastâmara não estava seguro no trono, que lhe era disputado pelos numerosos partidários de Pedro o Cruel. Para não arriscar a coroa, era de toda a conveniência manter boas relações de amizade com os reinos vizinhos. Declarando-se por uma das duas obediências, que politicamente seria a de Avinhão, João I alinhava abertamente ao lado do bloco clementino, como sucedeu mais tarde. Os reis de Navarra e Aragão não o imitariam e a atitude de Portugal era incerta. Nestas circunstâncias, uma vez que o reconhecimento de Urbano VI desagradava à França e as nações peninsulares, principalmente Aragão, tendiam para a neutralidade, o melhor era seguir esta corrente. Haveria assim, na Península, unidade religiosa, que era símbolo de solidariedade política.

Orientadas assim as coisas, os embaixadores do Trastâmara percorriam as cortes peninsulares a recomendar ponderação em assunto tão momentoso. Não pediam o reconhecimento de nenhum dos Papas: manifestavam o desejo de os quatro reis mandarem ao estrangeiro alguns letrados com o fim de apurar a verdade e tomarem, depois, uma resolução de comum acordo, dando obediência ao eleito a favor do qual houvesse maior probabilidade.

O pensamento de João I manifesta-se claramente na actividade diplomática de 1379. Tendo reunido o conselho do reino, resolveu não se declarar por nenhum dos Papas. Comunicou imediatamente a sua neutralidade aos outros três monarcas, a quem ao mesmo tempo rogava lhe dissessem como tencionavam proceder sobre a discórdia religiosa. Os reis de Aragão e Navarra responderam sem demora. A resposta de Portugal também não tardou muito.

Quando os enviados de Castela chegaram à corte de Lisboa, estava D. Fernando em vésperas de reunir o seu conselho, convocado para Salvaterra de Magos⁽⁸⁶⁾. A embaixada castelhana, presidida por D. Tenório, não saiu do reino antes de saber a resolução tomada em Salvaterra. O soberano português comunicou ao castelhana, em carta datada de 3 de Dezembro de 1379, que

(86) SANABRE, *El Cisma de Occidente*, em *Reseña Eclesiastica*, lug. cit., pág. 10. Há que emendar o nome do deão de Coimbra Rui Lourenço, que por lapso o articulista copiou Roy Lantaço.

lhe aprazia continuar indiferente a qualquer obediência, e nomeava o bispo de Viseu e Rui Lourenço, deão de Coimbra, para irem com os embaixadores de Castela a Roma e a Avinhão informar-se melhor da verdade⁽⁸⁷⁾.

Mal recebeu a carta do rei de Portugal, João I comunicou-a a Pedro IV de Aragão. No mesmo correio enviava também a resposta que o rei de Navarra acabava de dar. A resolução era igual: não prestar obediência a nenhum dos Papas, enquanto não obtivesse informações mais precisas sobre as duas eleições. Ao mesmo tempo instava com o rei de Aragão para que seguisse a mesma atitude e pedia-lhe que nomeasse os seus embaixadores para, com os dos outros três reis, tentarem um inquérito rigoroso junto de pessoas criteriosas e bem informadas, pois era bem que os quatro reis procedessem de comum acordo e se auxiliassem mutuamente⁽⁸⁸⁾.

Antes de o correio de João I chegar a Barcelona, já na corte do Cerimonioso se encontravam mensageiros franceses, a convencê-lo a seguir Clemente VII. Em 28 de Dezembro, Pedro IV comunica ao genro esta tentativa dos Valois, sem entrar em pormenores.

O regozijo que sentiu com a notícia da neutralidade dos outros três soberanos participa-o em carta de 15 de Janeiro de 1380. Neste documento afirma que os representantes da França lhe vieram pedir o reconhecimento de Clemente VII e que ele lho negou, resolvido a manter-se indiferente a qualquer das obediências. Ao mesmo tempo avisa o rei de Castela de que, dentro de dias, os embaixadores franceses vão partir para a sua corte, acompanhados do cardeal de Luna.

A propósito do inquérito a fazer, acha bem que se avistem os dois reis de Aragão e Castela. A este encontro poderiam assistir também os de Portugal e Navarra. Tratariam, entre outras coisas, do modo de proceder a respeito do Cisma. Entretanto, deseja que todos observem rigorosa neutralidade⁽⁸⁹⁾.

Os acontecimentos seguiram rumo diferente e as relações entre as cortes peninsulares ficaram sem efeito. D. Fernando foi

87) SANABRE, *lug. cit.*, pág. 13 ss. Juntamente com a carta a que se refere o texto, o rei de Castela enviou ao de Aragão uma cópia da sua resposta ao monarca da França, datada de 20 de Setembro. *Id. ib.*, pág. 10. Sobre a data deste documento Valois corrigiu erradamente Baluz.

(88) SANABRE, *lug. cit.*, pág. 16.

(89) SANABRE, *lug. cit.*, pág. 17.

o primeiro a quebrar o compromisso e cada um dos outros soberanos procedeu segundo as suas próprias conveniências.

Do que fica dito infere-se: que ao terminar o ano de 1379 todos os monarcas da Península se encontravam oficialmente indiferentes a qualquer obediência; que se consultavam mutuamente e amiudadas vezes sobre o negócio do Cisma, sendo Castela o centro da actividade diplomática; e que o objectivo destas negociações era a neutralidade de todos.

Outra era a diplomacia da Inglaterra e da França. As duas nações rivais durante todo o século XIV, que tantos esforços enviaram nas cortes da Europa⁽⁹⁰⁾ para as converterem respectivamente a Roma e a Avinhão, tentaram, neste agitado período de incerteza, igual fortuna junto do rei de Portugal.

A INGLATERRA — As circunstâncias políticas das Espanhas criaram, na Península, zonas de influência favoráveis às nações rivais. Castela permaneceu inalteravelmente fiel à França. Os outros reinos inclinavam-se mais para a Inglaterra, embora conveniências de momento os levassem também a seguir orientação diferente.

Ao estalar o Grande Cisma, a corte de Londres achou que era oportuno recordar alianças antigas e tentou os primeiros esforços junto dos reis de Aragão e Navarra, para os converter à causa de Urbano VI, que era a sua causa.

Em 23 de Setembro de 1379, escrevia Ricardo II ao soberano aragonês a dar-lhe conta da sua attitude e da da nação britânica na discórdia religiosa, e pedia-lhe, sem reservas, que reconhecesse Urbano VI como Papa legítimo⁽⁹¹⁾. A insistência repetiu-se outras vezes, não faltando a nota política de censura aos que obedeciam a Clemente VII⁽⁹²⁾.

Em Navarra, a nação da Península cuja aliança com a Inglaterra era mais antiga, faziam-se, em princípios de 1380, iguais diligências⁽⁹³⁾.

Portugal era aliado da Inglaterra desde 1373. É certo que o monarca português e a sua política de ocasião tinham esquecido

(90) VALOIS, *La France et le Grand Schisme d'Occident* e PERROY, *L'Angleterre et le Grand Schisme d'Occident*, passim.

(91) PERROY, *Diplomatic Correspondence of Richard II* (Londres 1933), pág. 3.

(92) PERROY, *lug. cit.*, pág. 3, 12.

(93) PERROY, *lug. cit.*, pág. 9.

os artigos do acordo, juntando-se aos Valois e assinando pactos de amizade com Castela. Navios portugueses chegaram mesmo a ir, com os de outras nações, combater pela França nas costas das ilhas britânicas. Apesar de tudo, a aliança subsistia. A corte de Londres esperava a primeira ocasião para lembrar a D. Fernando o pacto de 1373, e o governo de Lisboa reataria facilmente as relações. A morte de Henrique de Trastâmara ofereceu, para isso, boa oportunidade.

À data do falecimento deste monarca, estavam no porto de Santander oito barcos de guerra portugueses, que esperavam juntar-se à esquadra castelhana para irem combater contra a Inglaterra. D. Fernando mandou-os retirar imediatamente, sem explicar a ninguém o seu procedimento⁽⁹⁴⁾. O rei de Portugal nada mais alterou na política externa do país. Aparentemente continuou a manter boas relações com a França e Castela e a dar esperanças de amizade eficaz e duradoira com estes dois países.

A corte de Londres, porém, interpretou o facto doutra maneira. E não foi preciso mais nada para Ricardo II mandar a Portugal os seus embaixadores com poder de renovarem a aliança anglo-portuguesa. Não se conhecem os pontos concretos das negociações, mas devem ser os que vêm expressos na carta ao rei de Aragão: a política e o Cisma⁽⁹⁵⁾.

Os mensageiros ingleses não obtiveram resultado positivo na sua missão. Retiraram-se da corte de Lisboa sem terem conseguido dobrar a neutralidade religiosa de D. Fernando e não chegaram a acordo político. O duque de Anjou, a quem se deve esta informação, escrevia pouco depois ao monarca português a agradecer-lhe muito sinceramente a sua fidelidade ao acordo entre ambos começado⁽⁹⁶⁾. Não tardou, porém, que as negociações se reatassem, apesar da boa fé do duque de Anjou, como noutra lugar se verá.

(94) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. III

(95) O único documento que cita este facto não aponta data, mas as negociações devem ter sido feitas depois de Julho, quando os navios portugueses retiraram de Santander.

(96) «*Serenissime princeps et frater carissime, audicimus quod anglici, inimici nostri, vobis super amiciciis inter vos et ipsis jurandis plures nuncios destinaverunt, quodque vestra celsitudo noluit eorum petitionibus assentire. Unde vestre celsitudini omnes, quas possumus, referimus graciaram acciones, eandem celsitudinem affectuose deprecantes quatenus amorem inter nos et vos consuetum continuet, et nos vobis hoc eciam tenebimus firma fide*». *Bibl. Vat.*, Barb. Lat. 2101, fl. 11v.

A FRANÇA — A actividade da Inglaterra na Península era prejudicial aos interesses franceses. O rei de França e seu irmão, o duque de Anjou, não se pouparam a esforços para a neutralizar. Em matéria religiosa (e a obediência religiosa significava, neste tempo, solidariedade política), os Valois tentaram converter à obediência de Avinhão os reis de Aragão, Castela e Portugal.

Aragão era o reino menos apto a negociações com a França, por causa dos direitos de sucessão a Majorca. Mas o casamento do duque de Girona, herdeiro do trono aragonês, com a irmã de Carlos V de França, aplanou um pouco as dificuldades. Este matrimónio foi o início de negociações diplomáticas entre o duque de Anjou, pretendente à coroa majorquina, e a corte de Barcelona. Em Maio de 1380 pareciam superadas as maiores divergências que separavam a amizade das duas nações ⁽⁹⁷⁾.

Esta política de aproximação foi o bastante para, logo no começo das conversações, em 1379, o monarca francês mandar a Aragão os seus embaixadores pedir a Pedro IV o reconhecimento oficial de Clemente VII ⁽⁹⁸⁾, ao que o Cerimonioso se recusou.

Desiludidos de Aragão, os mensageiros franceses vieram para Castela. Acompanhou-os o cardeal de Luna, legado avinhonês em toda a Península ⁽⁹⁹⁾. A João I fizeram o mesmo pedido, a que o monarca acedeu, depois de ter ouvido repetidas vezes o conselho do reino.

Na corte de Lisboa fizeram-se insistências semelhantes.

Os interesses da França, tanto em matéria política como no conflito religioso, nem sempre eram tratados por agentes especiais. O duque de Anjou serviu-se do bispo de Lisboa como intermediário. O prelado, com grande ascendente sobre o rei, e caloroso partidário de Clemente VII, estava naturalmente indicado para esta espinhosa missão.

Sabe-se que D. Martinho trabalhou activamente por defender a causa da França e de Avinhão. É o próprio Luís de Anjou que o afirma em carta dirigida ao prelado, na qual agradece os relevantes serviços já prestados e o entusiasmo a não afrouxar

(97) Carta do duque de Anjou ao rei de Portugal, em *Bibl. de l'Ecol. des Chart.*, 1891, pág. 495, nota I.

(98) Carta de Pedro IV ao rei de Castela de 15 de Janeiro de 1380, em *Reseña Ecclesiastica*, lug. cit., pág. 17.

(99) *Reseña Ecclesiastica*, lug. cit. A narração de Ayala (*Crónica de D. Juan I* ano II, cap. II) e os historiadores recentes fazem erradamente crer que os embaixadores vieram directamente de França, com destino exclusivo a Castela.

nos seus esforços, enquanto não for coroada de êxito a política encetada. Em recompensa, promete recomendá-lo a Clemente VII ⁽¹⁰⁰⁾. Ele saberá pagar o zelo com que tem defendido as duas causas, que afinal eram uma causa só.

É possível que os nuncios de Avinhão fossem também portadores de cartas dos Valois para D. Fernando, uma vez que a sua influência em Portugal era devida às boas relações franco-portuguesas. Mas sobre isto nada se pode afirmar com certeza.

Quando se tratava de negócios mais importantes, ou o prelado lisbonense não conseguia convencer o monarca a aceitar o ponto de vista francês, vinham embaixadores especiais, munidos de instruções particulares. Assim aconteceu em fins de 1379 ou princípios de 1380. Infelizmente não foi possível encontrar o texto dessas instruções, nem as crônicas do reino lhes fazem a menor alusão. Sabe-se, todavia, que o motivo das embaixadas era aplacar as últimas dificuldades para a conclusão duma aliança e solicitar a obediência oficial do reino a Clemente VII.

Consta isto abertamente de duas cartas de Luís de Anjou ao rei de Portugal. Uma a agradecer ao monarca a fidelidade aos compromissos tomados com ele ⁽¹⁰¹⁾, recusando-se a negociar com os ingleses; e a outra em que mais abertamente se refere ao Cisma. O duque louva a neutralidade de D. Fernando e ao mesmo tempo recomenda-lhe com particular interesse a discórdia religiosa. O seu pensamento sobre a atitude a tomar perante o Cisma e os casos pendentes das relações políticas vai expresso nas instruções particulares, dadas aos portadores da carta ⁽¹⁰²⁾.

Embora falte o texto das instruções, não é difícil adivinhar quais seriam, em matéria religiosa, os pontos de vista da França. O duque não solicitava outra coisa, senão a obediência do reino a Clemente VII. Outra carta enviada posteriormente diz com

(100) Vide supra, nota 97.

(101) «*Insuper, serenissime princeps, frater carissime, factum ecclesie sancte Dei, nunc, proh dolor! concusse, quod tam graciose tamquam ferventissime celsitudo vestra amplexata est, quod gratiam Dei et laudem totius populi christiani propter hoc acquisivistis, vobis quantum possumus recommendamus. Et super his et pluribus aliis celsitudini vestre per talem ejusdem celsitudinem consiliarium reservamus, eidem verbo tenus et per scripta aperimus lacius mentem nostram. Cujus verbis velit prefata vestra serenitas indubiam dare fidem et nobis fiducialiter scribere. Bibl. Vat., Barb. Lat. 2101, fl. 11v.*

(102) Este documento não traz data, mas deve ser do fim de 1379 ou princípio de 1380, pois se refere ainda à neutralidade de D. Fernando.

toda a clareza que D. Fernando procedeu, no conflito religioso, conforme o pedido da França.

Luís de Anjou pedia também a D. Fernando que desse resposta imediata à missão dos seus embaixadores. A resposta foi dada meses depois pelo bispo de Lisboa, D. Martinho representante oficial do monarca junto de Clemente VII, do rei da França e do Duque de Anjou ⁽¹⁰³⁾.

(103) Vide *Discurso* e a carta do duque de Anjou a D. Fernando, *infra*, cap. II, nota 10.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO OFICIAL DE CLEMENTE VII

(Janeiro de 1380 a Agosto de 1381)

Cercado de prelados que se inclinavam, na sua maioria, para Clemente VII; quase separado de Roma pelo olhar vigilante da política francesa, que mal permitia a comunicação de Urbano VI com a Península; solicitado frequentemente pelos nuncios de Avinhão — tudo isto conjugado com as alianças políticas, criava naturalmente no ânimo do rei de Portugal um espírito de benevolência favorável à causa avinhonesa. Bem ponderadas as circunstâncias e ouvido repetidas vezes o conselho do reino, D. Fernando declarou oficialmente que reconhecia a legitimidade de Clemente VII.

I

Tem-se discutido largamente a atitude oficial da Nação perante o Grande Cisma do Ocidente. Alguns historiadores nacionais e estrangeiros têm afirmado, repetidas vezes, que Portugal pode orgulhar-se(!) de ter permanecido sempre fiel ao Papa legítimo, e este era o de Roma.

Ponderadas as razões que alegam a favor da tese que pretendem demonstrar, o investigador dificilmente encontrará o fundamento histórico desta opinião. Os seus defensores apoiam-se em dois argumentos principais: nas actas duma reunião de prelados e letrados, em Santarém, e na discrepância cronológica de Fernão Lopes. Ambas as razões são de pouco valor.

O analista Raynaldi ⁽¹⁾ publicou alguns extractos dum con-

(1) RAYNALDI, *Annales*, ad an. 1381, n.º 43 ss

selho do reino, que D. Fernando convocou para Santarém, e ao qual assistiu o cardeal de Luna. Legado de Clemente VII, o cardeal fez o discurso de abertura, defendendo com espantosa erudição jurídica a legitimidade deste Papa. Os prelados e letrados presentes refutaram brilhantemente os argumentos de Pedro de Luna e a assembleia concluiu que o Papa legítimo era Urbano VI, e, por conseguinte, Clemente VII um intruso que devia ser considerado cismático, como todos os que lhe prestavam obediência. D. Fernando, seguindo o parecer do seu conselho, continuou a reconhecer o Pontífice de Roma.

O analista fixou a reunião deste conselho depois de Maio de 1381. A data está errada, como noutro lugar se verá. Mas, ainda que fosse verdadeira, o único argumento a tirar é que, por ocasião da assembleia de Santarém, os prelados e letrados do reino, que nela tomaram parte, se pronunciaram a favor da obediência de Roma e que o monarca respeitou o seu parecer. O Cisma tinha começado três anos antes. Pelo facto de, a esta data, D. Fernando se declarar por Urbano VI, não se segue que lhe tivesse sido sempre fiel.

Não tem mais valor o argumento tirado da discordância cronológica de Fernão Lopes, na Crónica de D. Fernando. O cronista, quase contemporâneo dos acontecimentos, narra o facto do seguinte modo: estando perplexos os reis de Castela e Portugal, sem saberem a qual dos Papas haviam de dar obediência, mandou o rei de França seus embaixadores ao de Castela a dizer-lhe que o legítimo Vigário de Jesus Cristo era o de Avinhão. O monarca castelhano, ouvindo os motivos que alegavam e depois de maduro conselho, seguindo mais os interesses e alianças que a voz da sã razão, determinou dar obediência a Clemente VII. E, acen-tua o cronista, corre voz que João I de Castela mandou rogar ao soberano português que reconhecesse este Pontífice, por ser ele o legítimo sucessor de S. Pedro, ao que D. Fernando acedeu, declarando, na cidade de Évora, que o verdadeiro Papa era Clemente VII e não Urbano VI⁽²⁾.

Fernão Lopes não aponta data. Mas, atendendo à ordem que a narração ocupa na Crónica, deduz-se que colocou o facto em 1380. Ora é certo que o rei de Castela só deu obediência a

(2) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 113.

Clemente VII em Maio de 1381 ⁽³⁾. Aqui é que está a dificuldade. Com efeito, mal se compreende como é que João I veio pedir ao monarca português obediência a Clemente VII em 1380, quando ele só o reconheceu um ano mais tarde. Daí, concluírem alguns historiadores que a narração é toda falsa ⁽⁴⁾.

A conclusão é mais vasta que as premissas, como a leitura da Crónica facilmente o demonstra. Há nas palavras de Fernão Lopes duas afirmações distintas: uma, que o rei de Portugal se declarou pelo Papa de Avinhão; a outra, que o fez a pedido do rei de Castela. A primeira apresenta-a como certa e indiscutível; a segunda, como incerta, pois acrescenta que era voz corrente e entenderam os do seu conselho ter D. Fernando reconhecido a legitimidade de Clemente VII por influência do monarca castelhano, não deixando de notar que a declaração de Portugal precedeu a de Castela.

Não há razão para duvidar do facto dado como certo, embora deva discordar-se da interferência castelhana. O cronista foi o primeiro a não lhe dar inteiro crédito, visto que a transmite como duvidosa.

Nem é para admirar que, na época em que foi escrita a Crónica de D. Fernando ⁽⁵⁾, se atribuisse ao rei de Castela a culpa do reconhecimento de Clemente VII. Para os portugueses desse tempo, obedecer a Avinhão era alinhar ao lado do Cisma. Nada mais natural que, quando estavam ainda tintos de sangue dos heróis da independência os campos de Aljubarrota e Valverde, fazer recair sobre o Castelhano o labéu de um dia Portugal ter sido cismático. O cronista fez-se eco da opinião pública, manifestada abertamente nas cortes de Coimbra, tal qual ela era, sem lhe aumentar nem diminuir o valor histórico.

Feita esta análise sucinta aos dois principais argumentos que costumam opor-se à declaração de Portugal a favor do Papa de Avinhão, é tempo de estudar, à luz dos documentos, a obediência oficial do reino durante o Grande Cisma do Ocidente.

São bastantes as provas que, directa ou indirectamente, demonstram que D. Fernando reconheceu Clemente VII como Papa legítimo. Directamente, afirmam-no documentos de irrecusável

(3) VALOIS, *La France et le Grand Schisme d'Occident*, II, pág. 222; AYALA, *Crónica de D. Juan I*, a. 1381, cap. II.

(4) CARDEAL SARATYA, *Obras Completas*, III, pág. 193 ss.

(5) Fernão Lopes escreveu as Crónicas dos reis de Portugal entre 1434 e 1450.

valor histórico. Indirectamente, demonstram-no as graças que o rei pediu ao Pontífice avinhonês e os termos de paternal benevolência com que a cúria de Avinhão despachou as súplicas do monarca ⁽⁶⁾.

Não foi possível encontrar, nem no arquivo do Vaticano nem nos arquivos nacionais, o instrumento da declaração oficial do reino que seria a fonte principal deste capítulo e viria esclarecer alguns pontos obscuros do presente trabalho e que, sem ele, nunca mais se esclarecerão. A falta deste documento, porém, não invalida as afirmações de outros documentos rigorosamente históricos.

Cite-se, em primeiro lugar, o historiador Fernão Lopes. O cronista afirma em duas partes da Crónica de D. Fernando que este monarca declarou obediência ao Papa de Avinhão: directamente, no capítulo consagrado a este facto; e indirectamente, ao descrever a chegada dos ingleses a Lisboa. No primeiro lugar, diz abertamente que D. Fernando fez juramento solene de obediência a Clemente VII, na cidade de Évora, onde se encontrava, e a seguir deu conta aos seus súbditos dos motivos que o levaram a tomar esta decisão ⁽⁷⁾. No segundo lugar, igualmente claro e preciso, narra como os ingleses, ao desembarcarem em Portugal, não quiseram ouvir Missa de nenhum padre nem frade português, por serem cismáticos, e como o conde de Cambridge disse ao rei que, se queria que Deus o ajudasse na guerra, tornasse a dar obediência a Urbano VI, a quem antes reconhecera, pois este é que era o verdadeiro Papa ⁽⁸⁾.

Na Crónica de D. João I, encontra-se, repetida, a mesma afirmação.

A narração de Fernão Lopes é confirmada por documentos contemporâneos. O mais célebre de todos é o discurso do bispo de Lisboa, pronunciado na corte de França.

Na primavera de 1380, D. Fernando mandou a Avinhão uma embaixada, presidida por D. Martinho, prelado lisbonense desde o ano anterior, com o fim de levar ao Papa a declaração da obediência do reino e de tratar negócios políticos com o monarca francês e seu irmão, o duque de Anjou. Os embaixadores demoraram-se em França bastante tempo; e, no dia 14 de Julho, es-

(6) O estudo destes documentos será feito noutra parágrafo deste capítulo.

(7) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*

(8) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando* cap. 130.

tavam na corte dos Valois, onde o chefe da embaixada pronunciou um soleníssimo discurso, que é a história resumida das relações de Portugal com as duas cúrias pontifícias até ao começo daquele ano.

A peça oratória destinava-se a comunicar a Carlos V, em nome de D. Fernando, que, após longa hesitação e demorado estudo do caso, o rei se convenceu de que o único Vigário de Jesus Cristo era o Papa de Avinhão e a ele reconhecia e obedecia com todo o seu reino.

O discurso indica o lugar (e está plenamente de acordo com Fernão Lopes) e a solenidade que acompanhou a declaração. Estava D. Fernando em Évora e, na catedral desta cidade, numa Missa solene celebrada pelo bispo de Lisboa, com sermão apropriado, o soberano declarou que o verdadeiro Papa era Clemente VII, ao qual, desde esse dia, o reino começava a obedecer⁽⁹⁾.

A presença da embaixada portuguesa em Avinhão é atestada por vários documentos; e as palavras claras do orador, em missão oficial, têm valor histórico irrecusável.

À visita dos embaixadores à corte de França andam ligadas duas cartas do duque de Anjou, escritas ao rei e à rainha de Portugal. Foi portadora de ambas a embaixada a que D. Martinho presidia. O duque, que várias vezes instara com D. Fernando para que o monarca desse obediência a Clemente VII, deixa transparecer a alegria que lhe vai na alma e congratula-se com os soberanos portugueses por terem finalmente reconhecido o verdadeiro Papa⁽¹⁰⁾.

Não se precisavam mais documentos para apurar a verdade histórica da obediência de Portugal ao Papa de Avinhão. Todavia, são cheias de interesse as palavras dirigidas a Clemente VII pelos professores e alunos da Universidade de Lisboa. A corporação do Estudo Geral faz profissão solene de obediência ao Pontífice, a quem Deus pôs à frente da Igreja para a reger contra todos os erros e cismas e termina por pedir desculpa de se lhe não haver dirigido há mais tempo. Antes, porém, era impossível, por-

(9) «*Declaravit se in civitate Elborensi (Évora), cum solempni missa, quam ego indignus celebravi, et cum solempni sermone ex informacionibus supradictis*». Discurso.

(10) «*Serenissime princeps quantum gaudium quantamque leticiam attulit sanctissimo domino Pape domino Clementi VII.º atque nobis dictorum vestrorum ambaxiatorum legacio non possumus explicare scripturis... eciam de declaracione quam diu fecit eadem serenitas, adherendo dicto domino Papae*» VALOIS, *lug. cit.*, I, pág. 235, nota 1.

que D. Fernando o não tinha ainda reconhecido oficialmente. Agora que o rei decretou a obediência da nação e declarou a legitimidade do único Vigário de Cristo, mestres e discípulos não querem perder a ocasião de se mostrarem filhos devotos e humildes da Santa Sé, impetrando dela, ao mesmo tempo, graças diversas ⁽¹¹⁾.

A decisão do soberano provocou agitação entre urbanistas e clementinos. O que se passou em Braga, cujo prelado foi sempre intransigentemente defensor de Urbano VI, é mais uma prova de que Portugal não foi sempre fiel à obediência de Roma. Logo que na capital minhota se soube da determinação de D. Fernando em Évora, o cabido bracarense reuniu-se sob a presidência de Gil Peres, arcediogo do Couto, e tomou a resolução de não obedecer a D. Lourenço como superior hierárquico, visto ele ter sido reintegrado nas suas funções por Urbano VI e os capitulares só reconhecerem Clemente VII como Papa legítimo. No dia 1 de Fevereiro de 1380, os cônegos decidem notificar o vigário geral do arcebispado que deixam de reconhecer a autoridade que ele exerce em nome de D. Lourenço, para não incorrerem na pena de cismáticos e não desacatarem as ordens do soberano ⁽¹²⁾.

Não se conhecem outros testemunhos que provem directamente a obediência de Portugal a Clemente VII. Mas bastam os que ficam apontados, para, sem medo de erro, se poder afirmar que D. Fernando reconheceu a legitimidade do Papa de Avinhão.

Se, porém, são poucos os documentos que directamente se referem à declaração oficial do rei, muitos a supõem e indirectamente a provam. São as graças, e algumas insignes, pedidas, du-

(11) «*Pater sanctissime, humilis et devotus filius et orator Vester Johannes, archidiaconus in ecclesie visensi rectorque studencium universitatis Studii ulixbonensis in Portugallie constitutus ab universitate supradicta, cum omnimoda reverencia sanctos pedes Vestros humiliter osculando, Vestre significant Sanctitati quod urgente ratione naturali, que habet quod unumquodque appetit suum simile, compellit non immerito firmiter accedere et tenere quod liberalissimus et propicius dominus, non dissimilem se convenientem, potius sibi in Vobis constituerit Vicarium, Jesus Christus dominus ad ecclesiam suam universalem regendam Sanctitatem Vestram disposuit assumendam redemptionem in nobis populo suo mitens ne permitteret eum tamquam oves errantes in devium schismatis declinare; ipseque est de quo scribitur, ut melius novit Vestra Beatitudo, benedictus qui dat omnibus affluenter et non revocat sibi annulos gratiarum etc. Pater Sanctissime, cum usque nunc propter domini nostri regis indiferenciam non potuimus Beatitudini Vestre aliquo modo supplicare et ideo in hoc non reperiamur in culpa, placeat Beatitudini Vestre signare rothulum supra scriptum, prout petitur, cum data que in creacione pape studii concedere consuevit*». Arq. Vat., Reg. Supl. 56, fl. 202v-209v.

(12) J. A. FERREIRA, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga*, II, pág. 191.

rante este tempo, pelo soberano, pelos nobres, pelos bispos e pelo restante clero do país, a Clemente VII.

II

A declaração de Évora oferecia ao monarca ocasião oportuna para obter da Santa Sé graças para a nação e premiar serviços prestados à coroa e ao país. O Sumo Pontífice não deixaria de atender benignamente os pedidos do soberano. Mostrava assim gratidão pelo reconhecimento oficial da sua legitimidade e obstava deste modo a possíveis entendimentos com Roma. D. Fernando aproveitou o ensejo para suplicar a Clemente VII privilégios de interesse geral e benefícios a favor de particulares.

Os registos de Avinhão, durante este tempo, são ricos de documentos referentes a Portugal, uns a pedido do rei, outros dos nobres e dos bispos. As bulas têm principalmente cinco datas: 15 de Abril; 2 de Junho; 7 de Junho e 13 de Junho de 1380. A primeira data corresponde possivelmente à chegada dos embaixadores portugueses a Avinhão.

De 2 de Junho é datado um rol de súplicas feitas pelos embaixadores oficiais a favor de vários clérigos ⁽¹³⁾. Em 13 do mesmo mês apresentam outro rol de súplicas do rei ⁽¹⁴⁾. Mas há notícia de que a embaixada chegou muito antes a França. A carta em que o duque de Anjou manifesta a D. Fernando e a D. Leonor Teles o seu regozijo por haverem reconhecido a legitimidade de Clemente VII é de 10 de Maio e refere que a notícia lhe foi comunicada pelos embaixadores dos soberanos ⁽¹⁵⁾. Como é natural que os representantes oficiais do reino se dirigissem à corte pontifícia antes de se desempenharem da sua missão junto do duque de Anjou ⁽¹⁶⁾, é legítimo supor que em 15 de Abril houvessem já comunicado a faustosa notícia ao Papa e lhe fizessem nessa altura os primeiros pedidos.

Seja como for, a verdade é que, a partir de 15 de Abril de 1380, Clemente VII principiou a exercer efectivamente autoridade em todo o reino. Passando em silêncio muitos documentos,

(13) *Rothulus ambaxiatorum regis Portugalie. Arq. Vat., Reg. Supl. 57, fl. 224.*

(14) *Arq. Vat., Reg. Supl. 60, fl. 133-133v.*

(15) A carta é datada de 10 de Maio, segundo Valois.

(16) Vide nota 10 deste capítulo.

sem grande valor histórico, basta citar algumas bulas mais importantes para se ver a influência que o Papa de Avinhão gozava em Portugal.

As mais valiosas são indubitavelmente as que dizem respeito à Universidade portuguesa. D. Fernando, com o fim de dar maior incremento aos estudos universitários, tinha, em 1377, obtido de Gregório XI a faculdade de o Estudo Geral conferir graus académicos em todas as disciplinas nele ensinadas aos estudantes dignos dessa honra ⁽¹⁷⁾.

Mas os doutores portugueses não podiam ensinar em toda a parte sem exame prévio. D. Fernando encarrega os seus embaixadores ⁽¹⁸⁾ de impetrarem do Papa este insigne privilégio. Clemente VII responde ao pedido do monarca ⁽¹⁹⁾, renovando ao mesmo tempo, com a sua autoridade de Chefe Supremo da Igreja, todas as prerogativas concedidas à Universidade pelos seus predecessores e aprovando a sua transferência para Lisboa, por esta cidade satisfazer mais comodamente que a de Coimbra às exigências dos estudiosos e por estar em lugar mais acessível.

A bula *In superne dignitatis apostolice* abre um verdadeiro período na história da Universidade. De oravante, os alunos que nela se formarem podem, sem novo exame, ensinar em qualquer Universidade, nacional ou estrangeira, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos pela Santa Sé, claramente expressos no documento pontifício ⁽²⁰⁾.

Além deste privilégio, Clemente VII concedeu à Universidade outra grande graça. D. Fernando tinha exposto ao Sumo Pontífice a necessidade de destinar à sustentação de professores e alunos alguns rendimentos de benefícios das dioceses de Braga e Lisboa e doutras catedrais e colegiadas. O Papa responde no mesmo dia, 7 de Junho, pela bula *Ad ea ex apostolice servitutis*, dirigida ao bispo de Lisboa e ao deão de Coimbra. Encarrega-os de executarem o documento, segundo os desejos do rei ⁽²¹⁾.

(17) ABRANCHES, *Suma do Bulário Português*, pág. 343.

(18) «*Nuper siquidem per venerabilem fratrem nostrum Martinum episcopum ulixbonensem, carissimum in Xristo filium, filii nostri Fernandi regis ambaxiatorem, pro parte ipsius regis fuit expositum coram nobis etc.*».

(19) *Arq. Vat.*; Reg. Av. 224. Cfr. Apêndice VII.

(20) DENIFLE, *Die Universitäten des Mittelalters*, I, pág. 530 ss. TRÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, I, pág. 122 s.

(21) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224. Cfr. Apêndice VIII.

Outro documento importante é o da provisão de Pedro Álvares Pereira no priorado do Crato.

Por este tempo ⁽²²⁾, morreu D. frei Álvaro Gonçalves, pai do condestável Nuno Álvares Pereira, que era prior do Hospital. Foram os seus ossos trasladados para Flor da Rosa, onde se lhe fizeram solenes exéquias ⁽²³⁾.

D. frei Álvaro, como os seus antecessores, tinha uma vasta folha de serviços em prol da nação. D. Fernando quis honrar a memória do glorioso defunto, conservando na sua família o priorado ⁽²⁴⁾. Havia um obstáculo: frei Álvaro Gonçalves Camelo, comendador de Poiares, que tinha do Grão-Mestre do Hospital a carta de provisão neste benefício ⁽²⁵⁾. Para superar a dificuldade era necessário recorrer à autoridade pontifícia. Foi o que se fez.

Sobre o túmulo do último prior, em Flor da Rosa, reuniram-se os superiores das principais casas do reino (Poiares, Covilhã, Lisboa, Évora, Coimbra etc.) e, todos juntos, elegeram, sob a inspiração de D. Fernando, o filho de D. frei Álvaro Gonçalves, Pedro Álvares Pereira. O monarca deu logo conta da eleição a Clemente VII, que anulou a provisão do Grão-Mestre e instituiu no benefício o candidato do rei ⁽²⁶⁾.

Como o novo eleito fosse ilegítimo, por seu pai ser religioso de votos solenes, e tivesse incorrido em penas canónicas, por haver recebido diversos benefícios sem dispensa da ilegitimidade, o Papa absolve-o e dispensa-o de todas as irregularidades pela bula *Ex suscepta servitutis*, dirigida ao bispo de Évora, dando a este prelado as necessárias jurisdições ⁽²⁷⁾. Pedro Álvares Pereira foi pelo prelado eborense legitimamente investido no priorado do Crato.

Ainda outro documento da mesma data. Havia em Castela diversas dioceses sufragâneas do arcebispo de Braga e, em Portugal, a maior parte eram sufragâneas de metropolitas castelhanos ⁽²⁸⁾. D. Fernando, alegando motivos de ordem espiritual, pe-

(22) Discute-se a data da morte de D. Frei Álvaro Gonçalves. Alguns dizem que foi depois de 1380. O presente documento mostra que o prior tinha falecido pouco antes da petição feita a Clemente VII.

(23) *Crónica do Condestável de Portugal*, edição de Mendes dos Remédios, cap. 6.

(24) JOSÉ SOARES DA SILVA, *Memórias de D. João I*, I, pág. 153.

(25) *Crónica do Condestável*, cap. VII.

(26) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 223, fl. 57-58.

(27) *Ib.*, fl. 380.

(28) O documento diz expressamente que foi a pedido de D. Fernando. Vidé Apêndice VI.

diu ao Papa que criasse uma metrópole em Lisboa e erigisse outras dioceses no reino, ficando todas sufragâneas dos arcebispos portugueses. O Pontífice respondeu pela bula *Nuper per parte carissimi*, de 7 de Junho, dirigida ao bispo de Viseu e ao abade de Alcobaça, encarregando-os de estudar a remodelação das dioceses conforme os desejos do rei ⁽²⁹⁾.

De facto, a divisão não se fez, senão em 1393, por Bonifácio IX ⁽³⁰⁾, mas a primeira tentativa é a bula citada.

De igual dia é também a bula *Intenta salutis operibus* pela qual o Papa dispensa a infante portuguesa D. Beatriz de qualquer impedimento de parentesco de que a Santa Sé pode dispensar, e habilita-a a contrair matrimónio com qualquer pessoa, seja qual for o grau de consanguinidade ou de afinidade que os ligue ⁽³¹⁾. A dispensa visava, possivelmente, a facilitar o casamento de D. Beatriz com o filho do duque de Anjou, cujo enlace então se projectava.

Entre as diversas graças concedidas a pedido do monarca, a favor de clérigos menores, como a provisão da igreja de Santa Justa, de que eram padroeiros os soberanos portugueses ⁽³²⁾, convém mencionar quatro mais importantes.

Em 13 de Junho dispensa o Papa do defeito de nascimento e de diversas irregularidades a Vasco Gonçalves Teixeira, que foi provido, tendo apenas 14 anos, no canonicato de Lisboa ⁽³³⁾. Em 30 de Setembro, igual bula é passada, também a pedido do monarca, a favor de João Gonçalves Teixeira, provavelmente irmão de Vasco Gonçalves ⁽³⁴⁾. Em 26 do mesmo mês, Clemente VII provê no canonicato de Lisboa, a instâncias do rei, um menor, depondo para isso Domingos Pedro.

Este Domingos Pedro já tinha sido privado do seu benefício por Clemente VII em 9 de Setembro de 1379, por ser partidário de Urbano VI ⁽³⁵⁾. Como, nessa altura, a autoridade do Papa de Avinhão não era ainda oficialmente reconhecida em Portugal,

(29) Apêndice VI.

(30) Bula *In eminentissime dignitatis*, em CAETANO DE SOUSA, *Provas da História Genealógica*, I, pág. 364. Sousa diz que a bula é de 1394. É erro cronológico. O documento pontifício está datado de *quarto idus novembris, anno quinto*, que corresponde a 10 de Novembro de 1393, pois Bonifácio IX foi coroado em 3 de Novembro de 1389.

(31) Apêndice V.

(32) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 221, fl. 243.

(33) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 455.

(34) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 60, fl. 134.

(35) *Arq. Vat.*, 205, fl. 210-210v; *ib.*, fl. 231v-232v.

Domingos Pedro, deão da catedral, continuou pacificamente à frente do seu benefício. Mais tarde, D. Fernando aceitou a deposição feita pelo Papa e pediu-lhe, em 13 de Junho de 1380, que se dignasse prover no decanato Álvaro Gonçalves, filho do nobre Gonçalo Vasques de Azevedo, embora o candidato não tivesse idade canónica, nem fosse formado em Direito⁽³⁶⁾. Clemente VII, por bula de 26 de Setembro, satisfez o pedido do rei, nomeando o dito Álvaro Gonçalves deão da catedral de Lisboa⁽³⁷⁾.

No mesmo dia, 13 de Junho, D. Fernando pediu ao Papa que a tesouraria da Sé de Lisboa fosse tirada a Raimundo de Sales, que era estrangeiro, e o benefício fosse dado a João Garcia, cónego de Silves⁽³⁸⁾. O tesoureiro teve de abandonar o benefício em 9 de Outubro, sendo imediatamente provido o candidato real⁽³⁹⁾.

Até Março de 1381, não se encontram nos registos pontifícios outros documentos referentes ao soberano. Deste mês são datadas duas bulas do Papa, a pedido de D. Fernando, para sanar uma velha questão levantada no tempo de D. Afonso IV (1343) entre este monarca e D. Pedro, bispo do Porto, por causa da jurisdição da cidade⁽⁴⁰⁾.

O prelado interditou a cidade e D. Fernando, querendo fechar o conflito, pediu a Clemente VII que levantasse o interdito e que decidisse, com a sua autoridade, qual das duas partes contendentes é que tinha razão: a coroa ou o bispo. O Papa, pela bula *Collata celitus*, de 20 de Março de 1381, absolve das censuras e penas todas as pessoas, a cidade e a diocese, que por motivo do conflito tivessem sido atingidas pela sentença do prelado. A absolvição havia de ser dada dentro de dois anos, a contar da data da bula⁽⁴¹⁾.

Em 29 do mesmo mês, o Pontífice passa a bula *Cupientes ex*

(36) O candidato real tinha apenas 14 anos de idade. Não obstante, D. Fernando pede que seja provido «in decanatu ejusdem (ecclesie ulixbonensis) vacantis per privacionem factam per Vestram Beatitudinem, auctoritate apostolica, Dominico Petri, ultimo decano ejusdem ecclesie, eo quia favebat et favet partem et sequelam illius archiepiscopi intrusi in sede apostolica». *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 60, fl. 133-133v.

(37) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 221, fl. 249v.

(38) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 60, fl. 133v.

(39) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 221, fl. 253-254. O documento chama ao novo tesoureiro Pedro Garcia. O mesmo nome lhe é dado noutra bula, passada igualmente a pedido do rei, na qual o Sumo Pontífice o dispensa do defeito de idade, pois tinha apenas 17 anos. Cfr. *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 506v.

(40) J. A. FERREIRA, *Memórias Arqueológicas-Históricas da Cidade do Porto*, I, pág. 366 ss.

(41) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 226, fl. 228v.

certis causis, dirigida ao bispo da Guarda, encarregando este prelado de, em nome da Santa Sé, inquirir se a jurisdição da cidade pertence à coroa ou à mitra e de comunicar ao Papa o resultado das suas investigações ⁽⁴²⁾.

Os acontecimentos que se deram logo a seguir impediram a execução das ordens pontifícias. A guerra que estalou entre Portugal e Castela determinou a declaração de obediência a Urbano VI; e as lutas dos anos seguintes distraíram as atenções dos negócios eclesiásticos, de maneira que a contenda só veio a ser resolvida no reinado de D. João I, por autoridade do Papa de Roma ⁽⁴³⁾.

Também a nobreza desejou aproveitar-se da munificência da Santa Sé, impetrando graças diversas. Os registos avinhoneses conservam três listas de súplicas feitas por nobres portugueses, uma das quais é recomendada pelo soberano.

Por ordem cronológica, a primeira é de 1 de Março de 1380. É do infante D. João, irmão do rei, certamente o Mestre de Avis e futuro rei de Portugal ⁽⁴⁴⁾. Pede ao Sumo Pontífice graças para diversos clérigos, quase todos da diocese de Évora ⁽⁴⁵⁾.

Em 7 de Maio seguinte, Aires Pedro apresenta outro rol de súplicas, solicitando do Papa graças para si e para outros ⁽⁴⁶⁾. Em 27 de Setembro do mesmo ano, Vasco Domingues, que se intitula conselheiro do rei de Portugal, solicita também, para si, favores pontifícios, num rol de súplicas recomendado pelo monarca ⁽⁴⁷⁾.

O episcopado do reino, como no período de neutralidade, e agora com mais razão, continua a reconhecer a autoridade de Clemente VII, pedindo benefícios e aceitando dele encargos, como de Papa legítimo.

Os bispos do Porto e de Lamego não aparecem vez alguma mencionados nos registos de Avinhão. O arcebispo de Braga é acusado de cismático e privado da sua diocese.

Certamente para se livrar da influência de que o metropolitano

(42) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 226, fl. 228v-229.

(43) J. A. FERREIRA, *lug. cit.*

(44) Os documentos chamam-lhe irmão do rei. Havia dois irmãos de D. Fernando com o nome de João: um, filho de D. Pedro I e de D. Inês de Castro; o outro, filho de D. Teresa Lourenço, que era Mestre de Avis e foi, depois, rei de Portugal. O documento refere-se certamente a este, pois o filho de D. Inês de Castro, por intrigas de D. Leonor Teles, encontrava-se nesta altura refugiado em Castela.

(45) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 57, fl. 79v.

(46) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 57, fl. 240-240v.

(47) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 60, fl. 134.

gozava, o Papa transferiu-o, em data que se ignora, para a diocese de Trani, no sul da Itália. Desconhece-se a bula da transferência, mas a ela se referem outros documentos. Em 13 de Outubro de 1380, um documento pontifício encoraja Vasco Domingues a resistir ao prelado, indevidamente à frente da arquidiocese⁽⁴⁸⁾. Em 3 de Novembro seguinte, proíbe-lhe terminantemente de obedecer ao arcebispo, por ele estar já há muito desligado da jurisdição do arcebispado⁽⁴⁹⁾.

Era de prever que D. Lourenço não aceitasse a nova diocese, visto que não reconhecia a autoridade de Clemente VII. Em 2 de Junho de 1381, o Papa anunciava solenemente ao cabido bracarense que a arquidiocese se achava vaga desde a nomeação do arcebispo para Trani⁽⁵⁰⁾. Em 14 do mesmo mês, a cúria de Avinhão expedia a bula *Iustis petencium*, pela qual retirava, de novo, ao prelado toda a jurisdição e nomeava Pedro Lourenço Bupal governador do arcebispado⁽⁵¹⁾. Este mesmo Pedro Lourenço foi, dois anos mais tarde, eleito arcebispo por Clemente VII, mas não chegou a ser sagrado⁽⁵²⁾. D. Lourenço faleceu em 1397, sempre à frente do arcebispado e continuamente fiel ao Papa de Roma.

Os três prelados de Braga, Porto e Lamego, apesar da declaração oficial de obediência a Avinhão, reconheceram sempre a legitimidade de Urbano VI. Os outros seis foram decididamente clementinos.

D. Martinho, bispo de Lisboa, era o mais dedicado defensor de Clemente VII. O Papa encarregou-o de várias comissões de serviço, como a de executar a bula respeitante à Universidade. O zelo que desenvolveu em fazer triunfar a causa avinhonesa manifesta-o claramente uma carta que o duque de Anjou lhe dirigiu, prometendo recomendá-lo a Clemente VII, para que premeie o seu apostolado a favor do verdadeiro Papa. O Pontífice recorda, em diversos documentos, a sua dedicação, e, em recompensa, dá-lhe o privilégio de prover nos benefícios da sua diocese⁽⁵³⁾, da qual recebe também o produto da colectoria⁽⁵⁴⁾. E mais tarde,

(48) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 225, fl. 605v.

(49) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 225, fl. 605.

(50) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 226, fl. 192v-193.

(51) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 222, fl. 538v.

(52) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 237, fl. 427-427v.

(53) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 411.

(54) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 533v.

depois de ele ter sido morto pela população de Lisboa, nomeia-o cardeal ⁽⁵⁵⁾.

Clementinos são igualmente o bispo de Silves, que é agora sagrado e nomeado colector geral do reino; o bispo de Coimbra, que é transferido para Conches ⁽⁵⁶⁾, mas, a seu pedido, continua à frente da primeira diocese; o bispo da Guarda, encarregado de diversos negócios eclesiásticos, sendo o mais importante o que o incumbia de examinar a jurisdição da cidade do Porto; e o bispo de Viseu, que recebeu, entre outras comissões de serviço, o encargo de estudar a remodelação das dioceses do reino.

O bispo de Évora aparece em cena, pela primeira vez, em 1380. O documento mais antigo que a ele se refere durante o Cisma, é um rol de súplicas datado de 15 de Maio e apresentado pelo prelado a Clemente VII, a favor de vários clérigos da sua diocese ⁽⁵⁷⁾. Logo o Papa o começou a contar, e com razão, no número dos seus adeptos. O testemunho da confiança que mereceu ao Sumo Pontífice pode deduzir-se dos diversos serviços eclesiásticos de que o incumbiu. O mais importante é, sem dúvida, o de o ter encarregado de executar a bula que nomeava Pedro Álvares Pereira prior do Hospital e de lhe ter dado jurisdição para, em nome da Sé Apostólica, absolver o prior de todas as irregularidades em que tivesse incorrido ⁽⁵⁸⁾. O prelado morreu em 1381 ou 1382 ⁽⁵⁹⁾ e a diocese foi então provida por Urbano VI.

Não é de estranhar que a declaração oficial e a atitude da maioria do episcopado levassem os religiosos e o clero secular do país a reconhecer a legitimidade de Clemente VII.

Das Ordens religiosas pouco se sabe.

Os mendicantes, felizmente bastante numerosos em Portugal, nesta época, não formavam província independente. O provincial, que aliás era o de quase toda a Península, residia em Castela ⁽⁶⁰⁾. É talvez por isso que não se encontram nos arquivos pontifícios documentos referentes aos mendicantes portugueses relativos ao Cisma. Se os houve, como é natural, foram para Castela.

De grande importância eram as Ordens militares, que go-

(55) *Arq. Vat.*, Obl. 43, fl. 8; Reg. Av. 236, fl. 253v.

(56) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 232, fl. 108.

(57) *Arq. Vat.*, Reg. Supl. 60, fl. 108v.

(58) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 223, fl. 57-57v.

(59) Alguns duvidam que D. Martinho ainda vivesse em 1380. O documento citado afasta todas as dúvidas.

(60) FORTUNATO DE ALMEIDA, *Hist. da Igr. em Portugal*, II, pág. 132.

zavam no reino de enorme influência. Destas, sabe-se que o prior do Hospital, Pedro Álvares Pereira, foi provido, como já ficou dito, por Clemente VII; e que o Mestre de Avis também impetrou dele graças diversas.

Há também, nos registos do Vaticano, referências a alguns mosteiros beneditinos. O abade de Alcobaça, cuja influência sobre os restantes mosteiros beneditinos do reino é bem conhecida ⁽⁶¹⁾, foi executor de várias bulas ⁽⁶²⁾ e incumbido, juntamente com o bispo de Viseu, de estudar a remodelação das dioceses do reino. O abade de Paçô foi, em 1381, provido neste benefício por Clemente VII e, em 24 de Julho deste ano, o Pontífice concedeu-lhe a faculdade de ele poder ser sagrado por qualquer bispo ⁽⁶³⁾. O abade de Cete foi, em 23 de Maio do mesmo ano, agraciado pelo Papa de Avinhão com um novo benefício no mosteiro de São Salvador do Porto, de que era abade o bispo da diocese ⁽⁶⁴⁾.

O prior do mosteiro de São Vicente de Fora, em Lisboa, aparece várias vezes mencionado como executor de documentos da cúria avinhonesa ⁽⁶⁵⁾.

O maior número de eclesiásticos referidos nos registos de Clemente VII são do clero secular, que, ou sinceramente ou por imposição das circunstâncias, pediu e recebeu muitas graças pontifícias. As súplicas a favor de sacerdotes e outros clérigos seculares elevam-se a cerca de 250; e as bulas de provisão (é sempre muito maior o número de súplicas que o de bulas) são mais de 100, durante o espaço de tempo que vai de Abril de 1380 até Junho de 1381. É conveniente frisar que estes números se referem quase todos a benefícios canonicais. O clero paroquial era nomeado pelos bispos, a não ser os que dependiam dalgum padroeiro ou, excepcionalmente, por mercê especial.

As nomeações canonicais feitas por Clemente VII foram as seguintes: no cabido de Lisboa, 15 capitulares; no de Braga, 13 capitulares; no de Évora, 7 capitulares; no de Coimbra, 5 capitulares; no de Silves, 4 capitulares; no do Porto, 3 capitulares; no de Lamego, 1 capitular; e no da Guarda, 1 capitular. Os outros documentos referem-se a transferências ou provisões em digni-

(61) *Ibi.*, pág. 114 ss.

(62) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 562v.

(63) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 226, fl. 204.

(64) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 225, fl. 589-590.

(65) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 221, fl. 272.

dades de cónegos já nomeados. Só 20 documentos dizem respeito ao clero paroquial. Além destes, sabe-se que em todos os cabidos havia partidários de Avinhão, como se infere das comissões de serviço que lhes são confiadas.

As notas que singelamente ficam apontadas sobre o clero secular revelam duas coisas: que grande parte reconheceu praticamente a legitimidade de Clemente VII, pois dele recebeu benefícios e encargos, que doutro modo não aceitaria; e que, inesperadamente, a influência do Papa de Avinhão principia em Abril de 1380 e termina em Junho de 1381.

Como é natural, nem todos os eclesiásticos reconheceram a obediência avinhonesa, tendo alguns permanecido fiéis a Urbano VI. Sabe-se isto positivamente de diversos documentos de Clemente VII. Este Pontífice, em várias ocasiões, remove clérigos dos seus benefícios por serem urbanistas; anima os seus sequazes a trabalharem arduosamente contra os que favorecem a obediência romana; e dá frequentes vezes jurisdição aos prelados, nomeadamente ao bispo de Lisboa, para absolverem da nódoa de cismáticos os que espontâneamente se convertessem à sua causa. Nalguns documentos afirma abertamente que concede a jurisdição por saber que no reino há muitos clérigos defensores de Urbano VI ⁽⁶⁶⁾.

É legítimo perguntar se a adesão do episcopado português e do restante clero foi sincera ou meramente occasionista. A resposta é que os bispos aceitaram espontâneamente a legitimidade de Clemente VII. Os outros eclesiásticos devem ter ido, em boa parte, atrás da obediência oficial. Prova disto é a duplicidade da atitude de alguns, ora clementinos, no período em que oficialmente D. Fernando reconheceu o Papa de Avinhão, ora urbanistas, quando mais tarde o rei se voltou para o Papa de Roma. Assim, o deão de Coimbra era uma das pessoas de grande confiança de Clemente VII, por cuja autoridade executou bastantes bulas. Depois, no conselho de Santarém, foi um dos maiores impugnadores da tese do cardeal de Luna. Os mestres da Universidade recorreram humildemente ao Papa a suplicar dele benefícios. No mesmo conselho de Santarém, defendem impertèrritamente a legitimidade de Roma. E não consta que, aceita a obediência ro-

(66) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 522-524; 586 etc.

mana, muitos clérigos se tivessem recusado a reconhecê-la, o que não se deu com o episcopado.

III

Estabelecida a obediência de Portugal a Clemente VII e estudada a influência que o Papa de Avinhão exerceu no reino, falta averiguar três questões, ainda em aberto: a data, os motivos e o significado do reconhecimento oficial deste Pontífice.

Os documentos conhecidos não indicam a data em que D. Fernando reconheceu a legitimidade de Clemente VII. Valois, apoiando-se no registo de finanças da cúria pontifícia, que acusa uma soma de 600 florins lançada no tesouro avinhonês, em Dezembro de 1379, pelo bispo eleito de Silves, colector geral do reino⁽⁶⁷⁾, crê que a declaração teve lugar no fim deste ano⁽⁶⁸⁾.

O colector podia ter lançado, e assim foi na verdade, o produto de alguns benefícios na posse de eclesiásticos da obediência clementina, independentemente do reconhecimento oficial.

Documentos que o ilustre historiador do Cisma desconheceu não confirmam a sua opinião. Em 3 de Dezembro de 1379, após o conselho de Salvaterra de Magos, o monarca garantia ao rei de Castela que era sua intenção observar rigorosa neutralidade perante o conflito religioso. Em 15 de Janeiro de 1380, ainda o rei de Aragão, escrevendo ao de Castela, seu genro, se mostrava satisfeito com a neutralidade portuguesa. Ora, se D. Fernando tivesse reconhecido oficialmente Clemente VII um mês antes, não é fácil de admitir que, tratando-se duma questão que os quatro soberanos estavam empenhados em resolver de comum acordo, a notícia não tivesse já chegado às cortes da Península.

Confrontando vários documentos pode-se, com segurança, encontrar a data aproximada.

Sabe-se que, em 3 de Dezembro de 1379, D. Fernando ainda se encontrava na disposição de não reconhecer nenhum dos Papas eleitos. Passados dois meses já tinha declarado obediência a Clemente VII. O último facto consta duma reunião do cabido de Braga, onde explicitamente se diz que o reino seguia a obediência avinhonesa. O facto passou-se assim: os capitulares bracarenses,

(67) *Arq. Vat.*, *Intr. et Exitus* 352, fl. 3v-4.

(68) VALOIS, em *Bibl. de l'Éc. de Chartes*, 52 (1891), pág. 491.

alguns dos quais estavam incompatibilizados com o arcebispo, reuniram-se, no fim de Janeiro de 1380, sob a presidência de Gil Peres, arcediogo do Couto, e resolveram subtrair-se à autoridade do prelado, D. Lourenço Vicente, por ele não reconhecer a legitimidade de Clemente VII. No dia 1 de Fevereiro, estando o arcebispo ausente da cidade e governando em seu nome Gomes Fernandes, o cónego Pedro Lourenço comunicou ao vigário geral, da parte do cabido, a resolução tomada. O motivo apresentado foi que os capitulares não podiam sujeitar-se à autoridade dum cismático, porque não queriam incorrer nas penas canónicas, nem desacatar as ordens do rei ⁽⁶⁹⁾.

A invocação da autoridade real, que era apenas um meio de os cónegos se libertarem do prelado, mostra claramente que, neste dia, D. Fernando já tinha abraçado a legitimidade de Clemente VII.

Quer dizer: Portugal reconheceu oficialmente a legitimidade do Papa de Avinhão entre 3 de Dezembro de 1379 e 1 de Fevereiro de 1380.

A declaração fez-se certamente em Janeiro deste ano. A afirmação baseia-se no itinerário de D. Fernando.

Tanto o bispo de Lisboa como o cronista Fernão Lopes atestam que a declaração de obediência a Clemente VII se fez na cidade de Évora, onde o rei se encontrava, acrescentando o prelado a solenidade de que o acto se revestiu.

O monarca, depois do conselho de Salvaterra, onde ficou resolvido não reconhecer nenhum dos Papas, encaminhou-se para o Alentejo. No dia 30 de Dezembro estava em Arraiolos, donde datou uma carta de mercê a Fernão Pires Churruchão ⁽⁷⁰⁾. Seguiu depois para Évora. Desta cidade datou vários documentos, um dos quais, em 21 de Janeiro de 1380, coutou uma quinta a Diogo Lopes Cogominho ⁽⁷¹⁾.

Constando dos documentos que a declaração teve lugar entre 3 de Dezembro de 1379, data do conselho de Salvaterra de Magos, e 1 de Fevereiro de 1380, data em que o cabido de Braga recusou sujeitar-se a D. Lourenço, por ele ser partidário de Urbano VI e contrário à obediência oficial do reino; afirmando os

(69) J. A. FERREIRA, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga*, II, pág. 191.

(70) FREI MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, VIII, pág. 346.

(71) Id., *ib.*, pág. 346.

documentos que o reconhecimento de Clemente VII se fez na cidade de Évora, estando presente o rei; e sabendo-se que o monarca chegou a esta cidade no começo de Janeiro, onde se demorou até Março seguinte, conclui-se, com toda a certeza, que D. Fernando prestou adesão solene e oficial ao Papa de Avinhão por todo o mês de Janeiro de 1380.

Vários foram os motivos que determinaram o soberano a dar este passo. Em primeiro lugar a influência do episcopado.

É natural que os bispos do reino, na sua maioria simpatizantes com a causa avinhonesa, se empenhassem junto do monarca, a fim de o convencerem a declarar a legitimidade de Clemente VII. Acerca dos outros, nada dizem os documentos; de D. Martinho, bispo de Lisboa, consta positivamente que trabalhou com incansável zelo para conseguir a obediência ao Papa de Avinhão. Sabe-se isto por documentos pontifícios, pelo cronista Fernão Lopes e por uma carta do duque de Anjou⁽⁷²⁾.

Porém, a influência do episcopado, embora tenha sido grande, não explica satisfatoriamente a declaração oficial em Janeiro de 1380. Na verdade, à data em que D. Fernando, na catedral de Évora, reconheceu oficialmente que o Vigário legítimo de Cristo era Clemente VII e não Urbano VI, os bispos eram os mesmos que, cerca de um mês antes, tinham assistido ao conselho de Salvaterra de Magos, onde ficou resolvida a neutralidade do reino. Se a adesão clementina fosse devida principalmente à preponderância do episcopado, já teria sido declarada muito antes.

As causas vieram de fora. A verdadeira força que arrancou ao monarca português o instrumento de declaração de obediência a Clemente VII foi o servilismo político, não de Castela, como crê Fernão Lopes, embora as relações entre os dois países fossem amigáveis, mas da França.

Como noutra lugar ficou dito, o duque de Anjou entendeu-se com D. Fernando sobre o Cisma. Desconhecem-se os pontos concretos das negociações, mas é fácil adivinhar que o príncipe francês não pedia ao rei de Portugal outra coisa, senão o reconhecimento do Papa de Avinhão. D. Fernando, que a esse tempo desejava a aliança franco-portuguesa, seguiu a obediência religiosa da França.

(72) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 411; FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 113.

Esta afirmação não é hipótese gratuita. Baseia-se em duas cartas do duque de Anjou. Numa delas, o príncipe agradece ao monarca português o ter reconhecido a legitimidade de Clemente VII e o tê-lo feito em atenção às boas relações existentes entre ambos. O duque chega mesmo a orgulhar-se de ter sido a sua diplomacia que apressou a declaração de Évora ⁽⁷³⁾.

O bispo de Lisboa, falando na corte dos Valois, inculca a mesma coisa. Refere ele, no seu famoso discurso, que a questão do Cisma e da política de amizade francesa foram discutidas no mesmo conselho do reino, como duas coisas inseparáveis ⁽⁷⁴⁾.

O reconhecimento de Clemente VII não foi apenas um acto religioso. Teve também, como consequência imediata, um alto significado político: a consolidação da amizade franco-portuguesa.

O Papa foi o primeiro que lhe reconheceu este valor. Assevera o bispo de Lisboa que, logo que o Sumo Pontífice teve conhecimento da declaração do rei de Portugal, enviou ao monarca cartas de congratulação, nas quais propunha ao soberano português a conclusão das negociações da aliança entre os dois reinos principiadas ⁽⁷⁵⁾.

O significado desta aliança é maior do que à primeira vista poderia parecer. Sob o aspecto religioso, garantia a continuação da obediência a Clemente VII; sob o aspecto político, representava o primeiro passo para a formação dum bloco peninsular impenetrável aos inimigos dos Valois e do Papa de Avinhão.

À França sorria certamente esta ideia, e por isso apressou as negociações. A corte portuguesa acolheu-a com entusiasmo, pois via chegada a hora de se vingar de Aragão. A proposta do Soberano Pontífice foi discutida em conselho e tomou-se nele a resolução de mandar às cortes pontifícia e francesa uma solene embaixada ⁽⁷⁶⁾.

(73) «Unde, serenissime princeps, et eciam de declaracione quam diu fecit eadem serenitas... quam declaracionem distulisse potuisset vestra celsitudo, nisi fervor amoris quem ad nos gerit eadem serenitas, ipsam ad hoc, ut specialiter confidimus, commovisset»... VALOIS, *La France et le Grand Schism*, I, pág. 235, nota 1.

(74) Discurso.

(75) «Dominus noster papa inter alia scripsit sibi (regi Portugalie) quod, cum ad domum Portugalie inter alias domos mundi post Franciam gereret singularem dilectionis affectum... desiderabat quod domus Portugalie cum domo Francie esset confederata et colligata quadam singulari karitativa colligacione et confederacione, maxime super fide et ad defensionem Ecclesie sancte Dey... Discurso.

(76) Discurso.

Os plenipotenciários de Portugal saíram para a França na primavera de 1380, com a missão de concluir acordo político-militar. À frente da embaixada ia D. Martinho, bispo de Lisboa, que, nessa ocasião, pronunciou na presença de Carlos V o seu famoso discurso ⁽⁷⁷⁾.

Nada se resolveu. O duque de Anjou entrou em negociações com o rei de Aragão e D. Fernando renovou a aliança inglesa.

(77) Fuit conclusum in concilio (Portugalie) quod mitterentur ambaxiatores ad renovandum premissa et firmandas predictas confederaciones.. Ob istam causam est missus iste miles, et strenuus miles, ex parte dilecti domini nostri regis ad serenitatem vestram et ego... Et hec est causa ambaxiate nostre. Discurso.

CAPÍTULO III

A GUERRA CONTRA CASTELA*(Agosto de 1381 a Setembro de 1382)*

As promessas de aliança franco-portuguesa, feitas pelos embaixadores de Portugal na corte dos Valois, em 14 de Julho de 1380, ficaram sem efeito. No dia seguinte, D. Fernando e D. Leonor Teles, em Estremoz, davam plenos poderes a João Fernandes Andeiro para renovar a aliança anglo-portuguesa contra o rei de Castela. O novo acordo modificou a obediência religiosa do reino e teve sensíveis repercussões políticas no ambiente internacional europeu. Para bem entender esta mudança, torna-se necessário, antes de mais nada, ter presentes as relações diplomáticas do reinado de D. Fernando com as diferentes cortes da Europa.

I

Quando D. Fernando subiu ao trono, o reino estava desligado de compromissos que o obrigassem a tomar parte nos conflitos que então dilaceravam diversas nações. D. Pedro I de Portugal soube, com hábil diplomacia, conservar-se estranho à Guerra dos Cem Anos, tanto nos campos da França, como na luta que ensanguentava o reino de Castela, onde Henrique de Trastâmara pretendia destronar o irmão, Pedro o Cruel.

D. Fernando, filho e sucessor de D. Pedro I, seguiu a princípio a mesma política. Os acontecimentos de Castela, porém, vieram em breve modificar a sua neutralidade.

Em 1369, com a morte de Pedro o Cruel, subiu ao trono Henrique de Trastâmara. Os partidários do monarca defunto,

não querendo sujeitar-se ao bastardo, vieram oferecer a coroa ao rei de Portugal ⁽¹⁾.

O soberano português aceitou a oferta, e não faltavam títulos jurídicos para apresentar a sua candidatura: era bisneto de Sancho IV de Castela, e por isso consanguíneo muito próximo do monarca falecido. Para defender as suas pretensões, assegurou-se da amizade dos reis de Granada e Aragão, que tinham combatido ao lado de Pedro o Cruel. A aliança aragonesa seria firmada no enlace matrimonial do soberano português com D. Leonor, infanta de Aragão.

Era inevitável a guerra. Zamora, Ciudad-Rodrigo, Valência de Alcântara e Tui declaram-se por D. Fernando ⁽²⁾. Henrique de Trastâmara pegou em armas para dominar os insurrectos e invadiu Portugal.

Quando soube que os dois reinos andavam em luta, o Papa Urbano V mandou à Península D. Beltrão, bispo de Comércia, e D. Agapito Colonna, bispo de Bríxia, que depois foi bispo de Lisboa. A esta legação não devia ter sido estranha a França, cujos interesses estavam ligados ao triunfo do pretendente castelhano.

Os núncios pontifícios vinham encarregados de restabelecer a paz entre os beligerantes. Devem ter partido de Roma em Fevereiro de 1370. Em 22 deste mês, datava o Pontífice uma bula, de que os núncios seriam portadores, que fazia compreender aos monarcas cristãos o perigo das suas desavenças. O perigo era que os mouros tinham boa ocasião de se prepararem e invadirem os reinos cristãos, divididos por lutas contínuas ⁽³⁾. Do mesmo dia é datada a bula *Consideracione digna*, dirigida aos nobres de Castela, incitando-os à paz ⁽⁴⁾. Igual documento foi mandado aos arcebispos, bispos e abades e outros membros de jerarquia eclesiástica ⁽⁵⁾ e aos barões e senhores de terras ⁽⁶⁾.

(1) ...os altos baroens da Casa e Reynos de Castela. considerando os males e traições que forão feitas e ordenadas nas ditas terras (de Castela e Leão) pelo ditto Anrique, e vendo como o ditto senhor Rey D. Fernando de Portugal usava e queria usar de boa rason e dereito em querer vingar a morte de El-Rey de Castella que say fora morto, mandarão-lhe dizer que comettesse e entrasse pelos reynos de Castella. e que as Villas que se lhe darião e receberião por senhor. CAETANO DE SOUSA, *Hist. Geneal. da Casa Real*, Provas I, pág. 385.

(2) DAMIÃO PERES, *Hist. de Port.*, II, pág. 332 ss.

(3) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, IX, pág. 375.

(4) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6772, fl. 81v.

(5) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6772, fl. 82.

(6) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6772, fl. 82-82v.

Em Agosto seguinte, já os legados do Papa se haviam desempenhado da sua missão junto dos dois beligerantes. Em 18 deste mês, o rei de Castela, numa carta dirigida à rainha sua mulher, conta-lhe que há dois dias tinha chegado a ele, da parte do rei de Portugal, D. Beltrão, para restabelecer a paz. O monarca castelhano acrescenta que deu ordens para se fazer o acordo de amizade entre os dois soberanos ⁽⁷⁾. Em Setembro, porém, estavam ainda abertas as hostilidades.

Ambos os monarcas suspiravam pelo fim da guerra. O de Castela, apesar do avanço vitorioso pelo território português, desejava o termo das hostilidades, com receio de novas complicações dos lados granadino e aragonês, e também porque isso significava o reconhecimento da sua causa. O de Portugal, invadido o reino, não tinha esperanças de alcançar vitória, visto que, dos seus aliados, o de Granada não prestava auxílio eficaz e o de Aragão não se decidia a entrar na luta. Nestas circunstâncias, o caminho da paz era o mais prudente.

Urbano V morreu sem ver o termo do conflito. Foi já no pontificado de Gregório XI, em 31 de Março de 1371, que os dois rivais assinaram, em Alcoutim, o tratado de paz. Foi parte contratante o rei de França, com quem o de Portugal se comprometeu a manter relações de boa amizade. O monarca francês prometeu enviar os seus plenipotenciários dentro de seis meses para firmarem o acordo entre os dois reinos ⁽⁸⁾.

Mal teve conhecimento do tratado, o rei de Aragão apoderou-se de todo o ouro e prata que os emissários portugueses tinham levado para pagar aos soldados aragoneses, que, segundo um acordo entre os dois soberanos, deviam combater como aliados ⁽⁹⁾.

D. Fernando ficava assim duplamente humilhado. As condições impostas pelo rei de Castela enfeudavam Portugal na órbita franco-castelhana, sem que daí adviessem interesses para o reino. A usurpação de Pedro IV era uma ofensa ao brio patriótico. O monarca português começou desde logo a encaminhar a política externa no sentido de vingar uma e outra afronta.

A primeira quebra do compromisso tomado foi o casamento

(7) AYALA, *Crónica de D. Henrique*, II, Adiciones a las Notas, em *Biblioteca de Aut. Esp.*, 68, pág. 50.

(8) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, I, pág. 224.

(9) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. LIV.

com D. Leonor Teles, pois ficara assente no pacto que o monarca tomaria por mulher a infanta castelhana D. Leonor. O matrimónio obrigou a modificar as cláusulas do pacto de Alcoutim pelo acordo de Tui, em Abril de 1372. Dois meses depois, D. Fernando renegou todo o tratado. Em Julho seguinte, na cidade de Braga, os plenipotenciários dos reis de Portugal e da Inglaterra tomavam o compromisso de combaterem juntos contra Aragão e Castela ⁽¹⁰⁾. Em Novembro, D. Fernando dava plenos poderes a João Fernandes Andeiro e a Vasco Domingues para concluir a aliança inglesa ⁽¹¹⁾.

Como se vê, nas combinações políticas do monarca português entrava a cláusula de se vingar da usurpação de Pedro IV; e esta ideia não abandona o rei até 1380. Frei Manuel dos Santos diz que foi por causa do ouro e da prata roubadas que o soberano modificou várias vezes as suas alianças, firmando acordos com príncipes inimigos do monarca aragonês ⁽¹²⁾. Fernão Lopes, três séculos antes do ilustre religioso, afirma a mesma coisa em vários capítulos da *Crónica de D. Fernando*. Não se pode negar justiça a D. Fernando por desejar reaver o dinheiro que iniquamente lhe foi tirado; mas faltou-lhe valor militar e o sentido da oportunidade para realizar os seus intentos.

Castela não levou a bem que o monarca se aliasse com a Inglaterra. Por isso, Henrique de Trastâmara, grande figura de político e de militar, antecipou-se a declarar guerra a Portugal. Em Fevereiro de 1373, já as tropas castelhanas se encontravam às portas de Lisboa.

O Papa Gregório XI, seguindo as pisadas dos seus antecessores, apressou-se a restabelecer a concórdia entre os beligerantes. Em 26 de Janeiro de 1373 dirigia ao rei de Portugal a bula *Nuper displicenter accepimus*, na qual recorda o juramento feito pouco antes nas mãos de D. Agapito Colonna, que era de não fazer guerra a príncipes cristãos. O Romano Pontífice dispensa-se de recordar os perigos destes conflitos. Lembra apenas que eles enfraquecem os estados cristãos e fortalecem os sarracenos, o que constitui um grave dano para a Fé ⁽¹³⁾. Ao rei de Castela foi man-

(10) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, I, pág. 229.

(11) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, XIV, pág. 49 ss.

(12) FREI MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, VIII, pág. 122.

(13) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 120.

dado igual documento⁽¹⁴⁾. Do mesmo dia é datada a bula *Carissimis in Christo*, que dá a D. Guido de Bolonha, cardeal-bispo do Porto, os poderes de legado pontifício, para vir à Península fazer a paz entre os dois monarcas⁽¹⁵⁾.

Em 6 de Fevereiro seguinte, o Papa dava novas instruções. Ao rei de Portugal dirigiu a bula *Admodum dolentes audivimus*, na qual de novo recorda como é perigosa para a Fé a guerra que devasta as duas nações cristãs e exorta-o a fazer a paz nas mãos do nuncio⁽¹⁶⁾. Ao rei de Castela fez a mesma paternal recomendação na bula *Cum Christi fidelium*, do mesmo dia⁽¹⁷⁾.

O Sumo Pontífice redigiu ainda mais duas bulas com a mesma data. Uma, a bula *Dolemus ab intimis et horremus*, é dirigida à rainha de Castela, D. Joana, a quem roga que exorte o marido a terminar as hostilidades⁽¹⁸⁾. A outra, a bula *De guerra inter carissimos*, encarrega o cardeal-legado de vir à Península pregar a concórdia entre os beligerantes⁽¹⁹⁾.

Entretanto, a luta prosseguia. D. Fernando uma vez mais esperou inútilmente pelo auxílio dos seus aliados. A ajuda inglesa não vinha, nem contra Castela nem contra Aragão, como ficou estipulado. Isto por dois motivos principais: a Inglaterra estava então ocupada com a guerra de França, que mais directamente lhe dizia respeito, e também não desejava, nessa altura, combater contra o monarca aragonês, cujo reino, ameaçado pela política francesa, podia vir a ser, na Península, valioso auxiliar dos Plantagenetas. Convinha, por isso, não levantar susceptibilidades nem comprometer futuras negociações diplomáticas, que ainda nesse ano começaram entre as cortes de Londres e Barcelona.

O legado pontifício deve ter partido ainda em Fevereiro. No dia 19 de Março de 1373, os reis de Castela e Portugal, ambos desejosos que terminasse o conflito, assinaram um novo tratado de amizade⁽²⁰⁾, na cidade de Santarém. Avistaram-se em 17 de Abril para jurarem as pazes nas mãos do cardeal Guido de Bolonha⁽²¹⁾.

(14) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 120.

(15) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 120v.

(16) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 8.

(17) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 7v.

(18) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 8.

(19) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 269, fl. 8-8v.

(20) SANTARÉM, *Quadro Elementar*, I, pág. 332.

(21) SANTARÉM, *lug. cit.*, pág. 237.

O novo acordo, em que serviu de medianeira a Santa Sé, manifesta uma intervenção clara dos Papas de Avinhão a favor da França contra a Inglaterra. O monarca francês foi parte contratante. D. Fernando comprometeu-se a nunca mais se aliar com os inimigos de Castela e da França, a auxiliar a armada castelhana com as suas galés e a expulsar do reino os ingleses e castelhanos infiéis a Henrique de Trastâmara, sob penas eclesiásticas; e, por os não ter já expulsado há mais tempo, foi obrigado a pedir absolvição das censuras em que porventura houvesse incorrido ⁽²²⁾.

Os artigos estipulados em Santarém, embora onerosos para Portugal, visavam mais directamente a Inglaterra. Por isso, o duque de Lencastre apressou-se a fazer sentir a humilhação a D. Fernando, concordando os dois príncipes em assinar uma aliança perpétua e honrosa. As negociações demoraram pouco tempo. No dia 16 de Julho, festa do Corpo de Deus, três meses decorridos após o juramento do pacto com Castela, os plenipotenciários das duas nações assinavam em Londres a aliança anglo-portuguesa, que se tem mantido através dos séculos e das vicissitudes da política ⁽²³⁾.

A Inglaterra, embora conhecesse muito bem as queixas de Portugal contra Aragão, procurou, no Outono deste ano, a amizade aragonesa. Em Outubro de 1373, estavam na corte de Barcelona os embaixadores britânicos com a missão de negociar um pacto entre os dois reinos. O Cerimonioso, que não desejava complicar mais a sua política, recusou-se a concluir o acordo. D. Fernando achou que, apesar da aliança, também lhe ficavam as mãos livres para se concertar com os inimigos de Aragão e entendeu-se com o rei de Castela, ambos queixosos do soberano aragonês, combinando os dois guerrear este monarca ⁽²⁴⁾.

Desta vez não foi D. Fernando que faltou à palavra. Henrique de Trastâmara é que se desligou do compromisso. E isto por duas razões: queria casar o filho primogénito com a infanta de Aragão, D. Leonor, e precisava de ajudar o seu aliado francês. Mandou, por isso, rogar ao rei de Portugal que não se ofendesse com a quebra do pacto firmado: era seu desejo que o monarca

(22) SANTARÉM, *lug. cit.*, pág. 236.

(23) RYMER, *Fœdera*, VII, pág. 19 ss; SANTARÉM, *Quadro Elementar*, XIV, pág. 49 ss.

(24) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. XCII.

aragonês satisfizesse inteiramente a D. Fernando as injúrias recebidas e estava pronto a ajudá-lo com a sua diplomacia, sem guerra danosa para ambas as partes.

D. Fernando pareceu não fazer caso da ofensa. Já a esse tempo o dominava a ideia da organização interna do país, sem descuidar a política externa de amizade com os inimigos de Aragão. Empreendeu, durante os anos de paz, uma obra de conjunto admirável: ordenou o recenseamento da população, em especial da gente que podia pegar em armas; melhorou o armamento usado em combate; levantou fortificações em muitos lugares; activou o comércio; desenvolveu a marinha; e preparou a economia nacional de maneira a poder resistir à eventualidade duma guerra prolongada. Quase não houve ramo de actividade em que o monarca não pusesse o esforço de grande táctica governativa ⁽²⁵⁾.

As relações de amizade com a França protelaram-se durante anos. O duque de Anjou pediu várias vezes a mediação do rei de Castela para concluir uma aliança com Portugal, mas só em 1377 é que se activaram as negociações.

Nesta data eram más as relações entre o duque e a corte de Barcelona. D. Fernando acha que é boa a oportunidade de se vingar de Aragão e aceita as discussões preliminares dum acordo militar com a França. Mas, várias vezes ludibriado pelos manejos da diplomacia, e julgando, talvez, o reino ainda insuficientemente preparado para suportar o peso duma guerra, vai demorando a conclusão da aliança francesa e entende-se ao mesmo tempo com Luís de Anjou e com o duque de Lencastre.

No fim de 1379, o monarca inclinava-se decididamente para os Valois. Por causa deles declarou obediência a Clemente VII e recusou aceitar as propostas de amizade que lhe fizeram os embaixadores britânicos. O pacto devia selar-se com o casamento da infanta portuguesa e um filho do duque de Anjou, como ficara anteriormente projectado ⁽²⁶⁾.

Novos acontecimentos vieram modificar a política de aliança francesa, e Portugal une-se de novo com a Inglaterra.

O rei de Castela, que servia de medianeiro entre D. Fer-

(25) *História de Portugal*, ed. de Barcelos, II, pág. 347 ss; SIDNEY, *Descobrimto da África do Sul pela Europa*, trad. portug. de Figueiredo e Montes (Moçambique, 1937), pág. 10 ss.

(26) *Apêndice IV*.

nando e o duque de Anjou, empenhava-se ao mesmo tempo em obter a reconciliação franco-aragonesa. Porém, o antagonismo dos dois reinos, motivado por interesses divergentes e ambições de soberania, mantinha-se inquebrantável. Finalmente, João I, seguindo com boa visão política a hábil diplomacia de seu pai e antecessor, congraçou os dois rivais, cuja aproximação a ninguém interessava mais que a Castela.

Em 1380 aplanaram-se as dificuldades; e João I, de acordo com Luís de Anjou, tentou celebrar um tratado de amizade entre Portugal, a França e Aragão. O primeiro resultado desta acção diplomática foi o casamento do duque de Girona com D. Violante de Bar, sobrinha de Carlos V de França. O enlace matrimonial reconciliou as duas cortes rivais.

O herdeiro do trono aragonês enviuvou em 1378. Contava então 28 anos de idade. Com boa táctica política o pai pensou em anexar à sua coroa o reino da Sicília, mediante o casamento do primogénito com a herdeira daquele trono. Encontrou, porém, forte resistência da parte do filho, que teimou em se unir em matrimónio com a filha do duque de Bar⁽²⁷⁾.

O casamento celebrou-se na presença do rei de França, que dotou a sobrinha com 60.000 francos de oiro. Luís de Anjou esqueceu imediatamente todas as divergências para de acordo com o rei de Castela e o Papa Clemente VII, combinar uma aliança franco-aragonesa, que os urbanistas combateram acèrrimamente⁽²⁸⁾.

O duque de Anjou, tão seguro estava de que D. Fernando se agastaria com o projectado acordo, apressou-se a assegurar ao monarca português que o pacto de amizade com Aragão só se realizaria se as reivindicações de Portugal fossem inteiramente satisfeitas⁽²⁹⁾. O soberano, cansado de promessas que não se cum-

(27) IVARS, *Archivo Ibero-Americano*, 29 (Barcelona 1928), pág. 33.

(28) VALOIS, *La France et le Grand Sch.*, II, pág. 223 ss.

(29) *Serenissime princeps et frater carissime, post multiplicata rogamina regis Castellæ nobis facta super missione nostrorum ambaxiatorum penes ipsum pro tractatu pacis inter nos et regem Aragonum, dilectos et fideles dominum Johannem de Aramo etc. duximus destinandos, cum inhibitione tamen expressime per nos sibi facta quod ad nullam conclusionem condescendant, nisi vestra celsitudo de juribus et accionibus que et quas habet contra dictum regem Aragonum ad plenum contentetur. Verum serenissime princeps, frater carissime, quoniam prout nobis dictus rex Castellæ per suas litteras intimavit, ipse et dictus rex Aragonum intendant, in isto mense (maji), in certo loco mutuo se videre, et ob hoc nobis etiam scripserit ut dictos ambaxiatores nostros ad ipsum eo tunc vellemus destinare et jam iter suum arripere sunt parati: hoc autem serenitati Vestre nunciamus, ut, si vobis videatur expediens, ambaxiatores vestros cum potestate sufficienti ibidem destinatis. *Bibl. de l'Écol. des Ch.*, 52 (1891), pág. 495, nota 1.*

priam, abandonou o projecto de acordo com a França e retomou a aliança com a Inglaterra.

A corte de Londres observava atentamente os manejos da diplomacia inimiga e nunca perdeu a esperança de dominar Castela com a ajuda de Portugal. Os dois reinos entendiam-se secretamente, embora D. Fernando mantivesse boas relações com a França e navios portugueses tivessem ido combater, ao lado dos castelhanos, contra a Inglaterra, nas costas das ilhas britânicas.

No dia 2 de Janeiro de 1380, o duque de Lencastre mandava pagar por Guilherme de Oke a João Fernandes (sem dúvida João Fernandes Andeiro) a quantia de 33 libras, 66 soldos e 8 dinheiros, para satisfazer as despesas da sua viagem a Portugal. O funcionário britânico entregou, em igual dia e para o mesmo fim, a soma de 13 libras, 6 soldos e 8 dinheiros a João de Valença ⁽³⁰⁾.

Ignora-se se partiram imediatamente e quais as instruções que receberam. Não foi, porém, inútil a sua missão. Passados meses, durante os quais D. Fernando manteve boas relações com os dois rivais, colocando-se assim em circunstâncias de escolher a aliança que ao reino oferecesse melhores garantias, aceitou o pacto de amizade com a Inglaterra.

No dia 23 de Maio, quando possivelmente se achavam reunidos os embaixadores dos reis de Aragão e Castela e os do duque de Anjou, Ricardo II nomeou seu plenipotenciário João Fernandes Andeiro para renovar a aliança com Portugal ⁽³¹⁾. Em 15 de Julho seguinte, Andeiro recebia das mãos de D. Fernando, no castelo de Estremoz, a confirmação da aliança ⁽³²⁾.

O rei de Castela, directamente alvejado no acordo, juntou tropas, assegurou-se do auxílio francês, declarou obediência a Clemente VII e, em Maio de 1381, estalou de novo a guerra ⁽³³⁾.

(30) Nous vous mandons que des issues de Vostre (William Oke) facez paier les sommes et deniers souz escritz as personnes souznormmes; cestessavoir: a monsire Johan Fernandes en allant vers les parties de Portinghale de nostre doun trinte et troys livres; sys soldz, et oyt deniers; *Item* a monsire Johan de Valence en allant vers les ditz parties de nostre doun tresze livres; sys solds, et oyt deniers; *Item* a Johan Fernandes esqueeer en allant vers les dites parties de nostre doun quarraanta sods. *John of Gaunt's Register* (Londres 1937), pág. 109.

(31) RYMER, *Fœdera*, VII, pág. 255; SANTARÉM, *Quadro Elementar*, XIV, pág. 59.

(32) RYMER, *lug. cit.*, pág. 262; SANTARÉM, *lug. cit.*, pág. 61 s; FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXV.

(33) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CXVI-ss.

É uso dos historiadores chamarem a D. Fernando o *Inconstante*. O epíteto não parece inteiramente justo.

Pode, com verdade, acusar-se o monarca de ter seguido por vias erradas na orientação da política externa. A primeira dinastia teve como norma a amizade de Aragão, onde os reis foram buscar alianças contra as ambições sempre crescentes de Castela, agora mais ameaçadora que nunca. D. Fernando começou bem, escolhendo para esposa a infanta aragonesa. Mas, cativado por outra Leonor, a quem fez rainha contra a vontade do reino e os interesses superiores da nação, afastou-se do caminho natural da amizade portuguesa. Este foi o seu grande erro.

Inconstante não o foi nem mais nem menos que os outros soberanos. Coube-lhe reinar em circunstâncias difficilimas para a vida europeia, que teve reflexos inevitáveis na vida peninsular. Cada monarca buscava as alianças políticas mais convenientes aos seus interesses ou às suas ambições, sem ter em muita consideração pactos firmados e jurados. D. Fernando, tendo errado de início, manteve constantemente firme o propósito de se vingar da afronta aragonesa, mas não soube ser nem diplomata nem militar à altura das circunstâncias.

Mesmo na orientação da política externa, nem tudo foi errado. Tendo-se afastado de Aragão, a quem jurou fazer guerra, não se deixou enlear completamente por Castela: foi o artifice da aliança inglesa que, com o andar dos tempos, veio a ser mais estável e mais útil que todas as alianças peninsulares.

II

A renovação do acordo militar com a Grã-Bretanha teve immediatas repercussões na dissidência religiosa, seguindo Castela e Portugal obediências diferentes, segundo as conveniências políticas de cada país.

O rei de Castela mantinha ainda a neutralidade official, apesar dos esforços da França e do legado de Clemente VII.

O legado era o cardeal Pedro de Luna, aragonês de nascimento, e uma das personagens mais prestigiosas da cúria pontificia. Tomou parte nas duas eleições, como de direito lhe pertencia, e subscreveu os documentos que annunciaram ao mundo a legitimidade de Urbano VI e depois a de Clemente VII.

O cardeal de Luna é uma das figuras mais discutidas de todo o período do Cisma. Para uns, é simplesmente um causídico engenhoso, perturbador da unidade católica, e partidário intransigente que não cede perante o bem da Igreja⁽³⁴⁾. Outros, sem concordarem sempre com a sua atitude, reconhecem nele o apóstolo dedicado duma causa que defende com energia e sinceridade⁽³⁵⁾. Todos concordam em que era de bons costumes, jurista sólidamente formado, temperamento feroso, orador inflamado, qualidades nem sempre postas ao serviço do maior bem da cristandade. É unânime a reprovação da sua intransigência em ceder aos rogos dos cardeais, dos bispos e dos monarcas, quando tudo parecia disposto para debelar o Cisma.

Infelizmente a bibliografia sobre o cardeal aragonês, aliás abundante e erudita, visa quase exclusivamente o estudo da sua acção depois de eleito Papa. A actividade que desenvolveu na Península como legado de Clemente VII, durante os primeiros anos do Cisma, é matéria em grande parte inédita⁽³⁶⁾.

O cardeal Pedro de Luna foi nomeado a 18 de Dezembro de 1378 nuncio do Papa de Avinhão junto dos quatro reinos da Península. A sua missão de nuncio consta duma série de bulas datadas deste dia⁽³⁷⁾. O legado era investido de amplos poderes para negociar com os monarcas peninsulares a obediência dos quatro reinos, castigar os partidários de Urbano VI, prover em benefícios eclesiásticos e absolver os que, tendo reconhecido a legitimidade do Papa de Roma, estivessem dispostos a aceitar a de Clemente VII.

Dirigiu-se primeiramente a Aragão, sua Pátria. Mal teve conhecimento desta missão, Urbano VI apressou-se a escrever ao monarca aragonês para o dissuadir de receber o legado do «anti-

(34) Pedro de Luna, secondo nuovi documenti, em *Civiltà Cattolica* 4 (1923), pág. 233-246; 332-324.

(35) *Études* 94 (1903), pág. 256-382; 835-857; *ib* 95 (1903), pág. 370-392.

(36) Além das obras de Valois, de Baluz-Mollat (Paris 1916) e de Gayet, que indicam vários pormenores sobre a acção de Pedro de Luna em Castela, merece citar-se M. SEIDLMEYER, Peter de Luna (Benedict XIII) und die Entstehung des Grossen Abendländischen Schismas, em *Span. Forsch. des Görresges., Ges. Aufs. zur Kulturgesch. Spaniens* 5 (Münster 1933), pág. 206-247. Publica as respostas originaes dadas ao conselho do rei de Castela pelo cardeal de Luna com notas eruditas. Na mesma publicação (pág. 211, nota 1) anuncia-se um trabalho de Finke sobre o Cisma em Espanha, mas esse estudo ainda não foi publicado.

(37) *Arq. Vat., Reg. Vat.* 291, fl. 1-15.

-Cristo». A carta dirigida a este soberano é datada de 27 de Janeiro de 1379⁽³⁸⁾.

Pedro IV, cuja política aconselhava circunspecção na discórdia religiosa, fez saber ao cardeal que o receberia com todas as honras devidas à sua estirpe de nobre aragonês, mas não como legado pontifício⁽³⁹⁾.

Em Aragão se demorou o núncio todo o ano de 1379. Em princípios de 1380, deixava este reino e seguia para Castela, juntamente com os embaixadores da França, sem ter persuadido o Cerimonioso a abraçar a causa avinhonesa⁽⁴⁰⁾. Não foi, porém, inútil a sua presença em Aragão. Converteu à obediência de Clemente VII vários nobres e bispos, S. Vicente Ferrer, cujo prestígio era extraordinário, e o próprio herdeiro do trono.

Urbano VI compreendeu o perigo que a missão do legado clementino representava para a causa da sua legitimidade em toda a Península. Não tardou, por isso, em admoestar os soberanos e o clero, em bulas dirigidas a diversos prelados, nas quais fulmina com a pena de cismáticos Clemente VII e os seus fautores, nomeadamente o cardeal de Luna e os que de qualquer maneira o favorecerem ou derem guarida.

Nos arquivos do Vaticano conservam-se sobre isto duas bulas de Urbano VI. Uma é a bula *Ad conservacionem catholice fidei*, de 15 de Março de 1379, dirigida ao arcebispo de Sevilha e a todos os sufragâneos da metrópole hispalense. Neste documento, o Sumo Pontífice renova a condenação de Clemente VII e seus sequazes; proíbe sob penas rigorosíssimas a quaisquer pessoas receberem o cardeal, legado do anti-Cristo, já privado dos seus benefícios e de todas as honras e dignidades⁽⁴¹⁾. O arcebispo era intimado a comunicar a bula a todos os sufragâneos no prazo de quinze dias. A outra, datada do mesmo dia e de igual teor, foi mandada a um arcebispo da Península, cujo nome se ignora⁽⁴²⁾. É natural que o documento tenha sido enviado a todos os metropolitas dos quatro reinos peninsulares.

A proibição de Urbano VI não obstou a que Pedro de Luna fosse recebido em Castela no começo de 1380.

(38) IVARS, La «Indiferencia», em *Archivo Ibero-Americano*, lug. cit., pág. 29.

(39) Carta de Pedro IV de Aragão, publicada por IVARS, lug. cit., doc. V.

(40) Carta do rei de Aragão ao de Castela, em *Reseña Eclesiastica*, 20 (1928), pág. 16.

(41) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6772, fl. 82-82v. Apêndice II.

(42) *Bibl. do Vat.*, Vat. Lat. 6772, fl. 70v-71v.

Em Maio deste ano, João I, de acordo com as propostas do rei de Aragão, nomeou seus embaixadores os letrados Rodrigo Bernaldez, Fernando Illescas e Álvaro Menendez para irem ao estrangeiro informar-se da verdadeira eleição. Em Novembro estavam de regresso e apresentavam ao conselho do reino, reunido em Medina del Campo, os testemunhos contraditórios que tinham colhido em Roma, em Avinhão e noutros lugares.

A assembleia de Medina tinha sido convocada com todo o rigor externo de imparcialidade. Estavam presentes os representantes dos dois Pontífices eleitos, Francisco Uguccione pelo de Roma e o cardeal de Luna pelo de Avinhão; o episcopado de Leão e Castela; uma comissão de vinte e três canonistas; e os embaixadores que ao estrangeiro tinham ido colher informações⁽⁴³⁾.

Pedro de Luna fez o discurso inaugural a favor de Clemente VII. Uguccione defendeu a legitimidade de Urbano VI. Os letrados apresentaram os testemunhos colhidos na Itália e em França. Os prelados e juristas discutiram longamente as razões a favor e contra os dois eleitos, sem que se visse claramente a qual deles se havia de dar obediência.

Os motivos políticos tinham aqui mais peso que a oratória dos legados pontifícios e a dialéctica dos membros do conselho. Começavam a correr notícias da aliança anglo-portuguesa contra o reino de Castela. João I necessitava do auxílio francês, e a política dos Valois andava ligada à obediência do Papa de Avinhão, como a dos Plantagenetas à do Papa de Roma. Nas vésperas dum conflito em que a Inglaterra entrava como aliada, o reconhecimento de Clemente VII parecia inevitável.

Para dar legitimidade à declaração oficial e para afastar escrúpulos de consciência, o cardeal de Luna foi submetido a rigoroso interrogatório. O legado avinhonês respondeu sob juramento que, tendo sido eleitor em Roma e Anáquia, estava plenamente certo de que o Papa de Avinhão era o verdadeiro Vigário de Jesus Cristo e o de Roma um intruso, a quem os cardeais tinham prestado obediência com medo das ameaças do povo romano⁽⁴⁴⁾.

Em 21 de Maio de 1381, pouco antes de começar a guerra,

(43) VALOIS, ob. cit. II, pág. 203.

(44) Vidé as respostas originais publicadas por SEIDLMAYER, ob. cit. na nota 36.

João I de Castela declarou, na catedral de Salamanca, que reconhecia Clemente VII como Papa legítimo. Foi imediatamente enviada uma carta a todas as partes do reino a explicar os motivos da atitude do soberano ⁽⁴⁵⁾.

Sob as bênçãos do Papa de Avinhão o exército castelhano entoava o hino de guerra a caminho de Portugal ⁽⁴⁶⁾.

III

Estava D. Fernando em Santarém, alarmado com a derrota da armada portuguesa sofrida em Saltes, quando Rui Cravo lhe anunciou que vinha a caminho de Portugal o exército auxiliar inglês. Pouco depois chegavam notícias de que os navios britânicos se aproximavam da costa. Eram quarenta e oito velas, entre naus e barcas. As tropas desembarcaram em Lisboa no dia 19 de Julho de 1381.

O comandante da expedição era o conde de Cambridge, filho do rei da Inglaterra e genro de Pedro o Cruel. Vinham com ele a esposa e um filho de seis anos de idade, a quem estava prometida a mão da infanta D. Beatriz, e vários nobres de alta estirpe britânica ⁽⁴⁷⁾.

D. Fernando, quando soube que os aliados se aproximavam da capital, ordenou a saída de Santarém para Lisboa, onde chegou primeiro que os ingleses.

A recepção foi imponente. Tudo, porém, se reduz a cerimónias protocolares, com excepção dos esponsais da infanta portuguesa com o filho do conde de Cambridge e do reconhecimento da legitimidade de Urbano VI.

O contrato matrimonial tinha um alto significado histórico. D. Beatriz, única filha legítima do rei, estava prometida em casamento ao primogénito de Castela. A promessa, ou foi grave erro político, ou, o que é mais provável, fingimento diplomático, para não levantar a João I suspeitas das negociações com a Inglaterra.

(45) A carta foi publicada por Balluz-Mollat nas *Vitæ Pap. Aven.*, IV, pág. 250 ss; cfr. AYALA, *Cron. de D. Juan I*, a. 1381, cap. II.

(46) Raynaldi fixou a tradição, seguida pelos historiadores antigos e modernos, de que o cardeal Pedro de Luna correu imediatamente a Portugal a fim de convencer D. Fernando a continuar na obediência de Avinhão. É erro cronológico, como adiante se verá.

(47) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXXVII.

Em qualquer das hipóteses, era urgente desatar este laço que ameaçava a independência portuguesa.

Os esponsais de D. Beatriz com um príncipe de sangue real inglês deviam ter ainda, no pensamento do monarca, a finalidade de garantir à filha a sucessão ao trono e a tranquilidade do reino, pois se conheciam as pretensões dos bastardos de D. Inês de Castro.

D. Fernando, precocemente envelhecido pela doença e humilhado com o procedimento da rainha, sentia a morte próxima. Mais que a vingança contra Aragão ou a desforra das derrotas castelhanas, devia preocupá-lo, neste momento, o reino.

Em boa hora pensou na renovação da aliança inglesa. Dentro do condicionalismo político europeu, e do peninsular em especial, a amizade britânica era a mais forte garantia da perpetuidade do trono. Por isso, logo que os aliados chegaram a Lisboa, celebrou-se o contrato de casamento, destinado a proteger a infanta contra possíveis maquinações⁽⁴⁸⁾.

No mesmo dia, festa da Degolação de S. João Baptista, o monarca reconheceu a legitimidade do Papa de Roma, acto simultâneamente religioso e político, que significa o abandono definitivo dos acordos firmados com o bloco franco-castelhano.

Já em Maio de 1381, Urbano VI, pela bula *Gerentes circumspeccione*, nomeava seu núncio em Portugal o deão da catedral de Silves, incumbindo-o, ao mesmo tempo, de exigir de todos os benefícios do reino as somas devidas à Câmara Apostólica, que há muito não pagavam, e dava-lhe ao mesmo tempo jurisdição para absolver os que satisfizessem esta obrigação⁽⁴⁹⁾.

Em 22 do mesmo mês, recomenda ao núncio que exponha aos prelados e ao clero as dificuldades financeiras da Santa Sé, a fim de os mover a satisfazerem as quantias devidas⁽⁵⁰⁾.

É possível que não se cumprissem as exigências pontifícias, já porque os beneficiados, durante o Cisma, não fizeram grande caso de pagar os tributos devidos à câmara apostólica, já por causa das despesas da guerra que se seguiu a poucos meses de distância.

Os documentos pontifícios não significam adesão oficial à sua causa. Quando os ingleses chegaram a Lisboa ainda Por-

(48) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXXX.

(49) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 117v-118.

(50) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 118.

tugal reconhecia a legitimidade de Clemente VII. Os aliados recusaram-se, por isso, a ouvir Missa celebrada por sacerdotes portugueses, sob pretexto de que eram cismáticos. O conde de Cambridge chegou-se então a D. Fernando e disse-lhe que, se queria que Deus o ajudasse na guerra, desse obediência a Urbano VI. Assim lho mandava significar o rei, seu senhor, e todo o conselho de Inglaterra, por estarem certos de que era ele o verdadeiro Papa.

O monarca, depois de ouvir o conselho do arcebispo de Braga e dos letrados do reino, jurou sobre uma hóstia consagrada que prestava obediência a Urbano VI, que era o legítimo Vigário de Jesus Cristo. A cerimónia realizou-se na catedral de Lisboa, em 19 de Agosto, estando presentes o prelado bracaraense, os ingleses e muito povo⁽⁵¹⁾.

O bispo de Lisboa, D. Martinho, foi logo privado do governo da diocese, por ser cismático, e substituído por D. João Guttierrez, de nacionalidade espanhola, refugiado na Inglaterra.

Guttierrez era deão de Segóvia por ocasião da morte de Pedro o Cruel. Partidário intransigente do monarca defunto, teve de abandonar o país, com muitos fidalgos castelhanos e leoneses, e homiziou-se em Inglaterra, onde sustentou a legitimidade do duque de Lencastre ao trono de Castela.

Ao estalar o Cisma, o bispo de Dax seguiu a obediência de Clemente VII. Urbano VI privou este prelado das suas funções e nomeou João Guttierrez para o substituir. Foi como bispo de Dax que Guttierrez acompanhou os soldados britânicos; e, ao chegar a Portugal, foi transferido para a diocese de Lisboa⁽⁵²⁾.

A declaração de obediência a Urbano VI deu imediatamente à guerra o aspecto de cruzada. Em 8 de Setembro, foi publicada a bula deste Papa que condenava o Pontífice de Avinhão e os seus cardeais e fautores, declarando-os excomungados e privados de todas as honras e dignidades, e concedia aos que contra eles lutassem as indulgências e privilégios que costumavam ser dados aos que iam em ajuda da Terra Santa⁽⁵³⁾.

Mas a verdadeira cruzada, promulgada especialmente con-

(51) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXXX.

(52) PERROY, *L'Angleterre et le Grand Schisme*, pág. 121 s.

(53) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXXX. Mais tarde, depois de feitas as pazes com Castela, Urbano VI mandou renovar em Portugal a publicação dos mesmos privilégios.

tra o rei de Castela veio mais tarde. As tropas auxiliares que desembarcaram em Lisboa eram poucas. O pensamento militar dos aliados era obrigar os castelhanos a repartir o exército por duas frentes: uma do lado de Portugal e a outra do lado navarino-aragonês. Com este fim, Ricardo II entrou em negociações diplomáticas com os reis de Navarra e Aragão, mas sem resultado⁽⁵⁴⁾.

Perdida a esperança de dividir os exércitos de Castela, o duque de Lencastre pensou em mandar a Portugal maiores reforços militares. Para o conseguir necessitava-se de muito dinheiro e o tesouro britânico estava exausto. Como se tratava de combater um cismático, o duque pediu a Urbano VI que pusesse à disposição do governo britânico o dinheiro devido à câmara apostólica no reino da Inglaterra, prometendo que esse dinheiro seria empregado na guerra santa. O Papa recusou-se a atender a súplica.

Os embaixadores lencastrianos rogaram ao Sumo Pontífice que ao menos os auxiliasse com as armas espirituais da Igreja. Urbano VI acedeu. No dia 28 de Março de 1382 expediu a bula que condenava o rei de Castela e o despojava de todos os seus territórios, honras e dignidades, se a elas algum direito tinha⁽⁵⁵⁾. Dois dias mais tarde, em 30 do mesmo mês, na iminência duma aliança anti-inglesa por parte do imperador, o Papa promulgou outra bula, na qual declarava nulas e sacrílegas todas as alianças feitas com os cismáticos⁽⁵⁶⁾.

Estes documentos pontifícios eram muito genéricos, e a Inglaterra desejava a concessão expressa duma cruzada contra a França, a Escócia e Castela, suas rivais⁽⁵⁷⁾.

No dia 15 de Maio, foi passada a bula de cruzada contra a Flandres. A bula de cruzada contra Castela perdeu-se, mas a ela se refere um discurso do chanceler inglês, pronunciado no parlamento britânico⁽⁵⁸⁾. Possivelmente tinha a mesma data da que foi redigida contra a Flandres.

O auxílio espiritual, apesar do Cisma, era mais que um

(54) Carta de Ricardo II ao rei de Aragão, de 18 de Julho de 1381. Está publicada em *The Diplomatic Correspondence Richard II*, pág. 17; PERROY, *lug. cit.*, pág. 226, nota 6.

(55) Bula publicada por REYNALDI, *Annales*, ad an. 1382, n.º 12 ss.

(56) RYMER, *Fœdera*, VII, pág. 352.

(57) PERROY, *L'Angleterre et le Grand Schism, Pièces Justificatives*, VII.

(58) PERROY, *lug. cit.*, pág. 178.

símbolo. Impedia os sequazes da obediência romana de entrarem em negociações políticas com os da obediência avinhonesa, sob pena de incorrerem nas censuras da Sé Apostólica. E para a Inglaterra tinha ainda outro significado: O Papa dava à nação britânica a chefia das alianças anti-francesas e anti-avinhonesas.

No momento em que a guerra entre Portugal e Castela se ia tornar, oficialmente, uma guerra de religião, os dois monarcas beligerantes negociaram secretamente a paz. No dia 1 de Setembro de 1382, no meio de grande descontentamento, as tropas britânicas embarcaram para a Inglaterra, transportadas em navios castelhanos.

CAPITULO V

A PAZ COM CASTELA

(Setembro de 1382 a Outubro de 1383)

O termo das hostilidades entre Portugal e Castela significa, oficialmente, o abandono da aliança inglesa e a adesão à política franco-castelhana. Na realidade, não aconteceu bem assim. D. Fernando, durante o ano que ainda teve de vida, continuou a negociar a amizade britânica, ao mesmo tempo que respeitava as cláusulas matrimoniais do acordo firmado com o rei de Castela.

Na discórdia religiosa, apesar dos esforços do legado clementino, o monarca seguiu uma atitude dúbia. Submeteu o caso à discussão do conselho do reino, avistou-se várias vezes com o cardeal de Luna, sem todavia romper, oficialmente, com a obediência jurada a Urbano VI.

I

Estavam os dois exércitos inimigos entre Elvas e Badajoz, não havendo, nem duma parte nem doutra, grande vontade de combater. Nisto, a ocultas dos ingleses, os reis de Portugal e Castela trataram entre si os termos da paz. Os aliados, logo que souberam da suspensão das hostilidades, acusaram D. Fernando de ter faltado aos seus compromissos e chegaram a pensar em continuarem sòzinhos a guerra. O monarca acalmou os excessos, prometendo repatriá-los sem despesas para eles.

Não se sabe quem foi o primeiro a oferecer condições de paz. Tanto Ayala, contemporâneo dos acontecimentos, como Fernão Lopes, que não lhes fica muito distante, confessam ignorar como principiaram as negociações.

O cronista português resume assim a opinião dos contemporâneos sobre os motivos que determinaram a atitude de D. Fernando: o rei queria libertar-se dos ingleses e receava o prolongamento das hostilidades, por causa da doença que o consumia ⁽¹⁾.

Embora Fernão Lopes registe a tradição para explicar que o monarca português podia ter sido o primeiro a fazer propostas de paz, a verdade é que as razões que alega tanto servem para iniciar como para aceitar o tratado de amizade que, pouco depois, foi assinado pelos plenipotenciários dos dois beligerantes. Ayala não esclarece melhor o caso.

Há um testemunho que afirma ter sido o cardeal de Luna o iniciador das negociações. Outro aponta os nomes dos bispos de Burgos e de Lisboa ⁽²⁾. Embora estas referências isoladas não autorizem, sem melhores provas documentais, a dar como certa a interferência do legado avinhonês na preparação do acordo político-militar, é possível admitir que, tanto o nuncio como o bispo de Lisboa, colaboraram activamente na elaboração das propostas de paz. Nesta hipótese, a cisão religiosa teve influência decisiva na nova orientação política portuguesa.

D. Martinho, privado do bispado por causa da guerra e clementino fervoroso, tinha dobrado motivo para contrariar a influência britânica, na esperança de reaver o governo da diocese e do reconhecimento da causa avinhonesa.

O cardeal Pedro de Luna estava dentro da sua missão. Legado de Clemente VII em toda a Península, nada podia ter mais a peito do que remover os obstáculos que se opunham ao exercício da sua legacia. Ora a presença dos ingleses constituía perigo grave para levar outra vez Portugal à obediência do Papa de Avinhão. Se conseguisse um entendimento entre os dois monarcas, estava superada a maior dificuldade que obstava à causa que defendia: a influência da política britânica seria banida do reino e a amizade com Castela era caminho direito para o triunfo de Clemente VII.

Dadas estas circunstâncias e tendo em conta a futura actividade diplomática desenvolvida pelo cardeal e pelo prelado lisbonense em tudo o que se relaciona com o tratado de paz, não

(1) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLIV.

(2) AYALA, *Crónica de D. Juan I*, an. IV, cap. II, nota 1.

repugna acreditar que eles hajam sido os obreiros da aproximação castelhano-portuguesa.

Os dois soberanos peninsulares eram fáceis de convencer a entrar em negociações. O rei de Castela não tinha outro empenho na luta, senão afastar o perigo inglês. Logo que esta condição fosse satisfeita, estava pronto a encerrar as hostilidades. Do lado de Portugal é que poderia haver maior relutância. Mas o rei, cansado dos excessos cometidos pelos aliados e consumido pela doença, também já ia considerando a guerra como um peso insuportável.

Na verdade, logo que desembarcaram em Lisboa, os ingleses mais pareceram homens chamados a destruir do que amigos que vinham em ajuda do reino. Matavam, roubavam, profanavam tálamos, defloravam donzelas e praticavam outros excessos, como usam fazer os vencedores em terras conquistadas. Eram inúteis as queixas. O comandante das tropas, a quem cumpria manter a disciplina e corrigir os desmandos, não fazia caso das reclamações⁽³⁾. As violências chegaram a tal ponto, que os moradores das terras se viram na necessidade de fazer justiça por suas próprias mãos. Nestas circunstâncias, os aliados tornavam-se indesejáveis; e não admira que o rei procurasse ver-se livre deles.

A este mal o prolongamento da guerra juntava outro não menos grave. O soberano português estava acabrunhado de dores. À medida que as hostilidades se dilatavam, sentia ele aproximar-se a morte. E o monarca, que entrara na luta por amor do reino, temia deixar o país nas mãos débeis da filha, envolvido em guerra. Se falecesse antes de o conflito terminar, o futuro do trono podia ficar dependente da sorte das armas.

Estas razões deviam pesar no ânimo de D. Fernando; e, se realmente o cardeal de Luna foi o medianeiro da paz, constituía bom argumento para mover o soberano a aceitar o acordo.

A contento de ambas as partes, assinou-se o pacto de amizade, que foi selado com o enlace matrimonial da infanta portuguesa com o segundo filho do rei de Castela. Deste modo, afastava-se o perigo de a mesma cabeça cingir as duas coroas: o primogénito de Castela herdaria os reinos do pai; e o irmão, casando com D. Beatriz, garantiria a sucessão ao trono português.

(3) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CXXXII.

A cláusula matrimonial foi em breve modificada. A pouco tempo de distância, em 3 de Setembro de 1382, morria, em Madrid, D. Leonor, esposa do monarca castelhano. D. Fernando mandou a Toledo uma embaixada presidida pelo conde de Ourém, com o fim de combinar novo casamento para a filha. Esta casaria, não com o infante, como estava combinado, mas com o próprio rei. João I, ouvido o conselho do reino, enviou a Portugal os seus plenipotenciários. Foram eles o arcebispo de Santiago e outros nobres⁽⁴⁾. Em Março de 1383, procuraram D. Fernando em Salvaterra de Magos, onde se achava doente. O monarca mandou-os receber por D. Martinho, bispo de Lisboa⁽⁵⁾; e ali mesmo, em Salvaterra, foi assinado o novo contrato matrimonial. Subscreveram-no, entre outros, os bispos de Lisboa, da Guarda e de Coimbra, em nome do rei de Portugal; o cardeal Pedro de Luna e o arcebispo de Santiago, pelo rei de Castela.

O artigo do contrato que mais directamente diz respeito ao presente estudo é o que se refere à sucessão ao trono dos dois reinos. Pode resumir-se assim: falecendo D. Fernando sem deixar filho varão legítimo, a coroa portuguesa pertencerá a D. Beatriz; se D. Fernando deixasse sucessão legítima e o rei de Castela morresse sem ter filhos que lhe sucedessem, a coroa ficaria a pertencer ao rei de Portugal; se D. Fernando morresse sem deixar filhos além de D. Beatriz, e esta também os não tivesse, João I herdaria o trono português; se por morte de D. Fernando o herdeiro de D. Beatriz tivesse menos de catorze anos, D. Leonor ficaria regente do reino até que o neto atingisse aquela idade⁽⁶⁾. Foi o que aconteceu.

A última cláusula citada levou alguns historiadores a afirmar que a rainha D. Leonor é que convenceu D. Fernando a aceitar o acordo. O argumento é fraco. Talvez a discórdia religiosa explique melhor o facto.

O cardeal de Luna estava em Portugal, onde era simultaneamente o diplomata do rei de Castela e nuncio do Papa de Avinhão. A finalidade principal da sua missão era conseguir o reconhecimento de Clemente VII; a política servia apenas de

(4) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLVII; AYALA, *Crónica de D. Juan I*, an. IV, cap. IV.

(5) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLVIII.

(6) O texto do contrato foi integralmente publicado por CAETANO DE SOUSA, em *História Genealógica da Casa Real*, Provas, I, pág. 296 ss.

meio para atingir o fim. Sem dúvida, o caminho mais fácil para estreitar os laços de amizade castelhano-francesa com Portugal, afastar a influência inglesa da Península e obter imediatamente a declaração da legitimidade avinhonesa, era realizar o casamento da infanta com o soberano de Castela.

O legado pontifício orientou a sua actividade neste sentido, no que, possivelmente, foi ajudado por boa parte dos bispos. Não há documentos que provem directamente a interferência do episcopado neste negócio. Sabe-se apenas que três prelados, todos clementinos, assinaram o acordo de Salvaterra, donde pode supor-se que não foram estranhos às negociações. Do cardeal, consta positivamente que foi ele quem tratou e conseguiu o casamento da infanta portuguesa com o rei de Castela. Afirma-o peremptoriamente uma carta do secretário de Pedro Luna, escrita quando este já era Papa com o nome de Bento XIII (7).

O enlace matrimonial celebrou-se em Maio de 1383, estando presentes o legado pontifício, muitos prelados e nobres dos dois reinos (8). É curioso notar que não assistiu ao matrimónio nenhum bispo português da obediência de Urbano VI.

Foi um mau passo, e não tardou muito que D. Fernando se arrependesse de ter deste modo dado as mãos a Castela. Apesar dos laços que o prendiam ao reino vizinho, o monarca achou que a amizade castelhana tinha de ser contrabalançada pela aliança inglesa. E uma vez mais, faltando à palavra jurada, mandou embaixadores à Inglaterra para estabelecerem um entendimento com a corte de Londres.

Quando as tropas do conde de Cambridge se retiraram de Portugal, o duque de Lencastre esforçou-se por conquistar a amizade aragonesa (9). A ocasião era certamente imprópria, dadas as intenções que o duque alimentava de se apoderar da coroa de Castela. O Cerimonioso achava mais favorável ao seu trono

(7) Vidé nota 86 do presente capítulo.

(8) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLXV. O cronista diz que o cardeal de Luna era portador da dispensa de parentesco passada por Clemente VII. O documento parece desnecessário, visto que o mesmo Pontífice tinha, por bula de 13 de Junho de 1380, dispensado a infanta portuguesa de qualquer impedimento de consanguinidade, habilitando-a a contrair matrimónio com qualquer parente. Se foi passada nova bula de dispensa, não se encontra no registos avinhoneses do Arquivo do Vaticano.

(9) Carta de Eduardo II ao rei de Aragão, datada de 26 de Agosto de 1382, em *The Diplomatic Correspondence of Richard II*, pág. 19.

e ao nome da sua família conservar João I no trono, assegurando deste modo ao neto a sucessão aos reinos do Trastâmara.

Baldados os esforços junto do governo de Barcelona e perdidas as esperanças do apoio de Portugal, o duque de Lencastre, em Fevereiro de 1383, estava disposto a entrar em negociações com o rei de Castela. Esta política era aconselhada, além do mais, pela necessidade de manter um exército forte na Flandres e pelas dificuldades financeiras da Inglaterra. O parlamento britânico, atendendo a estas circunstâncias, foi de opinião que o duque renunciasse às suas pretensões sobre Castela e se entrasse pelo caminho da reconciliação⁽¹⁰⁾.

Já as negociações pareciam bem dirigidas, quando D. Fernando lhes pôs obstáculo. Em 13 de Fevereiro, um bispo português desembarcava na Inglaterra para renovar a aliança entre os dois reinos⁽¹¹⁾. São desconhecidas as instruções concretas que levava, mas, a avaliar pela mudança da política britânica em relação a Castela, deviam ser de carácter militar.

O efeito da missão do prelado português a Londres foi importante, embora os ingleses tivessem motivo de sobejo para desconfiar das promessas de D. Fernando. O duque de Lencastre esqueceu imediatamente as negociações de paz com Castela e preparou, com entusiasmo, uma poderosa invasão aos reinos do Trastâmara.

Seria uma guerra santa. A corte de Londres, não ignorando a retumbância que teria a promulgação da cruzada contra o cismático castelhano, pediu a Urbano VI a bula da guerra religiosa.

O Papa concedeu-a sem dificuldade. Em 31 de Março de 1383, a bula *Deum laudabilium* nomeava o duque de Lencastre comandante chefe dos exércitos católicos contra o Trastâmara, deposto por sentença pontifícia⁽¹²⁾. No mesmo dia, a bula *Deum censemus* concedia ao duque, que já tinha preparado um grande exército, e aos que a seu lado combatessem, diversas graças espirituais⁽¹³⁾. Finalmente, no dia 8 de Abril, a bula *Dudum contra iniquitatis* proclamava solenemente a cruzada⁽¹⁴⁾.

(10) PERROY, *L'Angleterre et le Grand Schisme*, pág. 226.

(11) PERROY, *lug. cit.*, pág. 227, nota 6.

(12) Arq. Vat., Reg. Vat. 310, fl. 343; cfr. RAYNALDI, *Annales*, an. 1383, n.º 7.

(13) Arq. Vat., Reg. Vat. 310, fl. 343v; cfr. RAYNALDI, *lug. cit.*, n.º 8.

(14) Arq. Vat., Reg. Vat. 310, fl. 345-346v.

A guerra de religião foi mandada pregar em Portugal. No mesmo dia, 8 de Abril, a longa bula *Cum in vinea Domini* encarrega o bispo de Faenza, que era núncio de Urbano VI na Península desde Setembro de 1382, de anunciar no reino as penas em que incorriam os fautores de Clemente VII e de proclamar a cruzada contra Castela ⁽¹⁵⁾.

A falta de documentos não permite historiar o entusiasmo ou a reacção que a cruzada provocou em Portugal, nem mesmo se pode afirmar se ela chegou a ser promulgada, devido à influência de que então gozava o cardeal de Luna.

Em Maio seguinte, celebrou-se o casamento da infanta portuguesa com o rei de Castela. Não obstante isso, D. Fernando continuava a manter o propósito da aliança britânica. No momento em que a filha se despedia do pai, que a não pôde acompanhar devido ao seu estado de saúde, o monarca ordenou a Rui Cravo que passasse à Inglaterra para afiançar a Eduardo II que o enlace matrimonial não impedia a continuação da amizade entre os dois reinos. Em Junho, o embaixador português estava na corte de Londres com o encargo de reafirmar a fidelidade de Portugal ao tratado de aliança anglo-portuguesa ⁽¹⁶⁾. Outro embaixador estava também em Londres. Era Afonso Rodrigues de Córdoba, a quem, em 9 de Junho, o monarca inglês passou um salvo conduto para voltar a Portugal ⁽¹⁷⁾.

Na Inglaterra acreditou-se nas embaixadas de D. Fernando. O começo das negociações fez suspender o entendimento com D. João I; e, no condado de Kent, reuniram-se os cruzados que se destinavam à conquista de Castela cismática.

No mês de Setembro, o entusiasmo pela guerra santa resfriou. Os exércitos ingleses sofreram uma pesada derrota nos campos da Flandres e o duque de Lencastre pareceu desinteressar-se das questões peninsulares ⁽¹⁸⁾. Em Outubro seguinte faleceu D. Fernando. A morte do rei veio firmar a aliança em bases mais sólidas.

(15) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 347-352v. O documento pontifício insere a condenação geral de Clemente VII e dos seus fautores. De novo traz apenas a ordem da sua promulgação no reino de Portugal.

(16) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLXII.

(17) RYMER, *Fœdera*, VII, pág. 396; SANTARÉM, *Quadro Elementar*, XIV, pág. 69

(18) FERROU, *L'Angleterre et le Grand Schisme*, pág. 228 s.

II

O cardeal Pedro de Luna foi menos feliz na sua missão de núncio de Clemente VII que como diplomata do rei de Castela. Logo que chegou a Portugal, rogou a D. Fernando que tornasse a dar obediência ao Papa de Avinhão, cuja legitimidade reconhecia antes da vinda dos ingleses. O soberano mandou reunir em Santarém os prelados e letrados do reino para ouvir o seu parecer. Presidiu o cardeal de Luna, que fez o discurso inaugural.

Antes de passar adiante, é conveniente averiguar a data da assembleia de Santarém.

As actas do conselho do reino encontram-se na Biblioteca do Vaticano e foram, em parte, transcritas por Raynaldi. O célebre analista, sem dar a razão da sua cronologia, escreveu que a reunião se efectuou no fim da primavera de 1381. Depois dele, todos os historiadores, quer nacionais quer estrangeiros, que se têm referido ao assunto, aceitaram sem discussão a data apontada.

O texto do Vaticano, único que se conhece, não está datado. Percorrendo os depoimentos do cardeal legado, dos bispos e dos letrados que na assembleia usaram da palavra, encontra-se apenas uma frase, da qual se pode concluir a data. É a citação do livro quarto do Reis, que serve de tema ao discurso inaugural, e reza assim: *vere scio quod non sit alius*. O núncio pontifício diz, logo a seguir, que tirou as palavras da epístola da Missa do dia. Sabendo-se, pois, em que dia do ano é que se lê, na Missa, aquela passagem da Escritura, está meio resolvida a questão⁽¹⁹⁾.

Os missais, quer antigos quer modernos, trazem-na na segunda-feira da terceira semana da quaresma. Daqui se vê que a reunião do conselho não podia ter sido no fim da primavera, como Reynaldi opinou, mas sim no inverno.

Faltava averiguar o ano. Até ao começo de 1380, o cardeal de Luna esteve sempre em Aragão. Daqui veio para Castela, onde tomou parte na assembleia de Medina del Campo. Na

(19) Si minus ordinate quam deceat, excuset me actus quodammodo improvisus quam pocius locus et tempus, que non requirunt accuratum ordinem proponendi; ut tamen super aliquali Scripture fundamento edisseram queque predixi occurrerunt verba non propria sed autentica, que nobis Sancta, de qua agitur, romana ecclesia representat in ea quam secundum ejus ordinem legimus in epistola hodierna, et sunt ista: vere scio quod non sit alius. *Bibl. do Vat.*, Barb. Lat., fl. 93.

quaresma de 1380 ou 1381, não é crível que tivesse vindo a Portugal defender os interesses de Clemente VII. E isto por duas razões: em primeiro lugar, a sua presença era necessária em Medina; e em segundo lugar, porque era inútil a sua missão, visto que, tanto num como no outro ano, D. Fernando reconhecia oficialmente a obediência avinhonesa. Poderia ter vindo na quaresma de 1382, mas esta data era a menos propícia de todas para tentar uma discussão pública a favor do Papa de Avinhão, por causa da guerra existente entre Portugal e Castela e da presença dos ingleses no reino.

Por exclusão de partes, a vinda do legado pontifício só é admissível no ano seguinte, depois de feita a paz e de as tropas britânicas terem reembarcado para a Inglaterra. Portanto, o conselho de Santarém reuniu-se na segunda-feira da terceira semana da quaresma de 1383, ou seja, em 23 de Fevereiro de 1383.

É útil recordar que, nessa data, um bispo português negociava, em Londres, a renovação da aliança com a Inglaterra, circunstância pouco favorável ao Papa de Avinhão. D. Fernando alimentava esperanças de reatar a amizade britânica e não iria comprometer a acção diplomática dos seus embaixadores, declarando oficialmente que o Papa legítimo era Clemente VII. Talvez esta particularidade explique a constituição da assembleia, a energia com que os prelados e letrados do reino se opuseram ao discurso erudito do cardeal e o fracasso de Pedro de Luna no desempenho da sua missão de nuncio pontifício.

Segundo referem alguns escritores, cuja afirmação não foi possível comprovar com documentos, é flagrantemente estranha a composição do conselho do reino. D. Fernando teve o cuidado de não chamar a Santarém os prelados clementinos, à excepção do bispo da Guarda, que assistiu, mas não ousou proferir palavra a favor do seu Papa. O bispo de Lisboa, a quem o monarca ouvia sempre em matéria religiosa, como os outros prelados favoráveis a Avinhão, foram excluídos da reunião. Ao contrário, lá estavam os urbanistas fervorosos, que eram o arcebispo de Braga, e os bispos do Porto e Lamego⁽²⁰⁾. A ser isto verdade, está explicado o silêncio da assembleia a respeito da legitimidade de Clemente VII.

(20) FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igr. em Portugal*, III, pág. 455.

Abriu os trabalhos, com um solene discurso⁽²¹⁾, o cardeal de Luna, que pôs ao serviço da causa que vinha defender todas as suas qualidades de orador e de jurista. Todas as palavras do discurso são repassadas de convicção e firmeza. Quase não há uma afirmação que não seja corroborada por uma citação do Direito ou por uma passagem da Sagrada Escritura. Todavia, é justo confessar que a força dos argumentos nem sempre corresponde à erudição jurídica e escriturista. Há no discurso muita retórica, aconselhada, talvez, pelas circunstâncias, e aos argumentos que aduz a favor da sua tese falta bastantes vezes valor probativo.

A oração do legado pontifício começa por indicar, numa parte introdutória, o assunto das suas palavras⁽²²⁾. Vai falar: *De casu, de zelo, de vero*. Toma como texto inicial a passagem do livro quarto dos Reis: *vere scio quod non sit alius*⁽²³⁾.

De casu. Naturalmente, a primeira interrogação que os membros da assembleia podem fazer-lhe é se os cardeais afirmam na carta de deposição de Urbano VI — caso dos cardeais — a verdade ou deturpam os factos⁽²⁴⁾. O orador responde com a primeira parte do texto que lhe serviu de tema: *vere scio*. Sabe que o documento em questão é conforme à verdade, porque os cardeais só contam nele o que viram e ouviram⁽²⁵⁾.

De zelo. Mas pode retorquir-se que os cardeais são movidos por um falso e mal entendido zelo em apostolizar a causa de Clemente VII. O legado responde que o Sacro Colégio não está obcecado, acrescentando: *vere scio quod non*⁽²⁶⁾.

(21) As actas do conselho de Santarém encontram-se na *Biblioteca do Vaticano* ms. Barb. Lat. 872, fl. 93-113.

(22) *Bibl. do Vat.*, lug. cit., fl. 93-98. O discurso do cardeal está encimado por este título: *Arenga ex parte sacri collegii dominorum cardinalium et pro domino Clemente papa VII facta apud Sanctam Arenam in presencia concilii domini regis Portugalie per dominum Petrum* (entrelinha: de Luna), *cardinalem aragonensem, apostolice sedis legatum*.

(23) 4 Reg. V, 15.

(24) *Et primo per eos petitur an casus quem tradimus sit factus confirmatus, cui ego respondeo per primam partem thematis quod vere scio. Bibl. Vat., Barb. Lat., fl. 93.*

(25) *Quod vidimus et audivimus anunciamus vobis, ut et vos societatem habeatis nobiscum. Ib. fl. 93v.*

(26) *Secundo, ab eis arguitur an zelus quem gerimus sit male obscuratus, quibus respondeo addendo secundam partem thematis: vere scio quod non. Ib., fl. 93.*

De vero. É então Clemente VII o verdadeiro Papa ⁽²⁷⁾? O nuncio afirma simplesmente: *vere scio quod non sit alius* ⁽²⁸⁾.

Dadas estas explicações, Pedro de Luna começa a provar a sua tese. Toda ela gira em volta do Caso dos cardeais. E, na verdade, assim devia ser, pois tudo depende de saber se os membros do Sacro Colégio disseram a verdade quando anunciaram ao mundo que Urbano VI não era verdadeiro Papa, mas sim Clemente VII, e se os fiéis são obrigados a acreditar no seu testemunho ⁽²⁹⁾.

Aduzidas em favor da autoridade cardinalícia várias passagens da Bíblia, dos Sumos Pontífices, dos cânones e da história ⁽³⁰⁾, o legado afirma que, por vontade de Cristo, os cristãos são obrigados, em consciência, a dar crédito aos cardeais ⁽³¹⁾. E prova a afirmação com três argumentos principais: em razão da sua autoridade, em razão da veracidade do conhecimento, e em razão da necessidade do Direito ⁽³²⁾.

Em razão da autoridade dos cardeais. Atendendo ao seu estado, ao seu ofício e à sua dignidade, os cardeais merecem inteiro crédito.

Por virtude do seu estado, são comparados aos levitas do Antigo Testamento, a quem Deus deu autoridade para discernir em casos ambíguos, e aos apóstolos do Novo Testamento, encarregados de levar a todas as partes a pureza da fé. Assim como na Antiga Lei os judeus eram obrigados a seguir a sentença dos sacerdotes e dos levitas; e, na Lei Nova, os cristãos são obrigados a dar crédito aos apóstolos que testemunharam acerca de Jesus Cristo — de igual modo os fiéis têm obrigação de acreditar nos cardeais quando estes anunciam quem é o verdadeiro Papa.

Pelo seu ofício merecem o mesmo crédito, pois a eles compete eleger o sucessor de São Pedro. Toda a Igreja deve ter como

(27) Tercio, per ipsos queritur an papa quem dicimus sit juste sublimatus, quibus ego respondeo aliter addendo terciam partem thematis: *vere scio quod non sit alius.* *Ib.*, fl. 93.

(28) *Ib.*, fl. 93-93v.

(29) *Utrum per catholicos ecclesie filios sit credendum collegio dominorum cardinalium in hiis que dicunt et cum juramento asserunt de facto occurrentis schismatis in suo casu roborato propriis subscripcionibus et sigillis, probo aliquibus rationibus.* *Ib.*, fl. 94 e 95v.

(30) *Ib.*, fl. 94-95.

(31) Hoc proposito, probo idem per aliquas rationes, scilicet, quod quilibet christianus tenetur credere de necessitate salutis sacro collegio dominorum cardinalium de hiis que continentur in casu. *Ib.*, fl. 95v.

(32) Primo, considerata eorum (cardinalium) auctoritate; secundo, pensata noticie veritate; tercio, ponderata juris necessitate. *Ib.*, fl. 95v.

verdadeiro aquele que eles disserem que é o Papa legítimo. De igual modo, nos cardeais, e só neles, se deve acreditar, quando, em caso de dúvida, afirmam que um é legítimo e o outro o não é.

Em virtude da sua dignidade. A história demonstra que sempre e em toda a parte os cardeais foram recebidos e acreditados sem juramento, bastando como testemunho a dignidade de que estão revestidos ⁽³³⁾.

Em razão da veracidade do conhecimento. Não se pode negar, à face da história e do direito vigente, que a autoridade dos cardeais constitui prova testemunhal incontrovertida. Há, pois, que averiguar se os signatários do instrumento de deposição de Urbano VI tiveram perfeito conhecimento dos factos ali narrados. Estes factos são de três espécies, afirma o legado: uns passaram-se fora do conclave; outros, dentro do conclave; e outros, no íntimo de cada um dos eleitores do Papa ⁽³⁴⁾. Decididamente, Pedro de Luna afirma que, de todos eles, os cardeais melhor que ninguém puderam ter conhecimento dos factos ⁽³⁵⁾.

Conheceram melhor que ninguém o terror dos tumultos da população, porque era coisa que lhes interessava directamente. E, para maior certeza de verdade, tinham-se informado bem de tudo. Do que se passou dentro do conclave, e com maior razão no íntimo de cada um, é evidente que só eles podiam dar testemunho ⁽³⁶⁾.

Em razão da necessidade do direito. Uma tríplice razão de ordem jurídica assiste ainda aos cardeais para que todo o mundo lhes dê crédito: é a necessidade de execução; a necessidade da certeza da fé; e a necessidade da relação contrária ⁽³⁷⁾.

Por necessidade de execução do voto eleitoral, é certo que as leis em vigor atribuem aos cardeais a faculdade de invocarem o auxílio do braço secular para repelir da Sé Apostólica o Papa que eles declararem intruso. É o presente caso do Cisma: eles declararam intruso Bartolomeu Prignano. O direito não se cumprirá se o poder temporal não der crédito às afirmações dos

(33) *Ib.*, fl. 95v-96v.

(34) *Quedam gesta fuerunt extrinsecus in urbe; quedam intrinsecus in conclavi; quedam occulte in singulorum mentibus dominorum (cardinalium).* *Ib.*, fl. 95v.

(35) *Ib.*, fl. 96.

(36) *Ib.*, fl. 97-97v.

(37) *Probatum cardinalibus esse credendum ponderata juris necessitate, que infertur ex tribus: primo, ex necessitate concessio executionis; secundo, ex necessitate fidei certitudinis; tercio, ex necessitate oppositae sententiae.* *Ib.*, fl. 97v.

cardeais eleitores e não obrigar Urbano VI, pela violência, a abandonar o trono pontifício.

A necessidade da certeza da fé impõe que se tenha por verdadeiro Papa aquele que os cardeais declararem legítimo. Se assim não for, ficará dividido o corpo místico de Cristo, pois cada um pode obedecer a quem lhe aprouver e desaparecerá a unidade da Igreja. Ora os cardeais só têm por legítimo Clemente VII. A ele só é devida obediência.

A necessidade da relação oposta exige igualmente que se acredite no Sacro Colégio. Na verdade, assim como se deve dar crédito aos cardeais quando afirmam que o eleito é verdadeiro Papa, do mesmo modo se há-de crer no seu testemunho quando dizem que o não é. E no presente momento eles afirmam que Urbano VI não é verdadeiro Papa⁽³⁸⁾.

Em resumo: os cardeais conhecem bem toda a verdade a respeito da eleição tumultuosa de Urbano VI e anunciaram ao mundo inteiro que essa eleição não tinha sido livre. Portanto não era válida. As suas palavras merecem inteiro crédito à face da razão e do direito. Logo a seguir, Pedro de Luna confirma os seus argumentos com razões tiradas da história, recordando casos de cisma⁽³⁹⁾, em que prevaleceu a parte dos cardeais. Portanto, à luz do direito, da razão e da história, o mundo cristão é obrigado, sob pena de quebrar a unidade da Igreja, a obedecer ao Papa que pelos cardeais for declarado legítimo. Este é indubitavelmente Clemente VII.

A tese defendida pelo legado avinhonês é, em princípio, verdadeira. Está realmente conforme ao direito vigente, à razão e à história. Mas tem o defeito de ser demasiadamente extremista, quando nega todo o valor ao testemunho dos outros, que não sejam os cardeais. Além de extremista, cai na deficiência em que caíram todos os defensores de Clemente VII: a de só admitirem como verdadeiro o instrumento de deposição de Urbano VI. Com efeito, pode perguntar-se quando é que os cardeais falaram verdade, se foi na carta em que anunciaram ao mundo a eleição de Bartolomeu Prignano para o Sumo Pontificado, ou, mais tarde,

(38) *Ib.*, fl. 97v-98.

(39) *Ib.*, fl. 98.

quando o declararam intruso por ter sido eleito sob pressão de medo grave.

Foram principalmente estes dois pontos fracos que os membros do conselho do reino de Portugal impugnaram. A tese deles pode resumir-se assim: o instrumento de deposição de Urbano VI não merece fé, por haver outro documento anterior subscrito pelo colégio eleitor a afirmar o contrário; e o testemunho dos que em Roma assistiram à reunião do conclave vale mais que o do Sacro Colégio. Para defender a sua tese valeram-se também do Direito. Como os do legado, os argumentos dos componentes da assembleia de Santarém são, em regra, corroborados por citações jurídicas.

Para responder ao discurso do cardeal de Luna, falaram em primeiro lugar os prelados⁽⁴⁰⁾, e depois os letrados⁽⁴¹⁾.

A resposta dos bispos visa directamente as razões apresentadas pelo legado avinhonês. Segundo eles, na presente discórdia religiosa, os cardeais que pretendem demonstrar a nulidade da eleição de Urbano VI não merecem crédito, nem como testemunhas, nem como promulgadores⁽⁴²⁾.

A testemunha judicial só pode depor do que percebe pelos sentidos e não do que se passa no interior de cada um. Ora os cardeais depõem do que se passou no ânimo uns dos outros, e depõem das intenções dos romanos, quando tumultuaram.

A afirmação de que eles melhor que ninguém puderam ter conhecimento da verdade é inaceitável. Com efeito, não se apresentará princípio algum por onde se demonstre que os outros não podiam conhecer a verdade melhor do que eles. E, com vasta erudição jurídica, os bispos provam de modos diversos esta asserção.

Se como testemunhas os cardeais não merecem crédito, também não são mais dignos de fé como promulgadores da nulidade duma eleição e da validade da outra, porque se contradizem, alegam um poder que os cânones lhes não conferem, e são parte interessada no litígio.

(40) *Argumenta prelatorum Portugalie contra Casum cardinalium. Ib., fl. 98-102.*

(41) *Sequuntur argumenta auditorum deputationum per regem Portugalie et ponitur pro aliis decanus colimbriensis. Ib., fl. 102-113.*

(42) A argumentação dos prelados portugueses encontra-se substancialmente transcrita em RAYNALDI, *Annales*, ad an. 1381, n.º 34. Foi traduzida por frei MANUEL DOS SANTOS em *Monarquia Lusitana*. A tradução foi reproduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA na *Hist. da Igr. em Port.*, II, pág. 247 s.

A contradição é flagrante. No primeiro documento que enviaram a toda a cristandade os cardeais disseram abertamente que elegeram o arcebispo de Bari, varão justo e merecedor de tão alta dignidade, para o Sumo Pontificado e que ele era verdadeiro Papa. Meses volvidos, tornaram a mandar cartas ao mundo inteiro a anunciar que Bartolomeu Prignano, que governava a Igreja com o nome de Urbano VI, não era legítimo Vigário de Jesus Cristo, por ter sido eleito sob pressão de medo grave. Deste modo, negando num documento o que noutro se afirmava, os promulgadores contradizem-se e os fiéis não sabem em qual dos instrumentos hão-de acreditar.

Procedendo desta maneira, infringiram os cânones. É evidente que os cardeais não têm mais poder que o Direito lhes concede. Ora, segundo os cânones, uma vez eleito o Papa — e foram os próprios eleitores que anunciaram terem escolhido o arcebispo de Bari — o Sacro Colégio não tem poder algum sobre ele. Se assim não fosse, seguir-se-ia grave dano para a Igreja, isto é, que depois de eleito o Sumo Pontífice e depois de estar de posse pacífica do seu cargo, como esteve Urbano VI durante muitos dias, ainda estava nas mãos dos cardeais deporem-no ou conservarem-no na Sé Apostólica quando quisessem.

Além disso, os cardeais são parte interessada na questão. Na verdade, é sabido que o Romano Pontífice privou de todos os officios e benefícios, honras e dignidades, a Roberto de Genebra e aos que a ele aderiram, nomeadamente a Pedro de Luna⁽⁴³⁾. Portanto, segundo o Direito, os depoimentos do colégio cardinalício contra Urbano VI não têm valor jurídico.

Depois dos prelados, usaram da palavra os letrados do reino. Falaram Rui Lourenço, deão de Coimbra, um visiense, cujo nome e cargo se ignoram, Gil Dossém, frei Lobo e frei Vicente. As frequentes citações jurídicas e a forma silogística de que se serviram tornam a leitura por vezes fastidiosa; mas a argumentação contra o cardeal de Luna é cerrada, embora extremista.

Os oradores dividiram os seus discursos em duas partes. Na primeira, tentam demonstrar que, à face do Direito, Urbano VI é verdadeiro Papa; na segunda, refutam, com mais ou menos brilho, os argumentos de Pedro de Luna.

A primeira parte do discurso do deão de Coimbra resume-se assim: os cardeais não merecem crédito, no documento de

(43) *Ib.*, fl. 100v.

deposição de Urbano VI, nem como juizes, nem como testemunhas, nem como promulgadores (44).

Como juizes, não são dignos de fé, porque, embora aos cardeais pertença a eleição do Romano Pontífice, não têm poder para julgar e expulsar o Papa da Sé Apostólica depois de eleito (45).

Como testemunhas, o cardeais contradizem-se, pois anunciaram que Urbano VI era Papa legítimo, e depois vieram dizer o contrário. Se a primeira afirmação é verdadeira, a segunda é necessariamente falsa; se a primeira é falsa, então o Sacro Colégio perdeu todo o crédito, visto que prestou a Urbano VI as honras de Vigário de Cristo, sabendo que o não era, e fez com que toda a cristandade lhas prestasse igualmente. Em qualquer dos casos, é legítimo duvidar da sua palavra (46).

Como promulgadores, o seu testemunho não vale mais. É verdade que a eles pertence comunicar a eleição do Sumo Pontífice. Como realmente comunicaram que Urbano estava eleito Papa, é isso que deve acreditar-se e não o que mais tarde vieram dizer (47).

O visiente, que tomou a palavra a seguir ao deão de Coimbra, rebateu principalmente o argumento de que a eleição de Urbano VI tinha sido nula por falta de liberdade. Recorda e cita as passagens do Direito que se referem à eleição pontifícia feita sob pressão de medo ou violência e conclui que o Papa foi validamente eleito. As razões que dá é que nem o medo nem a violência tiram o voluntário (48). Segundo os cânones, os cardeais, se alguma dúvida tinham, eram obrigados a renovar a escolha da pessoa votada sob pressão de violência (49).

Falou depois Gil Dossém, mestre de leis. Ocupa quase todo o seu discurso a descrever a eleição de Roma, fazendo notar, de

(44) *Predicto casui nulla fides est adhibenda, quia aut dictis cardinalibus debet credi ut iudicibus, aut ut testibus, aut ut publicatoribus. Sed nullo istorum memoratorum eis credi debet. Deposição do deão de Coimbra, ib., fl. 102v.*

(45) *Licet electio romani pontificis ad cardinales pertineat, ejectione tamen electi in papam ad nullum pertinere, Id., ib., fl. 102v.*

(46) *Item, quod eis ut testibus credi non debeat probatur, quia deponunt contrarium eis quod jam deposuerunt. Ergo, vel primum fuit verum, vel non. Si verum, ergo non est eis credendum... Si primum falsum... fuerunt ydolatre sibi (Urbano) obediendo et fecerunt populum ydolatrare eum pro vero papa populo nunciando. Id., ib., fl. 102v.*

(47) *Eis credi non debet tamquam publicatoribus... Dictum collegium toto mundo nunciavit Urbanum fore vere papam. Ergo, de eo quod erit verus papa est credendum. Id., ib., fl. 103.*

(48) *Non est in corpore juris clausula quod electio papalis ab omnibus cardinalibus facta per metum sit nulla ipso jure. Ergo... Deposição do visiente, ib. fl. 105v.*

(49) *Id., ib., fl. 106.*

maneira brilhante, a dupla atitude dos cardeais para com Urbano VI, nos primeiros meses do seu Pontificado, e depois, quando se afastaram dele e lhe negaram obediência. Durante três meses, diz o orador, o colégio eleitoral prestou ao Sumo Pontífice todas as honras devidas ao seu estado e à sua dignidade, sem que houvesse referências ao modo violento como tinha sido feita a eleição, tendo podido manifestá-las em diversas ocasiões ⁽⁵⁰⁾.

A seguir levantou-se frei Lobo, que sintetizou em brevíssimas palavras o seu discurso. Formulou assim as suas considerações: o documento de deposição de Urbano VI é falso. Se o não fosse, teríamos de admitir este absurdo: que toda a Igreja errou, afastando-se do caminho traçado pelos apóstolos, visto que por muito tempo honrou como verdadeiro um Papa que era intruso, asserção que prova, citando o direito vigente. Além disso, acrescenta, os cardeais desacreditaram-se perante os fiéis, publicando dois documentos, nos quais se anunciam dois Papas como legítimos ⁽⁵¹⁾.

Por último, falou frei Vicente ⁽⁵²⁾. A tese deste orador é mais teológica do que jurídica. Propôs-se demonstrar que os cristãos não eram obrigados, sob pena de arriscarem a salvação eterna, a acreditar na veracidade do documento de deposição de Urbano VI. Raciocina deste modo: os apóstolos, para se fazerem acreditar, foi preciso que Jesus Cristo, a quem pregavam, confirmasse com milagres a sua pregação. Com maior razão, é necessário que os cardeais provem que as suas afirmações são verdadeiras. Ora, as provas que apresentam são contraditórias: disseram categoricamente que tinham eleito Papa a Urbano VI; e depois tornaram a dizer que este depoimento era falso e que o Papa legítimo era Clemente VII. Desta contradição se deduz que não pode chamar-se cismático quem seguir a obediência de Urbano VI ⁽⁵³⁾.

A segunda parte dos discursos dos oradores portugueses é

(50) Deposição de Gil Dossém, *ib.*, fl. 108.

(51) *Id.*, *ib.*, fl. 110-110v.

(52) Alguns autores afirmaram tratar-se de S. Vicente Ferrer. No depoimento de frei Vicente nada indica que o orador seja o ilustre dominicano aragonês. Ao contrário, a posição que toma contra o Papa de Avinhão mostra que o último orador da assembleia de Santarém não é S. Vicente Ferrer, que a esse tempo já tinha aderido à obediência de Clemente VII.

(53) Deposição de frei Vicente *ib.*, fl. 111-112v.

sensivelmente igual. Os letrados do reino refutam directamente os argumentos de Pedro de Luna e as razões que apresentam são, frequentemente, as mesmas.

O legado avinhonês tinha dito que o colégio eleitoral era digno de todo o crédito: *em razão da sua autoridade*, por causa do seu estado, officio que desempenham e dignidade que representam; *em razão da veracidade do conhecimento*, porque eles melhor que ninguém conheceram os factos que se passaram dentro e fora do conclave; *em razão da necessidade do Direito*, por causa da necessidade de execução, certeza da fé e relação oposta.

Os membros da assembleia responderam que os cardeais não merecem fé, quando depõem contra Urbano VI, nem em razão da sua autoridade, nem da veracidade do conhecimento, nem em razão da necessidade do Direito.

Em razão da sua autoridade, os cardeais comparam-se aos levitas do Antigo Testamento e aos Apóstolos de Cristo. Esta comparação é inconsequente.

Primeiro: o texto do Deuterónimo aduzido pelo cardeal refere-se simplesmente a causas julgadas em tribunais inferiores. Os *levitas* são juizes de última instância. Ora este não é o caso. Se se tratasse de alguma causa julgada em tribunal eclesiástico menor, podia apelar-se da sentença para o juízo da Santa Sé, e, em tais circunstâncias, o Sumo Pontífice, auxiliado pelos cardeais, pronunciaria a sentença definitiva. Mas, no presente Cisma, as coisas passam-se de maneira inversa: é o Sacro Colégio que pretende julgar o Chefe Supremo da Igreja, para o que nenhum poder tem. Além disso, os cardeais estão associados ao foro eclesiástico da Sé Apostólica por privilégio, visto que a jurisdição só foi dada por Cristo ao Romano Pontífice, pois só a ele foi dito que seria ligado no céu tudo o que ligasse na terra. É, portanto, abusiva e sem autoridade a pretensão de julgar o Papa (54). Se assim não fosse, seguir-se-ia que os cardeais tinham poder para destronar o Vigário de Cristo, depois de canonicamente eleito (55).

(54) Ad textum qui allegatur de Vetro XVII, responditur: quod ex eodem textu luculenter apparet, loquitur de questionibus que deducuntur coram iudicibus inferioribus, in quibus, si fuerint diverse oppiniones, recurrendum est ad papam et ad cardinales... sed ista conjunctio non fit necessitate, quoniam ad solum papam hoc pertinet, cui solum fuit dictum: quodcumque ligaveris etc. *Deposição do deão de Coimbra*, ib., fl. 103v.

(55) Sequeretur quod sic posset ejicere jam electum, quod sibi dominus reservavit. *Deposição de Gil Dossém*, ib., fl. 109v.

Segundo: o colégio eleitoral não procedeu como os apóstolos. Estes foram incumbidos por Cristo da missão de espalharem por todo o mundo os ensinamentos do Evangelho. Eles foram e pregaram um só Jesus Cristo. Se tivessem pregado dois Cristos, anunciando que ambos eram verdadeiros, ninguém lhes daria fé. Tivessem os cardeais imitado os apóstolos, cuja autoridade se arrogam, e nós acreditaríamos neles e não haveria na Igreja de Deus este calamitoso cisma⁽⁵⁶⁾.

É verdade que aos membros do Sacro Colégio pertence comunicar ao mundo a eleição do Papa, e a cristandade deve acreditar neles, como acredita nos apóstolos que testemunharam a respeito de Jesus Cristo; mas, feita a comunicação, os cardeais já não têm poder algum sobre o Romano Pontífice. Como afirmaram que Urbano VI tinha sido legitimamente eleito, é este testemunho que merece fé e não o que mais tarde vieram dizer, por já não terem autoridade sobre a pessoa do Vigário de Cristo⁽⁵⁷⁾.

Em razão da veracidade do conhecimento, Pedro de Luna tinha dito que os cardeais, melhor que ninguém, conheceram os factos passados no conclave e na cidade de Roma. Os membros da assembleia portuguesa respondem simplesmente que não vêem como é que os souberam melhor do que os outros. Ao contrário, sendo os tumultos do domínio público, mais fácil é à multidão testemunhar sobre eles do que aos cardeais. Por isso, não admira que o mundo não dê crédito ao documento de deposição de Urbano VI⁽⁵⁸⁾.

Em razão da necessidade do Direito, o legado avinhonês disse que era indispensável acreditar nos cardeais, por causa da execução do voto eleitoral, da certeza da fé e da relação oposta. Os letrados do reino concordam com esta argumentação e servem-se dela para afirmar que Urbano VI é o Papa legítimo.

(56) Si cardinales fuissent ymitati apostolos, none timuissent mortem, nec veniretur ad istum scisma. *Deposição do deão de Coimbra*, ib., fl. 103v. Cfr. *Deposição do visense*, ib., fl. 106v.

(57) Fateor quod cardinalibus credendum est et sunt testes electionis pape, dum primo ipsi denunciant populo et publicant, quod jam fecerunt... postmodum... jam defuncti sunt officio suo, non est eis credendum. *Deposição de Gil Dossém*, ib., fl. 109v.

(58) Quorum interest presumuntur scire veritatem actus... Verum est ubi negocium est talis nature quod ipsi verum sciant quod alius nullus ita verum sciat... In nostro casu, actus quem vos dicitis impositionis seu violentie est talis nature quod melius potest videri per alios. *Deposição do visense*, ib., fl. 106.

O *múnus executivo* é comum aos católicos e não apanágio do colégio cardinalício. Na verdade, todo o cristão, clérigo ou leigo, tem o dever de se afastar da obediência do Papa notoriamente intruso na Sé Apostólica, sem que seja necessário esperar que os cardeais o ordenem ou invoquem o auxílio do braço secular⁽⁵⁹⁾.

A *certeza da fé* exige realmente que se tenha por verdadeiro o Pontífice que os cardeais declararem legítimo, para que os fiéis não sejam iludidos por testemunhos falsos e não prestem sujeição a quem não foi eleito Papa. Ora, o colégio eleitoral anunciou oficialmente que tinha escolhido, segundo as prescrições canónicas, para o Sumo Pontificado o arcebispo de Bari, que governa a Igreja com o nome de Urbano VI. Fiado na sua palavra, o mundo cristão prestou a este e a nenhum outro sujeição e obediência. Os cardeais é que se afastaram das normas jurídicas e foram, por isso, os causadores do Cisma⁽⁶⁰⁾.

A *relação oposta* é igualmente contrária aos cardeais. Não há dúvida que se deve acreditar neles, quando dizem que o Papa está eleito ou o não está. Mas, após a eleição, não têm poder algum para expulsar da Sé Apostólica o Sumo Pontífice, como no presente caso tentam fazer, negando a legitimidade de Urbano VI⁽⁶¹⁾.

Em resumo: os cardeais têm o direito de eleger o Romano Pontífice e de anunciar a eleição a todo o mundo. Os cristãos são obrigados a acreditar no seu testemunho e a reconhecer como Papa a pessoa que eles elegerem e anunciarem. Cessa neste momento a sua autoridade. Ora, comunicaram a toda a cristandade que tinha sido canonicamente escolhido para governar a Igreja o arcebispo de Bari, que tomou o nome de Urbano VI. Este é, portanto, o legítimo Vigário de Jesus Cristo⁽⁶²⁾.

Pedro de Luna levantou-se de novo, para se defender contra

(59) De officio exequendi... Cardinales non habent officium exequendi, expellendi intrusum magis quam alii. Licitum est cuicumque fideli, clerico et layco, recedere a notorio intruso. *Deposição de Gil Dossém*, ib., fl. 109v.

(60) De necessitate certitudinis fidei dico quod concedo... ne secundum diversas informaciones populū decipiatur. Stabo prime informacioni facte a toto concillio et recepte a toto mundo, a qua, si non recessissent domini cardinales, non fuisset in isto tribulato scismate. *Deposição do deão de Coimbra*, ib., fl. 104v.

(61) De opposita relatione... concessum est eis (cardinalibus) eligere, sed non eji-cere jam electum. *Deposição de Gil Dossém*, ib., fl. 110.

(62) Eis (cardinalibus) asserentibus istum canonicè elegimus et non alium ab omnibus catholicis est credendum. Sed hoc ipsi asseruerunt de Urbano. Ergo, illum tenere debemus pro papa. *Deposição do deão de Coimbra*, ib. fl. 104.

os argumentos dos membros da assembleia⁽⁶³⁾. Na resposta, limitou-se a dizer que os cardeais se tinham informado bem uns dos outros e todos dos romanos, e, que, por isso, as suas afirmações eram dignas de crédito.

A tese da assembleia portuguesa, como a do legado avinhonês, é erudita e extremista. O núncio de Clemente VII dava todo o valor à carta de deposição de Urbano VI, esquecendo as afirmações que os cardeais tinham feito, quando anunciaram ao mundo que ele fora legitimamente eleito. Os membros do conselho de Santarém rejeitam por completo as afirmações do segundo documento, alegando que, no primeiro, disseram ou deviam ter dito a verdade, não se recordando que os cardeais podiam ter sido obrigados a subscrevê-lo sob pressão de medo grave e só livres da influência dos romanos lhes seria possível contar os factos como se passaram.

III

Os acontecimentos de Portugal preocupavam os dois Pontífices eleitos: o de Avinhão alimentava esperanças de D. Fernando voltar a reconhecer a sua legitimidade; e o de Roma queria manter a obediência jurada pelo rei há mais de um ano. Por isso, ambos se esforçaram por afirmar a sua autoridade do reino.

Havia dezoito meses que o Pontífice Clemente VII não expedia nenhum documento para Portugal. No dia 28 de Janeiro de 1383, o Papa datou a bula *Romani Pontificis*, pela qual transfere o bispo D. Ângelo, já diversas vezes mandado como núncio à Península, e o nomeia bispo de Coimbra⁽⁶⁴⁾. É curioso notar que o documento avinhonês diz que o bispo conimbricense tinha falecido, estando ele de posse pacífica do seu benefício. É natural que estivesse fora da diocese, em Londres, a negociar a renovação da aliança anglo-portuguesa. Segundo parece deduzir-se dum documento encontrado por Perroy, foi este o prelado que D. Fernando escolheu para ir à Inglaterra oferecer novas propostas de amizade⁽⁶⁵⁾.

Do mesmo dia é datada outra bula, na qual o Papa roga ao

(63) *Ib.*, fl. 112-113v.

(64) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 232, fl. 108v-109. Cfr. EUBEL, *Hierarchia Catholica*, v. Colim.

(65) PERROY, *L'Angleterre et le Grand Schisme*, pág. 223.

monarca que aceite a provisão da diocese na pessoa de D. Ângelo. O bispo de Coimbra não foi removido, nem o de Pezaro tentou, por si ou por seu delegado, tomar conta da diocese.

No dia 23 de Fevereiro seguinte, quando se achava reunido o conselho de Santarém, Clemente VII, pela bula *Dum exquisite*, fez outra nomeação em Portugal. Proveu no deado da catedral de Silves, tendo falecido o titular clementino deste benefício, o cardeal de São João e Paulo ⁽⁶⁶⁾.

Nos fins de Agosto ou princípios de Setembro ⁽⁶⁷⁾, o Papa queixa-se, na bula *Cum in Portugaliae*, dirigida a Elias de Castro, arcebispo de Santarém, e Hugo de Scacula, reitor da igreja paroquial de São Tomé de Lisboa ⁽⁶⁸⁾, de não ter recebido dos benefícios portugueses as somas devidas à Câmara Apostólica ⁽⁶⁹⁾.

Poucos dias antes de o monarca falecer, em 17 de Outubro, a cúria pontifícia insiste, em bula dirigida a Domingos Monheta, cónego de Lisboa, na obrigação de os beneficiados do reino satisfazerem os seus débitos à Câmara Apostólica ⁽⁷⁰⁾.

Todos estes documentos são de pouca importância histórica. Outro facto de maior vulto deveu ferir a autoridade de Clemente VII. Foi a questão que se levantou à volta do prior do Hospital, Pedro Álvares Pereira. Nela interveio o Pontífice repetidas vezes, ordenando a remoção do prior, mas não foi obedecido.

As coisas passaram-se assim: por morte do prior Álvaro Gonçalves, como noutro lugar foi dito, D. Fernando quis que lhe fosse dado por sucessor seu filho Pedro Álvares Pereira. A vontade do monarca cumpriu-se e foram impetradas as dispensas necessárias.

Quem se não conformou foi o comendador de Poiares, Álvaro Gonçalves Camelo, a quem o priorado pertencia de direi-

(66) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 232, fl. 68v.

(67) Os documentos não trazem data. Encontram-se, porém, no meio de outros que se sabe serem de Agosto e Setembro de 1383, donde se pode concluir que também estes são da mesma data.

(68) Clemente VII chama-lhes, respectivamente, arcebispo de Santarém e prior de S. Tomé de Lisboa em outro documento. *Arq. Vat.*, Reg. Av. fl. 102-102v.

(69) *Cum in Portugaliae et Algarbii regnis nonulle pecuniarie summe et res alie camere apostolice ex diversis causis debeantur*, de quibus et aliis ad suportandum innumerabiles expensas et onera, quas procedendo isto schismate, pro dolor! in ecclesia Dei novissime exorto, nos oportet de necessitate subire, quod plurimum indigemus. *Arq. Vat.*, Reg. Av. 233, fl. 103. O pontífice manda, em seguida, que esse débito seja satisfeito.

(70) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 233, fl. 94-94v.

to⁽⁷¹⁾. Morto Álvaro Gonçalves Pereira e eleito seu filho para o priorado, Camelo, lesado nos seus direitos, apelou para o Grão-Mestre da Ordem, João Fernandes de Herédia, que obedecia a Clemente VII⁽⁷²⁾. O capítulo geral da Ordem, reunido em Maio de 1381, confirmou a nomeação de Álvaro Gonçalves Camelo, em prejuízo de Pedro Álvares Pereira, há um ano investido neste benefício.

Em 6 de Maio de 1381, o capítulo geral expediu o documento de confirmação do comendador de Poiares no priorado do Hospital, mas inútilmente.

Álvaro Gonçalves Camelo não perdeu as esperanças. Continuou a instar junto do Grão-Mestre para ele fazer valer os seus direitos. Para maior eficácia, fez acompanhar a reclamação de acusações graves contra Pedro Álvares Pereira, sendo a maior de todas a de que este tinha dilapidado os bens da Ordem em Portugal no valor de 15.000 florins de oiro⁽⁷³⁾.

Em Março de 1382 estava reunido, de novo, o capítulo geral, que apreciou as razões que assistiam a Gonçalves Camelo e as acusações feitas contra o detentor do benefício português. Em vista das provas, determinou confirmar a nomeação do comendador de Poiares, e, em documento solene, datado de 12 de Março, repetiu que Pedro Álvares Pereira possuía indevidamente o priorado português do Hospital. Esta data era pouco favorável aos sequazes de Clemente VII, e por isso o detentor do benefício não foi inquietado.

Terminada a guerra entre Portugal e Castela, Álvaro Gonçalves Camelo achou que era ocasião oportuna para recorrer ao Papa de Avinhão, a fim de, por autoridade apostólica, o Sumo Pontífice dar sentença a seu favor.

Em 13 de Abril de 1383, Clemente VII expedia a bula *Religionis zelus*, na qual confirma as medidas que os dois capítulos

(71) *Crónica do Condestabre de Portugal*, cap. VII.

(72) Bosio, *Storia Gierosolimitana*, pág. 90 ss.

(73) Os documentos referem-se ao caso nestes termos: Cum sicut fidedignorum relatione percepimus, dilectus filius Petrus Alvari de Pereira, preceptor hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani Flori Rose, elborensi diecesi, prioratum Portugalie Hospitalis ejusdem detinuerit, et adhuc detinet indebite occupatum, *dissipaveritque et dilapidaverit ac cotidie dissipet et dilapidet* bona dicti prioratus, necnon spolia, arnesia, et alias res et bona, que fuerunt quondam Alvari Gundissalvi ipsius prioratus ultimi prioris, *usque ad valorem quindecim millium florenorum auri vel circiter*, committerit ac alios multos excessus et committere non pavescat. *Arq. Vat., Reg. Av. 234, fl. 554v-555. Vidé Apêndice XIV.*

gerais da Ordem tinham tomado contra Pedro Álvares Pereira e nomeia Álvaro Gonçalves Camelo prior do Hospital⁽⁷⁴⁾.

O executor do documento pontifício foi o arcebispo de Compostela, a quem o Papa, pela bula *Cum nuper dilecti*, datada do mesmo dia, encarrega de investir Gonçalves Camelo no priorado, cominando ao mesmo tempo com penas jurídicas os que se recusassem aceitar esta determinação⁽⁷⁵⁾.

Em 18 do mesmo mês, o Papa datava a bula *Cum sicut fidedignorum*, ordenando ao prelado compostelano que mandasse comparecer pessoalmente em seu tribunal a Pedro Álvares a fim de ser julgado dos delitos de era acusado⁽⁷⁶⁾.

O prior do Hospital não foi incomodado, apesar das palavras terminantes de Clemente VII e das penas jurídicas impostas por autoridade pontifícia, em caso de desobediência. O Pontífice avinhonês achou prudente não intervir de novo e tolerar que Pedro Álvares Pereira continuasse à frente do priorado. Gonçalves Camelo só mais tarde, quando o seu rival traiu a Pátria, passando com armas e gente para o lado castelhano, é que foi provido por Urbano VI, obrigando-se a pagar ao Grão-Mestre urbanista Ricardo a soma de 40 florins de oiro por ano, enquanto durasse o Cisma. Deste pagamento foi dispensado por Bonifácio IX em 12 de Setembro de 1395⁽⁷⁷⁾.

Nos registos de Clemente VII não se encontram outros documentos dirigidos a Portugal durante a vida de D. Fernando.

Urbano VI também procurava firmar a sua autoridade no reino, principalmente por intermédio de Francisco Ugucione, bispo de Faenza. Ugucione tinha sido criado núncio do Pontífice de Roma e enviado a Aragão. A ele se referem vários documentos de Outubro de 1382, inclusivamente o da sua nomeação para este cargo difícil e espinhoso⁽⁷⁸⁾.

De facto o núncio, embora permanecesse em Aragão, vivia pela causa urbanista em toda a Península. Assim o indica claramente a bula de 18 de Outubro, que o encarrega de visitar, ouvir e examinar os colectores de Aragão, Valência, Navarra,

(74) A bula de Clemente VII insere os dois documentos dos capítulos gerais da Ordem a favor de Álvaro Gonçalves Camelo. Apêndice XII.

(75) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 234, fl. 556. Apêndice XIII.

(76) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 234, fl. 555.

(77) *Arq. Vat.*, Reg. Vat., 35, fl. 100.

(78) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 223 e 283. EUBEL, *Hierarchia Catholica*, v. Favent.

Majorca, Portugal e Catalunha. Se os colectores tiverem descuido os seus deveres, Ugucione tem poder de os castigar e substituir; e, no caso de ser necessário, pode instituir subcolectores. Da sua missão deve dar conta à Sé Apostólica⁽⁷⁹⁾.

Do mesmo dia, 18 de Outubro, é datada outra bula, que encarrega o nuncio de pregar nas terras da sua nunciatura uma cruzada contra Luís de Anjou, Amadeu de Sabóia, Pedro de Genebra e Fulcheto de Saulto⁽⁸⁰⁾.

Até 8 de Abril de 1383, não se conservam nos registos de Urbano VI outros documentos respeitantes à missão do bispo de Faenza. Os que porventura tenham sido redigidos perderam-se. Deste dia está datada uma extensa bula que encarrega o legado urbanista de pregar a cruzada a que já se fez referência⁽⁸¹⁾.

A carência de documentos não permite esclarecer melhor as relações da cúria romana com a corte de D. Fernando, depois de assinado o tratado de paz com Castela, embora seja lícito supor que entre Portugal e o Papa de Roma houve, neste espaço de tempo, grande actividade diplomática. A lição que se pode tirar dos documentos e dos factos conhecidos é que o monarca foi solicitado por ambas as obediências e por interesses políticos divergentes a aceitar a legitimidade dos Pontífices de Avinhão e de Roma e que permitiu que no reino se defendessem as duas causas, como se fosse indiferente a uma e outra.

IV

Do que fica dito, nada se pode concluir acerca da obediência oficial do reino, depois de Agosto de 1382. D. Fernando tinha reconhecido a autoridade de Clemente VII em Janeiro de 1380, a instâncias da França, a cuja política estava ligado. No ano seguinte, por causa da aliança com a Inglaterra e da vinda das tropas auxiliares, obedeceu a Urbano VI. Duas obediências, motivadas ambas por interesses meramente humanos, e subordinadas a conveniências políticas de ocasião.

(79) Bula *Cum de tua servitute*. O documento chama-lhe simplesmente Nuncio. *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 279v.280v.

(80) Bula *Cum filii Belial*. *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 280v. Este documento, excepto as passagens que dizem respeito ao nuncio Ugucione e às terras da sua nunciatura, está publicado em RAYNALDI, *Annales*, ad an. 1382, n.ºs 5 ss, dirigido ao arcebispo de Reggio.

(81) *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 347-352v. A bula insere a condenação geral dos clementinos, como já se disse noutro lugar.

O tratado de paz e amizade com Castela lançou outra vez, oficialmente, Portugal na órbita da influência avinhonesa. Cumpre investigar, à luz dos factos e dos documentos, se D. Fernando tornou a reconhecer a legitimidade de Clemente VII, como geralmente afirmam os historiadores.

Os factos são contraditórios. Por um lado, a presença do cardeal de Luna, a actividade que desenvolveu nos negócios do reino e a influência dos bispos clementinos, que assinam documentos solenes, e o casamento de D. Beatriz, abençoado por Clemente VII e com dispensa deste Papa, podem levar à conclusão de que o monarca aceitou de novo a legitimidade do Pontífice avinhonês. Por outro lado, o conselho de Santarém, a energia e unanimidade com que os prelados e letrados presentes defenderam a validade da eleição romana, a atitude do rei, abertamente contrária à intervenção de Clemente VII na causa de Pedro Álvares Pereira, e o desejo de reatar a política de amizade britânica, indicam que a autoridade do Papa de Avinhão não foi oficialmente reconhecida.

As fontes contemporâneas, embora também se contradigam, são mais concludentes.

Fernão Lopes afirma terminantemente que, feitas as pazes com Castela, estando D. Fernando em Rio Maior, veio ter com ele o cardeal de Luna e rogou-lhe que tornasse a dar obediência a Clemente VII, como o fizera antes da vinda dos ingleses. O monarca, ouvidos os letrados do reino⁽⁸²⁾ e contra o parecer de todos, determinou reconhecer a legitimidade do Papa de Avinhão⁽⁸³⁾.

As palavras do cronista têm sido objecto de reparo. Os historiadores que seguem a opinião de que Portugal obedeceu durante algum tempo a Clemente VII aceitaram sem reserva esta afirmação. Os outros procuram tirar-lhe todo o valor, negando simplesmente o facto.

Apoiam-se estes últimos em dados cronológicos. A *Crónica*, logo a seguir, diz que D. Fernando armou duas galés e mandou nelas D. Martinho, bispo de Lisboa, e João Gonçalves, prestar obediência ao Papa. Afirmam os historiadores intransigentemente urbanistas que esta viagem é impossível, porque D. Mar-

(82) Talvez o cronista ao escrever estas palavras quisesse referir-se ao conselho do rei, reunido em Santarém em Fevereiro de 1383.

(83) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLVI.

tinho é citado em todos os actos solenes do reino com intervalo tão pequeno, que não havia tempo de ele ir a Avinhão.

De facto, a partir de Março de 1383 o bispo de Lisboa toma parte activa no contrato matrimonial de D. Beatriz, e acompanha a infanta a Elvas, onde assiste ao seu casamento com João I de Castela. Fixada a data da assembleia de Santarém em 23 de Fevereiro de 1383, é visível a incoerência de Fernão Lopes. Naturalmente o cronista confundiu as datas. D. Martinho foi a Avinhão em Janeiro de 1380 e a *Crónica*, escrita alguns decénios mais tarde, relatou a viagem como se ela se tivesse realizado nesta altura.

É verdade que o cardeal de Luna instou com o rei para que desse obediência a Clemente VII; que o monarca reuniu os prelados e letrados do reino, a fim de ouvir o seu parecer; e que estes unânimemente afirmaram que o Papa legítimo era o de Roma e não o de Avinhão. É falso que D. Fernando tivesse ido contra as conclusões do conselho, reconhecendo Clemente VII.

Além da dificuldade cronológica de Fernão Lopes, que por si só não era argumento de grande peso, fundamentam esta asserção documentos de incontestável valor histórico.

Em primeiro lugar, uma bula de Bonifácio IX. O mestre de Avis era, por vários motivos, inábil para ser rei de Portugal. O caso foi levado à cúria romana, e o Pontífice habilitou-o por sentença papal. O motivo apresentado para a dispensa era o perigo em que o reino se encontrava de vir a cair nas mãos dos cismáticos⁽⁸⁴⁾, o que parece indicar que D. Fernando não morreu cismático, ou seja, fora da obediência romana.

Se este documento não tem grande valor probativo, o mesmo se não pode dizer da bula *Eximie devocionis* de Clemente VII, datada de 29 de Março de 1384. O rei de Castela tinha mandado celebrar exéquias por alma de D. Fernando. Vieram-lhe depois escrúpulos de consciência e receio de ter incorrido em penas canónicas por haver sufragado a alma do sogro. Mandou, por isso, rogar ao Papa que lhe perdoasse a falta, ao que o Pontífice acedeu, dirigindo-lhe a citada bula. O motivo da absolvição, diz o documento, é que o monarca português era cismá-

(84) — Regna propterea ad manus et tirannidem ipsius Joannis Henrici et ad obedientiam ipsius antipape in magnum periculum personarum et animarum eorum pervenire. SOARES DA SILVA, *Memórias de D. João I*, IV, pág. 60.

tico ⁽⁸⁵⁾, e a nenhum príncipe católico é lícito mandar celebrar actos públicos de culto por alma dum cismático.

Esta bula supõe claramente que D. Fernando morreu fora da obediência de Clemente VII.

São ainda mais claros dois depoimentos referentes à actividade do cardeal Pedro de Luna na Península. O argumento que deles se tira é mais categórico e decisivo que as palavras das bulas citadas.

O primeiro é uma carta apologética do legado de Clemente VII escrita quando aquele já era Papa e mandada ao concílio de Constança pelos cardeais da sua obediência. Tem por fim encarecer a grande actividade diplomática pelo nuncio desenvolvida em toda a Península. O documento refere o zelo e autoridade com que o cardeal trabalhou, para concluir que uma personagem tão respeitável pelo seu carácter e pela sua ciência merece respeito e consideração. Se ele afirma que o Papa de Avinhão é verdadeiro, o seu testemunho é digno de fé. Foi devido aos esforços do nuncio que os reinos de Castela, Aragão e Navarra se converteram à obediência avinhonesa. De Portugal afirma que, se a morte o não houvesse impedido, também D. Fernando teria aceitado a legitimidade de Clemente VII ⁽⁸⁶⁾. Isto significa que, embora o cardeal tivesse disposto o monarca a abraçar a sua causa, não conseguiu arrancar-lhe a declaração oficial de obediência ao Papa de Avinhão.

O outro documento, redigido pelo próprio secretário de Pedro de Luna, é ainda mais expressivo. Refere que o legado pontifício veio a Portugal, onde encontrou vários obstáculos e

(85) Exhibita siquidem nobis nuper pro parte tua peticio continebat quod olim tu quondam Ferdinandi regis Portugalie et quorundam aliorum, qui, ut asseritur, pro eo quod ipsi scelerato viro Bartholomeo olim barensi archiepiscopo, qui sedem apostolicam per impositionem et violentiam notorias occupare contendit, adherant, erant schismatica labe respersi, exequias fieri seu celebrare fecisti; quare pro parte tua nobis fuit humiliter supplicatum ut te et quascumque alias personas, quem (sic) in exequiis hujusmodi presentes extiterint, a quibuscumque excommunicationibus et aliis sententiis atque penis quas per processus apostolicos et alias a jure vel ab homine permissorum incurristis. *Arq. Vat.*, Reg. Av .236, fl. 397v.

(86) ...Electus fuit concorditer nomine (sic) discrepante sanctissimus dominus Benedictus, cujus fides, cujus solercia, cujus labor, cujus denique opera fructuosa ipso legatione fungente jam illustrarunt Yspanie, reges quidem et regna Castelle et Aragonie et Navarre summis ejus vigiliis, indefessis studiis, exquisita deligencia modisque suavissimis, dulcissimis, justissimis, prestantissimis et sermonibus omni acceptacione dignissimis veritatem scismatis agnoverunt, quin etiam regnum Portugalie, ubi ojecta manifestis auctoritate periculis labores graves perpessus est. Veritas apud omnes fructu, ut verissimiliter creditur, minime caruisset, nisi mors excellentissime memorie regis Ferdinandi regni que turbines obstacula prestitissent. FINKE, *Acta Concilii Constanciensis*,

correu grandes perigos, excepto da parte do rei, que o recebeu dignamente. Pelo que diz respeito ao Cisma, resume assim o que se passou: o nuncio clementino convenceu o monarca a reconhecer a legitimidade de Clemente VII. Porém, a doença e a morte impediram-no de promulgar o instrumento oficial de obediência ao Papa de Avinhão. Portugal, devido à acção do mestre de Avis, permaneceu fiel a Urbano VI, tornando assim infrutíferos os esforços do cardeal de Luna ⁽⁸⁷⁾.

É absolutamente irrecusável o testemunho destes documentos. Por um lado, os seus autores tinham perfeito conhecimento dos factos; por outro lado, estavam interessados em glorificar Bento XIII, celebrando os triunfos por ele alcançados em favor da causa avinhonesa. Sabiam, pois, a verdade e tinham empenho em a transmitir. Garantindo que o monarca, embora estivesse disposto a fazê-lo, não declarou obediência a Clemente VII, as afirmações dos panegiristas de Pedro de Luna têm mais valor histórico do que a narração da Crónica de Fernão Lopes.

Conclusão: nem a viagem de D. Martinho a Avinhão se realizou, nem D. Fernando voltou a reconhecer oficialmente a legitimidade de Clemente VII, na data referida pelo cronista.

(87) Cum (Petrus de Luna) maximis laboribus et periculis regnum Portugalie intrans a rege Ferdinando honorifice fuit receptus, matrimonium inter filiam ipsius regis cum Johanne rege Castelle tractans et ad finem ducens. Qui rex Portugalie cum ad declarandum se pro domino Clemente esset deliberatus, paralis morbo fuit occupatus, post aliquod tempus ex eadem infirmitate decedens. Propter quod in dicto regno Portugalie *declaracio pro domino nostro Clemente ad obtatum finem non potuit perduc*i, potissimo quodam spurio religioso mag... scismatico in predicto regno Portugalie se intrudente. ASPARTILS, *Chronica Actitatorum*, publicada por Fr. Ehrle em *Quellen und Forschungen der Görresgesellschaft*, 12 (Paderborn 1906), pág. 5.

CAPITULO V

A CRISE DA NACIONALIDADE

(Outubro de 1383 a Abril de 1385)

A morte de D. Fernando, ocorrida em 22 de Outubro de 1383, deixou o país a braços com uma política difícil. Muitos portugueses, fiéis à letra dos tratados, entendiam que a coroa devia ficar para D. Beatriz. Muitos outros, vendo nisto uma ameaça para a independência, queriam escolher sucessor que não estivesse preso a Castela. Os primeiros juntaram-se aos castelhanos com armas e munições; os segundos congregaram-se à volta do Mestre da Ordem de Avis, prontos a sacrificar fazendas e vidas em defesa da Pátria. A sorte da guerra não se mostrou desfavorável à causa nacionalista, mas importava também vencer no campo da legalidade. O Dr. João das Regras tomou o encargo de provar que D. Beatriz não podia suceder no trono a D. Fernando e acumulou argumentos para demonstrar a sua tese. A discórdia religiosa forneceu ao insigne jurista razões valiosíssimas para afastar da sucessão a rainha de Castela e fazer que as cortes elegessem o Mestre de Avis.

I

A primeira pessoa que deu ao rei de Castela a notícia da morte de D. Fernando foi D. João, Mestre da Ordem de Avis ⁽¹⁾.

Segundo o acordo firmado em Salvaterra de Magos, a coroa pertencia de direito ao primogénito de D. Beatriz, ficando D. Leonor Teles regente, enquanto o neto não perfizesse a idade de 14 anos ⁽²⁾.

(1) AYALA, *Crónica de D. Juan I*, a. de 1383, cap. VII.

(2) CAETANO DE SOUSA, *Hist. Gen. da Casa Real*, Provas, I, pág. 296 ss.

Não era difícil de prever o perigo da anexação de Portugal a Castela. E assim o entenderam portugueses e castelhanos.

Mal teve conhecimento da morte de D. Fernando, João I enviou cartas a D. Leonor, rogando-lhe que mandasse tomar voz por D. Beatriz, o que a regente ordenou sem demora ⁽³⁾.

O pregão fez-se, em muita parte, no meio dum ambiente de hostilidade. O povo de Lisboa alvoroçou-se e deu o primeiro sinal da revolta, aclamando o infante D. João rei de Portugal ⁽⁴⁾. Na província repetiram-se iguais manifestações de inimizade a Castela. Os clamores do povo exprimiam a convicção de que, se a rainha D. Beatriz subisse ao trono português, estava perdida a independência.

Em Castela não se pensava de modo diferente, como bem o mostra a atitude tomada pelos soberanos daquele reino.

João I, compreendendo que não lhe seria fácil adquirir pacificamente a coroa portuguesa, prepara-se para ocupar militarmente o reino. A pedido da sogra ⁽⁵⁾, arregimenta um poderoso exército e invade Portugal. Morto já o Andeiro, em torno do Mestre, aclamado Regedor e Defensor do reino, juntam-se os soldados que é possível convocar e, sob o comando de Nuno Álvares Pereira, as tropas nacionalistas marcham ao encontro do inimigo.

A nobreza alinha quase toda ao lado de Castela. E não é de admirar. Os fidalgos estavam obrigados por juramento a respeitar a letra do acordo que declarava D. Beatriz herdeira do trono. O sentimento de honra, tão vivo nas práticas feudais, não permitia outra atitude, sem quebra da fidelidade jurada solenemente.

A burguesia toma o partido do Mestre, fornece dinheiro e gente para a guerra. As igrejas cedem as riquezas do seu ouro e prata, e oferecem até os próprios objectos de culto. O povo ergue-se, como um só homem, disposto a tudo sacrificar para salvar a independência. Senhor da vontade nacional e obtida a promessa do auxílio inglês, Nuno Álvares, o grande chefe que reza e peleja, organiza, sob a égide de Santa Maria, a defesa do reino. E, na tarde de Aljubarrota, véspera da Senhora de Agosto de 1385, decide-se a dualidade peninsular. Portugal e

(3) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. CLXXVI.

(4) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CLXXVI.

(5) CARDEAL SARAIVA, *Obras Completas*, III, pág. 237.

Espanha são duas nações que Deus quer separadas, pois cada uma tem a sua grande missão a cumprir.

Antes de entrar em Portugal, João I desejou ouvir o seu conselho sobre a atitude que devia tomar. O parecer dos conselheiros dividiu-se: uns entendiam que o rei não devia entrar em guerra com os portugueses, visto que a invasão aumentava ainda mais a hostilidade contra os castelhanos; outros foram de opinião de que a conquista pela força era necessária para fazer valer os direitos de D. Beatriz.

Primeiro que se reunisse o conselho, houve um gesto simbólico. Em Toledo, no dia das exéquias por alma de D. Fernando, o rei e a rainha, despindo o luto carregado que a cerimónia fúnebre requeria, organizaram um cortejo com a bandeira desfraldada. Por baixo das armas de Castela foram colocadas as armas de Portugal. A junção foi interpretada como sinal de fusão dos dois reinos num só ⁽⁶⁾.

Em Santarém, outro gesto simbólico. Logo que chegou à cidade, João I teve demorada conferência com a sogra. D. Leonor Teles deixou-se convencer pelo genro e, no dia 13 de Janeiro de 1384, abdicou os seus poderes nas mãos do rei de Castela. O monarca ordenou imediatamente que se quebrassem os selos do reino e mandou fazer outros, colocando dum lado as armas de Castela e do outro lado as armas de Portugal. A mistura das armas dos dois reinos no mesmo selo revelava, com clareza, as intenções da política castelhana.

Desde esse dia, João I começou a intitular-se oficialmente rei de Castela, Leão e Portugal ⁽⁷⁾.

Estes acontecimentos tiveram repercussão imediata na discórdia religiosa. O monarca castelhano obedecia a Avinhão. Os chefes do movimento nacionalista lançaram-lhe em rosto o laço de cismático e abraçaram incondicionalmente a causa do Papa de Roma.

II

Clemente VII, como era natural, reconheceu sem demora o novo soberano. Desde Fevereiro de 1384, todas as bulas di-

(6) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, 1.ª Parte, cap. LV.

(7) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. LXVI.

rigidas ou referentes ao monarca castelhano o intitulam *rei de Castela, Leão e Portugal*.

Pelos anos adiante, o tratamento é sempre o mesmo. Em 1387, em documento enviado ao cardeal Pedro de Luna a instar para que este continue a advogar os interesses avinhoneses na Península, e nomeadamente nos reinos sujeitos ao rei de Castela, continua a chamar a João I rei de Portugal⁽⁸⁾.

Em circunstâncias normais, o reconhecimento do Papa era uma arma poderosíssima contra o Mestre de Avis e a soberania nacional. Em tempo de cisma, não tinha mais valor que o da sua autoridade pontifícia, que muitos não aceitavam e os defensores da autonomia portuguesa repeliram desde a primeira hora. O favor do Papa de Avinhão foi mais eficaz no auxílio financeiro prestado a Castela.

Logo no começo da guerra, João I expôs ao Sumo Pontífice que o seu tesouro estava exausto e necessitava de dinheiro para a conquista de Portugal pelas armas. Recorria, por isso, à munificência da Santa Sé, implorando dela a graça de o autorizar a receber os rendimentos eclesiásticos dos seus Estados em benefício da coroa. Como se tratava duma causa que interessava directamente à legitimidade avinhonesa, o Papa atendeu benignamente as súplicas do monarca, promulgando uma série de bulas destinadas a socorrer monetariamente o tesouro castelhano.

A primeira é datada de 8 de Fevereiro de 1384 e dirigida ao arcebispo de Toledo. É a bula *Cum nos carissimus*, pela qual Clemente VII autoriza o prelado toledano a dispor dos rendimentos devidos à Câmara Apostólica pelos benefícios dos reinos de Castela, Leão e Portugal e os destina ao soberano, para com eles satisfazer um empréstimo que tinha feito à Santa Sé⁽⁹⁾. Era uma hábil maneira de financiar a guerra.

O rei de Castela não se deu por satisfeito com esta concessão. Desejando afastar dos altos cargos os fidalgos que lhe não mereciam confiança ou eram abertamente hostis à sua causa, rogou ao Sumo Pontífice que os removesse. Ao mesmo tempo recordou as grandes despesas que era obrigado a fazer, em virtude das

(8) ...volentes propterea quod prefatum legacionis officium juxta dictarum litterarum tenorem, in Castelle, Legionis et Portugallie regnis terris carissimi in Christo filii nostri Johannis, Castelle, Legionis et Portugallie regis illustris diccioni subjectis. *Arq. Vat.*, Reg. Av. 248, fl. 102.

(9) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 238, fl. 101-103.

circunstâncias dos seus Estados, e implorou o auxílio financeiro da Santa Sé, a fim de poder levar por diante a sujeição de Portugal.

Clemente VII respondeu ao monarca por uma série de bulas datadas de 29 de Março de 1384, nas quais atendia benignamente todas estas súplicas.

A bula *Preclara gracia*, dirigida ao próprio soberano, concede-lhe a faculdade de escolher para os mestrados das Ordens Militares pessoas do seu agrado. A razão desta graça é que nos seus reinos há bastantes fidalgos contrários à política do rei ⁽¹⁰⁾.

Com a mesma data, a bula *Sedes apostolica*, dirigida ao bispo de Pezaro, sub-núncio apostólico na Península, e ao bispo da Guarda, D. Afonso Correia, priva de todos os benefícios os partidários de Urbano VI. O mesmo documento concede aos dois prelados jurisdição para absolverem os que, renegando a obediência romana, aceitassem a legitimidade avinhonesa. Porém, esta faculdade só podia ser usada depois de os beneficiados terem renunciado aos seus benefícios ⁽¹¹⁾.

É do mesmo dia a bula *Preclara devocionis*, dirigida ao arcebispo de Sevilha e aos bispos de Coimbra e de Silves. O Papa encarrega os três prelados de entregarem ao rei de Castela duas partes da terça das décimas (*duas partes tercie decimarum*) que, nos reinos de Castela, Leão e Portugal, costumam ser reservadas à fábrica das igrejas ⁽¹²⁾.

Igualmente do mesmo dia é datada a bula *Dum preclara devocionis*, dirigida ao próprio rei de Castela. Para o auxiliar na conquista de Portugal, concede-lhe a décima de quase todos os benefícios de Castela, Leão e Portugal ⁽¹³⁾. Esta concessão é explicada na bula mandada aos executores, que são os bispos de Coimbra, da Guarda e de Silves. O Sumo Pontífice cede ao rei a décima dos rendimentos anuais de todos os benefícios, excepto os dos cardeais e das Ordens Militares ⁽¹⁴⁾.

Clemente VII excogitou ainda outra fonte de receita a favor do monarca. Em 29 de Março, no mesmo dia em que concedeu ao soberano tantos privilégios financeiros, a cúria de Avinhão dirigiu ao arcebispo de Toledo e aos bispos de Salamanca

(10) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 429.

(11) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 522-522v e 523.

(12) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 429-429v; *ib.*, fl. 521v-522.

(13) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 431-431v; *ib.* fl. 533-533v.

(14) *Ar. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 535-536.

e de Cuenca a bula *Copiosus in unum*, encarregando-os de mandarem pregar uma guerra santa contra os sarracenos, em Castela, Leão e Portugal. João I era nomeado comandante chefe da expedição, e gozariam dos privilégios de cruzados os que, de qualquer maneira, auxiliassem o rei de Castela contra os mouros⁽¹⁵⁾.

Não há notícia de o monarca castelhano pensar, nesta altura, em fazer guerra aos sarracenos. A cruzada era apenas um expediente para angariar recursos monetários, e nada mais.

Por falta absoluta de documentos, é impossível indicar a soma de dinheiro que João I recebeu dos benefícios eclesiásticos. A quantia deve ter sido elevada em Castela e Leão. No reino de Portugal foi certamente pequena. Nas regiões sujeitas ao exército castelhano, pouco teria sido oferecido voluntariamente. Nas terras não ocupadas, era praticamente impossível a execução dos documentos pontifícios. Os bispos e beneficiados clementinos, únicos que podiam obedecer às determinações do Papa de Avinhão, foram destituídos e substituídos por urbanistas. Por isso, o contributo português deve ter sido diminuto.

A influência de Clemente VII em Portugal, durante este período, passa quase despercebida. Além dos referidos documentos, que apenas dizem respeito a um grupo restrito de clementinos fervorosos, o Papa deu ao arcebispo eleito de Braga jurisdição para absolver os partidários de Urbano VI⁽¹⁶⁾, e ao mesmo eleito reservou a provisão de benefícios em toda a arquidiocese⁽¹⁷⁾. Permitiu a Pedro Álvares Pereira, que se tinha declarado a favor do rei de Castela, escolher um confessor para si⁽¹⁸⁾. A pedido do monarca castelhano passou a bula *Sincere devotionis*, pela qual dava aos núncios pontifícios a faculdade de comunicarem e tratarem com os cismáticos, partidários de Urbano VI, por ser coisa que não podia evitar-se⁽¹⁹⁾. E assim terminou a influência da cúria clementina de Avinhão em Portugal.

Antes de passar adiante, é curioso assinalar um facto digno de nota. O episcopado português, dividido entre as duas obediências religiosas, continuou dividido nas lutas da sucessão ao

(15) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 398-398v.

(16) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 501v-502.

(17) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 202-202v.

(18) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 337v.

(19) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 236, fl. 397-397v.

trono. E desta maneira: os bispos que reconheciam a legitimidade de Urbano VI puseram-se incondicionalmente ao lado do Mestre de Avis. Os sequazes de Clemente VII passaram-se para o lado de Castela.

E assim é que, nas cortes de Coimbra, os prelados de Braga, Porto e Lamego, e os outros recentemente nomeados pelo Papa de Roma, defendem denodadamente o partido do Mestre. Por sua vez, os prelados de Coimbra, da Guarda e de Silves, são encarregados da execução das bulas de Clemente VII, destinadas a auxiliar monetariamente o invasor castelhano. O bispo de Lisboa é barbaramente assassinado aos gritos de traidor e cismático; o da Guarda oferece a cidade e as terras da sua jurisdição ao rei de Castela; os de Coimbra e de Viseu parece terem-se igualmente entregado ao inimigo. Terminada a invasão foram todos privados das suas dioceses.

Este facto mostra que à questão política andava intimamente ligada a discórdia religiosa. Onde, porém, a influência do Cisma se manifesta mais claramente é na atitude decididamente urbanista dos defensores do Mestre de Avis.

III

Ainda que outros motivos não houvesse, o acolhimento que o Papa de Avinhão deu aos pedidos do rei de Castela, o entusiasmo com que abraçou a sua causa e o auxílio moral e financeiro que lhe prestou, eram suficientes para os chefes do movimento nacionalista abraçarem, sem reservas, a obediência de Urbano VI. A estas razões juntava-se outra de extraordinário efeito político. Era que a cisão religiosa fornecia aos partidários do Mestre argumento valioso para afastarem do trono português o rei de Castela.

João I seguia a obediência de Clemente VII, e tinha sido privado de todas as honras e dignidades, em documento solene, pelo Papa de Roma. Ora, segundo o direito medieval, um príncipe cismático não podia cingir a coroa duma nação católica, nem os súbditos, em consciência, podiam jurar-lhe vassalagem. Estava, por isso, aberto o caminho aos adversários das pretensões castelhanas para negarem o direito de D. Beatriz ao trono:

era proclamar a legitimidade de Urbano VI e declarar os reis de Castela incursos nas penas canónicas. Foi o que se fez.

Em parte alguma da cristandade a cisão religiosa serviu de instrumento político tão valioso como em Portugal.

Faltam documentos para seguir, com rigor histórico, as negociações da cúria romana com o governo do regente do reino, que foram certamente activas neste período. Sabe-se que Urbano VI privou os pelados clementinos das suas dioceses e as proveu de bispos da sua obediência, e concedeu indulgências de cruzados aos exércitos do Mestre de Avis, mas os documentos não se encontram nos registos do Vaticano nem nos arquivos nacionais. Porém, a escassez de fontes, que podiam esclarecer as relações da corte pontifícia com a corte de Lisboa, não cria dúvidas sobre a adesão formal ao Papa de Roma.

A primeira proclamação da legitimidade de Urbano VI foi um crime bárbaro: o assassinato de D. Martinho, bispo de Lisboa, e de Gonçalo Vaz, prior de Guimarães. Estes dois eclesiásticos, ao ouvirem o povo bradar a aclamação do regente, fugiram para o alto da torre da Sé e recusaram-se a mandar repicar os sinos em sinal de regozijo. Foram, por este motivo, atirados da torre abaixo e o cadáver do prelado lisbonense arrastado pelas ruas da capital aos gritos de cismático⁽²⁰⁾.

Clemente VII, ignorando a sua morte, criou-o cardeal em 23 de Dezembro de 1383⁽²¹⁾. Em 29 de Março de 1384, o Papa de Avinhão dirigiu ao bispo da Guarda e a Pedro Illescas, confessor do rei de Castela, a bula *Cum nuper per nos accepto*, concedendo-lhes jurisdição para absolverem os assassinos do bispo⁽²²⁾.

(20) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, 1.^a parte, cap. XII. O cronista traça neste capítulo o elogio do prelado, nestes termos: O Bispo era natural de Çamora, e aviaa nome dom Martinho; e seendo Bispo do Algarve, ouvera ho bispado de Lixboa per Gomçallo Vaasqez leçemçeado em Degredos que lho gaanhou do Papa Clemente, por aver ho priorado de Guimaraães. Este Bispo era grande leterado e boom ecclesiastico, e regia bem sua egreja morando em çima da claustra della, por comthnuadamente viinr aas horas e devinaaes offiçios; e alli tiinha em vooomtade de mandar fazer casas pera morarem todollos Coonigos por averem aazo de melhor servir.

Que D. Martinho devia ser bom letrado mostram-no alguns códices da sua biblioteca que se encontram actualmente no Vaticano. Cfr. capítulo I, nota 31.

(21) *Arq. Vat.*, Obl. 43, fl. 8.

(22) FERNÃO LOPES, *lug. cit.* A narração do cronista é corroborada pelos documentos pontifícios. Uma bula de Clemente VII conta assim o caso: *Cum nuper per nos accepto quod nonulle persone civitatis ulixbonensis, que, diabulo instigante, spiritu in multitudine copiosa in simul coadunare sedicionem facientes in personam bone memorie Martini, episcopi ulixbonensis, et nonullorum aliorum virorum ecclesiasticorum impetuose irruentes in eos, ipsos inhumaniter interfecerunt et demum eos a summitate*

Como a autoridade deste Pontífice não fosse reconhecida, em 4 de Novembro de 1385 Urbano VI dirigiu ao bispo de Lisboa, sucessor de D. Martinho, a bula *Sedes apostolica*, dando a este prelado jurisdição para absolver os criminosos. A bula chama a D. Martinho e a Gonçalo Vaz traidores e cismáticos, unindo assim, uma vez mais, a sucessão ao trono à obediência religiosa⁽²³⁾.

Esta foi a voz do povo, orientada, sem dúvida, pelos dirigentes do movimento patriótico. Oficialmente, deve ter sido comunicada a Roma, ou por embaixada especial, ou por intermédio do núncio Ugucione, a declaração de obediência a Urbano VI. Os documentos perderam-se, mas o que se passou nas cortes de Coimbra supõe que a cúria romana estava informada da posição da regência perante a discórdia religiosa.

A participação do episcopado nas cortes é muito significativa. Faltaram os bispos de Viseu, de Silves e de Coimbra, sendo mais de estranhar a ausência deste, por ser o prelado da cidade onde as cortes se reuniram. Possivelmente as três dioceses mencionadas não tinham ainda sido providas de bispos urbanistas. Compareceram o arcebispo de Braga e os bispos do Porto e Lamego, cujos nomes nunca aparecem nos documentos de Clemente VII, salvo o do arcebispo de Braga, que é citado como anti-avinhonês. Assistiram também os novos prelados de Lisboa, Guarda e Évora, recentemente nomeados pelo Papa de Roma.

As cortes de Coimbra, cuja figura central foi o Dr. João das Regras, há pouco chegado de Bolonha, onde se laureara em Direito, reuniram-se em 1385 para discutir a situação criada pela morte de D. Fernando.

O insigne jurista propôs-se demonstrar que o trono português estava vago e que competia aos representantes da Nação escolher o sucessor do falecido monarca. A coroa podia pertencer, por herança, aos filhos de D. Pedro e D. Inês de Castro, ao rei de Castela, consanguíneo de D. Fernando, ou a D. Beatriz, filha

cujusdam turris, ad quam, audientes seditionem hujusmodi, confugerant, mortuos ad terram perjecerunt.

Arq. Vat., Reg. Av. 236, fl. 532v. O mesmo documento foi enviado ao núncio de Clemente VII. *Ib.*, fl. 533v.

(23) A bula de Urbano VI acrescenta aos outros documentos os nomes dos assassinos. Foram eles: João da Veiga, Silvestre Estêvão e Estêvão Afonso. SOARES DA SILVA, *Mem. de D. João I*, IV, pág. 17, doc. 5.

do monarca e de D. Leonor Teles. Nenhum destes é candidato legítimo.

Os filhos do Justiceiro, irmãos de D. Fernando, não têm direito ao trono, por duas razões principais: são traidores e bastardos. Traidores, porque entraram em guerra contra o reino: D. Dinis, ainda em vida de D. Fernando, veio tomar parte no cerco de Lisboa, ao serviço do exército castelhano; D. João cercou a vila de Trancoso por ordem do rei de Castela. Além disso são bastardos: o casamento de D. Pedro I com D. Inês de Castro não se realizou, e mesmo que se tivesse realizado era inválido, porque entre eles existia o impedimento de parentesco espiritual, de que não obtiveram dispensa pontifícia. Para demonstrar esta afirmação, o orador apresentou três documentos, um de D. Afonso IV ao arcebispo de Braga; outro de D. Pedro, já rei, a pedir a legitimação dos filhos, sinal de que não eram legítimos; e outro do Papa Inocêncio VI, recusando-se a atender a súplica do monarca ⁽²⁴⁾.

João I também não podia ser rei de Portugal, embora fosse primo co-irmão de D. Fernando. Além de ser cismático, havia outros parentes mais próximos; e, quando outras razões o não inibissem, tinha violado o pacto de Salvaterra de Magos, invadindo o reino com numeroso exército, contra o que ficara estipulado ⁽²⁵⁾.

O mais difícil era demonstrar que D. Beatriz, filha única de D. Fernando e D. Leonor Teles, não era herdeira legítima da coroa portuguesa.

O Dr. João das Regras aborda o assunto com lógica e decisão. Argumenta assim: está ainda na memória de todos que D. Leonor Teles, antes de se juntar com o rei, era casada com um nobre da Beira chamado João Lourenço da Cunha; e, se alguém disser que este casamento não foi válido, por haver entre os esposos impedimento de consanguinidade, engana-se, porque a Santa Sé os dispensou desse impedimento. Estando ligada por matrimónio verdadeiro, D. Leonor não podia quebrar o vínculo sacramental e contrair segundas núpcias, como o fez, tomando o rei por marido legítimo. A conclusão impõe-se: D. Beatriz, filha

(24) FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, 1.ª parte, cap. CLXXXVI e CXXXVII.

(25) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CLXXXV.

desta união adúltera, é ilegítima e, portanto, inábil para suceder ao pai.

Além disso, entre D. Fernando e D. Leonor Teles não podia haver casamento válido, porque estavam ligados por impedimento de afinidade, de que não obtiveram dispensa. E, mesmo que a houvesse, ninguém podia demonstrar que D. Beatriz fosse filha do monarca, pois era coisa sabida de todos a má fama da rainha ⁽²⁶⁾.

As razões alegadas contra D. Beatriz, sendo verdadeiras, bastavam para demonstrar que ela não podia herdar a coroa portuguesa. Mas os argumentos aduzidos não eram invulneráveis, principalmente os que dizem respeito a dispensas matrimoniais.

O insigne jurista aduz uma terceira prova de inabilidade pública e notória: os reis de Castela são cismáticos e, como tais, não podem cingir a coroa dum reino católico. É esta a questão que directamente interessa ao presente estudo e vale a pena recordá-la aqui.

O Dr. João das Regras consubstancia em brevíssimas palavras a teoria medieval do poder. Desde Carlos Magno, a Idade Média não concebia a ideia dum Estado profano, assente em bases puramente naturais, fora da sua realização eclesiástica. A autoridade religiosa e a autoridade política eram dois órgãos distintos da Cidade de Deus, por Alcuíno chamada Reino da Cristandade. O príncipe, ministro de Cristo, tinha o encargo do governo temporal; o sacerdócio exercia o governo espiritual.

A partir de Gregório VII, os teólogos e os juristas tiraram a consequência lógica deste conceito. Uma vez que o soberano desempenha uma função ministerial cristã, tem de dar contas a Cristo dos actos do seu governo. Mas Cristo tem o Seu Vigário na terra, com o encargo de vigiar pelo depósito da Revelação e de indicar aos homens o caminho da salvação eterna. O Papa, a quem foi dado todo o poder de ligar e desligar, tem, por isso, o direito de exigir que os monarcas lhe dêem contas da maneira como regem os súbditos. E assim como Cristo, chefe incontestado do Reino da Cristandade, pode admoestar, castigar e destronar os reis, o Romano Pontífice, Vigário de Cristo e chefe visível da Cidade de Deus, goza da mesma autoridade de

(26) FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CLXXXIV.

admoestar, castigar e destronar os soberanos, quando pela sua vida ou no desempenho das suas funções forem motivo de escândalo para os súbditos e não governem segundo as normas do Evangelho.

Durante o Cisma era fácil a aplicação desta doutrina. O rei de Castela obedecia ao Papa de Avinhão e estava excomungado e privado de todas as honras e dignidades pelo Papa de Roma. O casamento deste monarca com D. Beatriz tinha sido feito com dispensa de Clemente VII. Para afastar os soberanos castelhanos do trono português, bastava que os dirigentes do movimento nacionalista reconhecessem a legitimidade de Urbano VI e invocassem a seu favor a teoria medieval do poder. A conclusão impunha-se: os dois monarcas viviam incestuosamente, por não haverem obtido dispensa matrimonial do Sumo Pontífice verdadeiro, e eram sequazes do anti-Papa. Portanto, em virtude do escândalo público e de fautores de cisma, eram inábeis para reinar.

A assembleia de Coimbra não desperdiçou a oportunidade. Pela voz do Dr. João das Regras lançou sobre eles o labéu de cismáticos e declarou-os impossibilitados de subirem ao trono duma nação católica.

O grande jurista português formula assim a argumentação: o Papa, porque é Vigário de Cristo na terra, tem poder sobre todas as coisas; de tal maneira que, se alguém desprezar a sua voz, é a Jesus Cristo que despreza. O poder pontifício não se estende apenas aos cristãos: abrange também a imensidade dos pagãos e dos judeus, os quais podem ser por ele julgados e castigados. Mas o Papa é um só, e não mais. Como na presente discordia religiosa há dois que se intitulam Vigários de Cristo, um é necessariamente verdadeiro e o outro é falso. O verdadeiro é Urbano VI, que está em Roma e que ordena que se persigam os cismáticos e hereges, como membros separados da Santa Igreja ⁽²⁷⁾.

(27) Por outra cousa mui forçada digo ainda que rrazom e dereito nom querem comsentir, que posto que elRei nom britara os trautos, nem vchera comtra o juramento que fez, que perdeo alguũ dereito se o no rreino tiinha, que elle nom devia seer nosso rei, nem sua molher tomada por rrainha, a quall rrazom he esta. Certo he que mais devemos dobedecer a Deos que aos homens; nem ley nenhuũa he dita ley, se nom he conforme com a ley de Deos, e mandados da egreja; e pois que o Papa, afora

Se o Romano Pontífice tem autoridade para julgar e castigar os pagãos e os judeus, com maior razão se dirá que pode julgar e punir os cristãos. Ora, o rei de Castela já foi pelo Papa legítimo inabilitado para reinar, por ser notoriamente cismático e herege. Mal iria aos portugueses se dessem o trono a quem, por seu indigno propósito, despreza a Sé Apostólica e rasga aquele artigo da fé, que ensina: *creio no Espírito Santo e numa Santa Igreja Católica* ⁽²⁸⁾.

João I e D. Beatriz, reis de Castela, estavam definitivamente arredados do trono português. Os filhos de D. Pedro I e D. Inês de Castro também não tinham direito à coroa, por serem ilegítimos. O trono estava, portanto, vago e competia às cortes, ali reunidas, escolher o sucessor de D. Fernando.

O Dr. João das Regras, que se tinha limitado a afastar a candidatura dos vários pretendentes, apresenta agora o seu candidato, na pessoa do Mestre de Avis. É de boa linhagem, coração magnânimo, tem amor aos súbditos e grande devoção. É, pois, serviço de Deus e honra da Santa Igreja e bem do reino, que

pecado, todallas cousas pode sobre a terra assi como Deos; e quem despreza o que ell manda, despreza Jhesu Christo cujas vezes tem; ergo de seu mandado per nehuña guisa nom devemos de desviar, quanto a Deos nẽ quanto ao mundo, poi que comprido poder ha sobre a terra. Em tanto que nom soamente sobre os Christãos, mas ainda sobre todollos Infiees tem poderio e jurdiçom, porque todos som suas ovelhas, os maaos e os boõs, nem devemos demandar rrazom, por que o Papa que he Vi-gairo de Christo, isto possa fazer ou nom.

(28) Pois se os Judeus e os Infiees o Papa pode castigar e punir, dos Christãos nom he de teer duvida; o quall Papa e pastor deve seer huũ e mais nõ, so cuja obediencia e temor, todos devemos de viver e nos salvar. E fora dhuña igreja soo millitante e sua obediencia nehuũ pode aver salvaçom, posto que seja martir por amor de Jhesu Christo, se em çisma persevera e he fundado; ergo justamente o Papa pode mandar punir quaaesquer çismaticos nom obediemtes aa igreja.

Pois sse o Papa Urbano nosso pastor e Deos sobre a terra, nos manda e amoesta que persigamos todollos çismaticos infiees assi como hereges e membros talhados da igreja... como tomaríamos nos por nosso rei e senhor, quem foi e he tam claramente contra elle e cabeça de tambta maldade e çisma?... Pois se elRei de Castella, e aquelles que sua teemçom seguem, por suas maldades e indigno proposito, per nosso senhor o Papa, assi como çismaticos e hereges, per sentença som comdanados, como tomaríamos nos taaes pessoas por nossos reis e senhores? Eu vos digo sem duvida, que nom era mais outra cousa salvo querer tomar huũ Mouro, ou outro alguũ de for da ffe, por seu rrei e senhor... estes çismaticos hereges querem talhar a igreja de Deos, e a vestidura do Senhor nom cosida, pecando na ffe contra aquelle artigo: *Creo no Spiritu Samto, e hũa Samta Catholica Igreja*.

Pois avermos nos de tomar çismatico infieell herege por nosso rei e senhor, que o direito e nosso senhor o Papa deffende! — Nom queira Deos que tall erro passe per nos; mas deffendamos nossa terra, que justamente podemos fazer.

corre perigo de vir a cair nas mãos dos cismáticos, que as cortes o escolham para rei de Portugal ⁽²⁹⁾.

A eleição, que estava feita no coração dos portugueses, foi confirmada pelos representantes da Nação. Logo os prelados e procuradores dos concelhos, considerando que D. João e D. Dinis, filhos de D. Pedro I e D. Inês de Castro, não eram legítimos; que João I, rei de Castela, era cismático e fautor de cisma e tinha sido julgado e privado de todo o direito pela Santa Sé, e invadira o reino, quebrando os tratados; que D. Beatriz, além de não se provar a sua legitimidade, vivia incestuosamente com o rei de Castela, pois não obteve dispensa matrimonial do Papa verdadeiro, mas sim de Roberto, cardeal de Genebra, e não obedecia a Urbano VI, único Vigário de Jesus Cristo — foram pedir ao Mestre de Avis que aceitasse a dignidade de rei ⁽³⁰⁾.

O Mestre escusou-se modestamente, alegando que não se achava suficiente nem idóneo para receber tamanho encargo e dignidade. Além disso, os delegados das cortes bem sabiam que ele era ilegítimo e estava ligado por votos religiosos — e tudo isto o inibia de ser rei ⁽³¹⁾.

Os prelados, fidalgos e delegados dos concelhos insistiram com boas razões: se ele não aceitasse a dignidade real, o reino não teria quem o defendesse nem guardasse de seus inimigos, *mormente cismáticos e reveses da Santa Igreja*. Pois era desejo de todos os portugueses defender a nação contra a ameaça castelhana e *levar por diante a honra de Urbano VI*, verdadeiro Papa, lhe rogavam, em nome da consciência nacional, que aceitasse, tomasse, houvesse e usasse daí em diante o nome, dignidade e honra de rei. Quanto aos impedimentos, eles se encarregavam de enviar ao Papa Urbano VI uma embaixada, com o fim de impetrar as dispensas necessárias.

(29) *Carta porque ElRey D. João I foy eleito e levantado por Rey, em a Cidade de Coimbra*. O documento foi publicado por JOSÉ SOARES DA SILVA, em *Memórias de D. João I*, IV, doc. 7 e 8, por ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, em *Hist. Gen. da Casa Real*, I, pág. 340 e 347. Em ambos os livros, a primeira referência é a do texto latino e a segunda, a do texto português.

(30) *Carta porque ElRey foi eleito*, em CAETANO DE SOUSA, pág. 351; cfr. FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CXCII.

(31) CAETANO DE SOUSA, *lug. cit.*, pág. 352; FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CXCII.

Ouvidas estas razões, o Mestre da Ordem da Cavalaria de Avis acedeu. Uma vez que era vontade dos portugueses, bem da nação, serviço de Deus e honra da Santa Sé Apostólica, que ele subisse ao trono, aceitava a coroa real, pronto a prestigiá-la e defendê-la contra as investidas dos seus inimigos⁽³²⁾.

Com D. João I, terminou toda a influência de Clemente VII em Portugal.

JÚLIO CÉSAR BAPTISTA

(32) CAETANO DE SOUSA, *lug. cit.*, pág. 353; FERNÃO LOPES, *lug. cit.*, cap. CXCII.

APÊNDICE

I

URBANO VI REINTEGRA O ARCEBISPO DE BRAGA NO
EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

Dilecto filio Johanni tituli Sancte Sabine, presbitero cardinali, salutem etc.

Exhibita nobis pro parte venerabilis fratris nostri Laurencii archiepiscopi bracharensis peticio continebat quod olim ad audienciam felicis recordacionis Gregorii pape XI, predecessoris nostri, falso deducto quod in bracharensi et nonnullis aliis civitatibus et diocesibus in regno Portugalie existentibus, tunc expressis, nonnulli ecclesiarum et monasteriorum ecclesiastica pontificali fulgencium, ac eciam abates et alii inferiores prelati et clerici et persone ecclesiastice tam seculares quam regulares incontinencie vicio laborabant et alios excessus quamplurimos committere non verebant; quodque excessus hujusmodi ut plurimum remanebant incorrecti et ipsorum prelatorum et personarum ecclesie, monasteria, hospitalia et pia loca in spiritualibus et temporalibus fuerunt multipliciter deformata. Idem predecessor venerabili fratri nostro Petro archiepiscopo tholetano, tunc episcopo colimbriensi, et dilecto filio Valasco cantori ecclesie bracharensis per suas litteras commisit et mandavit ut, habentes pre oculis solum Deum, bracharenses necnon omnes et singulas alias collegiatas et parochiales ecclesias ac monasteria, prioratus, hospitalia et alia loca ecclesiastica, secularia et regularia, exempta ac prelatos, capitula, collegia, conventus et personas ecclesiasticas seculares et religiosas, eorum utriusque sexus, exemptos et non exemptos, civitatum et diocesum predictarum, cujusque dignitatis, status vel condicionis existerint, tam in capitibus quam in membris, auctoritate apostolica personaliter visitarent; et circa eosdem prelatos, capitula, collegia et conventus et personas ac cultum, statum eorundem ecclesiarum, monasteriorum, hospitalium et locorum reformarent, corrigerent, punirent, statuerint super quibuscumque criminibus, excessibus et defectibus eorundem quidquid reformationis, correccionis, punicionis et ordinacionis ministerio noscerent indigere; et si quos per informacionem summariam super hoc eos habendam labe predictae incontinencie respersos repererint aut de ea publice infamatos, vocati qui fuerint evocandi et ipsos ad ipsorum punicionem, prout de jure foret ac eis videretur expedire, eciam si tales pontificali vel alia quavis auctoritate prefulgerent, ut prefertur, ad suspencionem ab administracione

pontificalium et aliorum dignitatum et personatum, officiorum et beneficiorum aliorum, quod obtinerent, ac honorum, dignitatum, personatum, officiorum et beneficiorum quod obtinerent ac bonorum et jurium ad mensas ipsorum spectantium, auctoritate apostolica procederent prout de jure fore faciendum, et singulas administraciones hujusmodi singulasque que superiori vel simili ordine vel honore perfulgerent, si eos repererint. Alioquin aliis personis ydoneis, eadem auctoritate, in spiritualibus et temporalibus committerint, ac eos insuper eligendi, assumendi et associandi, auctoritate predicta, tertium collega ad hoc ydoneum, qui in premissis omnibus et singulis una cum eis procedere valeret et predicta potestate plenarie fungeret, concessit facultatem, prout in dictis litteris plenius continetur. Et deinde prefati Petrus archiepiscopus et Valascus venerabilem fratrem nostrum Martinum episcopum silvensem in premissis in eorum collegam tertium assumpserunt. Idem Petrus archiepiscopus, Martinus episcopus et Valascus minus veraciter procedentes, quod prefatus Laurencius archiepiscopus manus injecerat in nonullos clericos expressos, divino timore posposito, ausu sacrilego temere violenterque, propeterea excomunicacionis sententia innodatus erat, ac hujusmodi ligatus sententia postmodum divinum celebraverat et nonullos alios excessus commiserat, tunc expressos. Prefatum Laurencium archiepiscopum volentem super premissis, ut dicebant, ex officio expellere, contra eum fecerunt coram se, predictarum litterarum pretextu, ad iudicium evocari. Pro parte vero dicti Laurencii archiepiscopi fuit coram eisdem Petro archiepiscopo, Martino episcopo, et Valasco excipiendo propositum quod tum tempore dictarum litterarum, et nunc eciam, Petrus archiepiscopus ex eo irregularis existeret quod in civitate et diocesi colimbriensi, que tunc a iudice ecclesiastico erat superposita interdicto contra interdictum hujusmodi, tunc expresso, divina scienter celebraverat, ac Valascus predictus excomunionis majoris sententiis publice innodatus foret, excomunicacionibus non obstantibus tunc expressis, prout prefatus Laurencius erat legitime probare paratus, prefatus Petrus archiepiscopus, Martinus episcopus et Valascus, predictarum litterarum pretextu, in hujusmodi inquisicionis negocio cedere no poterant nec debebant. Et quia prefati Petrus archiepiscopus, Martinus episcopus et Valascus eundem Laurencium archiepiscopum super hoc audire contra justiciam denegarent, pro parte dicti Laurencii archiepiscopi senciente exinde indebite se gravari et propter nonnulla alia gravamina sibi ab eisdem Petro archiepiscopo, Martino episcopo et Valasco illata, fuit ad sedem apostolicam appellatum super iisdem. Petrus archiepiscopus, Martinus episcopus et Valascus, hujusmodi appellacionis, cujus non erant ignari, et infra cujus persecucionis tempus, que non modicum supererat, idem Laurencius archiepiscopus existebat contento in hujusmodi inquisicionis negocio de facto procedente, eundem Laurencium archiepiscopum ab omni jurisdictione, gubernacione, regimine et honoribus, administracione temporalium et spiritualium racione sue dignitatis archiepiscopati bracharensis per tempus suspende runt et omnino suspensum declararunt; propter quod, pro parte dicti Laurencii archiepiscopi denuo fuit ad sedem appellatum eandem. Dicti-

que Petrus archiepiscopus, Martinus episcopus et Valascus diversas interdicti, suspensionis et excommunicationis sententias post et contra appellationes predictas in eundem Laurencium archiepiscopum promulgarunt, ac Nicolaum Martinum archidiaconum de Verneum et Alfonsum Martinum scholasticum dicte ecclesie bracharensis vicarios in spiritualibus, et Rodericum Alvari archidiaconum de Nevia ac Petrum Bermerii canonicum ejusdem ecclesie bracharensis dilectos filios receptores et procuratores ac administratores in temporalibus, contra tenorem litterarum ipsarum inibi deputarunt, eumque Laurencium archiepiscopum regimen et administracionem omnimodo spiritualium et temporalium predicte ecclesie contra justiciam spoliarunt et detinent spoliatum. Nosque easdem appellationes hujusmodi et negocii principalis dilecto filio nostro Guidoni titulo Sancte Crucis in Jerusalem presbitero cardinali, non obstantibus quod cause ipse de sua natura ad romanam curiam legitime devolute et in ea tractande et finiende non essent, ad instanciam dicti Laurencii primo, deinde postquam idem Guido cardinalis in causis ipsis ad nonnullos actus inter partes ipsas processerat, venerabili fratri nostro Petro episcopo Portuensi audiendas commisimus et fine debito terminandas, qui in causis ipsis ad nonnullos actus inter partes easdem directe processisset. Cum autem, sicut eadem peticio subjungebat, prefatus Laurencius archiepiscopus coram dilecto filio magistro Willelmo Dorbechi capellano nostro per dilectum filium Guillelmi tituli Sancti Eusebii presbiterum cardinalem, camerarium nostrum, ad hoc specialiter deputatum de stando super premissis legitime juris et servandam eandem bracharensis ecclesiam indepenem et de non recedendo a romana curia donec causa hujusmodi debitum fuerit sortitum effectum perstiterat, caucione pro parte dicti Laurencii archiepiscopi nobis fuit humiliter supplicatum ut ipsum ab hujusmodi interdicto, suspensione et excommunicatione suis ad cautelam absolvi et ad administracionem hujusmodi de benignitate apostolica mandarem. Nos itaque statu causarum et inquisitione hujusmodi habentes presentibus pro expresso hujusmodi supplicationibus inclinati circumspectioni tue per apostolica scripta mandamus quatenus eundem Laurencium archiepiscopum a prefatis interdicto, suspensionibus et excommunicationibus suis, ut prefertur, in eum latis, si hoc humiliter pecierit, auctoritate nostra ad cautelam absolvas in forma ecclesie consueta ipsumque ad administracionem plenam et liberam ejusdem ecclesie bracharensis in spiritualibus et temporalibus, ammoto exinde prefato archidiacono, scholastico et canonico et quibusvis aliis occupatoribus, auctoritatem restituas antedictam. Contradictores auctoritate nostra, appellatione postposita compescendo, non obstantibus si eisdem Petro archiepiscopo, Martino episcopo et Valasco, ac archidiacono, scholastico et canonico, et quibusvis aliis conjunctim vel divisim a predicta sit sede indultum quod interdicti, suspendi vel excommunicari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mencionem...

(Datum Romæ, 15 Februarii 1379).

Bibl. do Vat., Barb. Lat. 6330, fl. 301-303.

II

URBANO VI PROÍBE O ARCEBISPO DE SEVILHA E OS SEUS SUFRAGÂNEOS DE RECEBEREM O CARDEAL PEDRO DE LUNA, LEGADO DE CLEMENTE VII.

15-III-1379

Venerabili fratri archiepiscopo ispalensi et ejus sufraganeis, salutem...

Ad conservacionem catholice fidei ex qua salus provenit animarum, in virtute domini cui licet immeriti vices in terris gerimus exurgentes... Dignum censemus ea que in ipsius domini ac omnium offensam perpetrantur proferre in publicam nocionem et Christi fideles assistentes nobis in conservacione hujusmodi a noxiis perseverare. Nuper siquidem cum filii Belial, videlicet Robertus, olim basilice duodecim apostolorum, vulgariter dictus gebenensis, Johannes, olim tituli Sancti Marcelli, vulgariter dictus ambianensis, Geraldus, olim tituli Sancti Clementis, vulgariter dictus majoris monasterii, presbyteri, et Petrus, olim tituli Sancti Eustachii, diaconus, cardinales, nescientes in semitis justicie dirigere gressus suos et Deum pre oculis non habentes, contra nos diversas conspiraciones, colligaciones et machinaciones facere et schisma in Dei ecclesia ponere ac civitatem Anagniam et nonnullas alias terras nostras et romane ecclesie occupare et occupari facere et quamplures alios graves excessus perpetrare et facere presumpssissent; ac deinde per nos zelo paterni moniti fuissent ut ab hujusmodi excessibus desistere et ab eorum erroribus resipiscere vellent, ipsique in ore aspidis surde obturantes aures suas et nolentes intelligere ut bene agerent, in profundum descendentes malorum cum nonnullis prelatibus, comitibus, militibus, domicellis et aliis personis ecclesiasticis et secularibus quos cum eorum diabolicis sugestionibus ad eorum iniquum propositum sequendum attraxerant, congregati in civitate Fundana prefatum Robertum eligendo antipapam facere dampnabiliter presumpserunt atque presumunt, ac premissa omnia adeo essent, prout sunt, notoria, quod nulla poterant nec possunt tergiversacione celari. Tandem nos contra omnes predictos et alios adherentes eisdem, de fratrum nostrorum consilio, debitis juribus, solemnitatibus observatis, certos successive processus fecimus per quos declaravimus ipsos omnes fuisse et esse schismaticos, apostatas et blasfemos et contra nos conspiratores et reos criminis lese majestatis et tamquam hereticos puniendos, predictosque Robertum, Johannem Geraldum et Petrum, olim cardinales, a cardinalatibus dicte romane ecclesie et ab omni cardinalatus commodo et honore ac alios adherentibus hujusmodi ab omnibus eciam pontificiis et quibusvis aliis dignitatibus, personatibus, honoribus, officiis et beneficiis ecclesiasticis necnon gradu milicie ac cingulo militari fuisse et esse privatos ipsosque privavimus ac omnium predictorum bona mobilia et immobilia ac jura et jurisdictiones fuisse et esse confiscata et confiscavimus, ipsosque omnes fuisse et esse excommunicatos et anathematizatos, et incidisse in diversas penas et censuras spirituales et temporales, tam a jure quam ab homine in talia perpetrantes inflictas et promulgatas, ipsorumque per-

sones detestabiles et infames exposuimus a Christi fidelibus capiendas. Volluimus insuper quod omnes et singuli Christi fideles, qui crucis assumpto caractere ad ipsorum dampnatorum exterminium se attingerent et eos pro posse persequerentur, illa gaudeant indulgentia et eo privilegio muniti essent que accedentibus ad terre sancte subsidium conceduntur, prout in diversis inde confectis litteris in romana curia et diversis aliis partibus publicatis plenius continetur. Cum itaque, postmodum sicut ex relatione fideli percepimus, iniquitatis filius Petrus, olim Sancte Marie in Cosmedin, diaconus cardinalis, vulgariter dictus de Luna, qui nos, una cum aliis concorditer in beati Petri sedem canonicè eligerunt, interfuit et consensit, ac die resurrectionis dominice coram testibus universe christianitatis cum ingenti leticia intronizavit solemniter, deinde datus in sensum reprobum horrendum schisma in unitate dicte fidei seminare et adversus Deum et sanctum suum veniens in dicta civitate Fundorum, ubi beatus Gregorius in Dialogo demones fecisse consistorium asserit, treare antipapam ac contra nos virus blasphemie et scandali seminare, ac predicto Roberto antipapa dampnabiliter et notorie adherere presumpserat, noviterque ejusdem Roberti antipape dampnabiliter legacione suscepta ad Castelle et Legionis, Aragonie, Portugalie et Navarre et alia regna parcium occidentis cum diversis facultatibus, litteris ejusdem antipape ad alliciandum mentes hominum et eos facilius subducendum pertrahendumque ad infidelitatis errores vosque procuracionum, subsidiorum et aliorum execrabilium execracionum acculeis feriendum se personaliter conferat, et dubium non sit quin idem Petrus cardinalis propter adhesionem et susceptam legacionem hujusmodi preter privacionem per nos de ipso nuper in consistorio factam se a cardinalatu et quocumque alio honore seu commodo attributo sibi a prefata ecclesia, quam non veretur temere impugnare, exculserit, in penas quoque et censuras contentis in eisdem nostris processibus incidere, ac propterea schismaticus ac apostata sacre fidei catholice et prefate romane ecclesie reusque criminis lese majestatis et tamquam hereticus puniendus existat. Nos quoque de vobis, quos bonorum largitor propter constanciam quam ad ipsam ecclesiam cum puritate fidei catholice habuistis ac alia virtutum merita, ut prefata ecclesia sublimavit honoribus gerere debeamus confidentie specialis affectum et sperare uberes obediencie salutaris, devocionem vestram in Dei virtute requirimus et sub obtestacione dampnacionis eterne et excomunicacionis et suspensionis ab administracione spiritalium et temporalium ac percepcione fructuum, reddituum et proventuum ecclesiasticorum, jurorum et interdicti in ecclesiis vestris penis quas contrarium facientibus incurrere vollumus; eo ipso per apostolica scripta districte precipiendo mandamus quatenus predictis nostris processibus ac penis et censuris in eis contentis in virtute sancte obediencie devote parentes, eosque ac ipsas penas et censuras contra prefatum Petrum olim cardinalem (ac alios adherentes eidem antipape) ⁽¹⁾ accincti lorica sacre fidei et prefate constancie exequentes, ipsisque Petro olim cardinali (et aliis adherentibus hujusmodi) ⁽¹⁾ ac ejus astuciis virilibus animis resistatis, eumque in officio

(1) As palavras entre parêntesis faltam na primeira cópia do documento. Encontram-se na segunda cópia do mesmo códice

dampnate legacionis hujusmodi nullatenus admittatis, nec de procuracione subsidii vel alia exaccione hujusmodi directe vel indirecte subveniatis eidem, nec absoluciones beneficiales et alias gracias in foro anime seu consciencioso recipiatis vel recipi permittatis ab ipso, nec ei aliter pareatis in aliquo, nec parere sinatis ab aliis, quantum in vobis fuerit vel intendi, ut hujusmodi offensa Dei et dolus ipsius Petri, olim cardinalis, in suum verticem ad ipsius Dei laudem et gloriam convertantur; vosque propterea in adversitatibus hujusmodi amici domini comprobati a dictis noxiis et astuciis liberemini et perficiamini, juxta doctrinam apostoli ad eternam gloriam promerendam. Porro, quia presentes litteras nequirent forsan, propter viarum pericula et alia impedimenta legitima, vestrum singuli presentari, vollumus quod per te, frater archiepiscopo, earum transumptum manu publica scriptum tuoque munitum sigillo vestris fratribus sufraganeis infra XV dierum spacium a die presentacionis earum in antea transmittantur, cui per vos, fratres sufraganei, adhibere vollumus velut originalibus plenam fidem.

Datum Rome, apud Sanctam Mariam in Transtiberim idibus marcii anno primo (Roma, 15 de Março de 1379).

Bibl. do Vat., Vat. Lat. 6772, fl. 37v-38v; ib. 70v-71.

III

O DUQUE DE ANJOU FALA DO CISMA E DA POLÍTICA AO REI DE PORTUGAL. 1379 (1)

Serenissimo principi, domino Fernando, Dei gracia regi Portugalie et Algarbii, fratri nostro carissimo, Ludovicus regis Francorum filius, dux andegadensis etc. salutem et prosperitatem ad vota successus.

Serenissime princeps et frater carissime. Affectans per plurimum de statu vestri serenissimeque principisse regine consortis vestre, sororis illustris etc. nepotis carissimorum meorum prosperitate ipsius effici cerciores, serenitatem vestram rogamus ut vos nobis, quonciens opportunum viderit, per litteras aut aliter vellit ad nostrum maximum gaudium intimare, scientes eciam que ad nostram voluntatem habetis ydemptitatem, serenitati vestre predictae notificamus nos per Dei gratiam in conservacionem presencium favori corporeo sospicere. Serenissime princeps et frater carissime, audivimus quod anglici, inimici nostri, vobis super amiciciis inter vos et ipsos jurandis plures nuncios destinaverunt quodque vestra celsi-

(1) O documento do duque de Anjou não está datado no códice donde o copiamos, mas as referências que nele se fazem ao Cisma indicam claramente que é de 1379, possivelmente do Outono. Com efeito, o duque de Anjou louva a atitude de D. Fernando perante a discórdia religiosa, sinal de que o monarca já não reconhecia a legitimidade de Urbano VI. Por outro lado, do empenho com que recomenda a questão religiosa deduz-se que Portugal ainda não obedecia oficialmente a Clemente VII. Portanto, o documento foi escrito entre a declaração da neutralidade oficial e o reconhecimento da legitimidade do Papa de Avinhão, ou seja, de Abril de 1379 a Janeiro de 1380. Admitindo que a Inglaterra procurou renovar a aliança com Portugal ao mesmo tempo que tentava em Aragão igual política, a alusão à embaixada britânica na corte de Lisboa obriga a fixar a data do documento no Outono de 1379.

tudo noluit eorum petitionibus assentire, unde vestre celsitudini omnes, quas possumus, referimus graciaram acciones, eandem celsitudinem affectuose deprecantes quatenus amorem inter nos et vos consuetum continuet, et nos vobis hoc eciam tenebimus firma fide. Insuper, serenissime princeps, frater carissime, factum ecclesie sancte Dei, nunc proh dolor! concusse, quod tam graciose tamque ferventissime celsitudo vestra amplexata est, quod gratiam Dei et tocius populi christiani propter hoc acquisivistis, vobis quantum possumus recommendamus. Et super hiis et pluribus aliis celsitudini vestre per talem celsitudinem consiliarium reseravamo, eidem verbo tonus et per scripta aperimus lacius mentem nostram, cujus verbis vellit prefata vestra serenitas indubiam dare fidem et nobis fiducialiter scribere. Vota vestra totis conatibus amplectimur, serenissime princeps et frater carissime.

Bibl. do Vat., Barb. Lat. 2101, fl. 11v.

IV

O DUQUE DE ANJOU AGRADECE AO BISPO DE LISBOA A SUA AMIZADE E OS BONS SERVIÇOS QUE TEM PRESTADO A SUA CAUSA E PROMETE RECOMENDÁ-LO A CLEMENTE VII. FALA TAMBÉM DUM PROJECTADO CASAMENTO DA INFANTA PORTUGUESA COM UM FILHO DO DUQUE.

1379 (1)

Ludovicus etc. reverendo in Christo patri episcopo lixibonensi, amico nostro carissimo, salutem et dileccionem.

Reverende pater, amice carissime, retulit nobis dilectus et fidelis consiliarius noster dominus A (ledus) Bernardi Flamigi ea que sibi dixistis per ipsum reseranda, que audivimus sat plene, et bonam voluntatem quam ad nos et negocia nostra geritis et habetis vobis regraciamus ex toto corde. Amicicium vestram rogamus ut in hujusmodi bona voluntate, de qua penitus confidimus, continuare vellitis. Amice carissime, cupientem non immerito vestram promocionem ad statum alciozem, ad quem vestram prudenciam, sensus et discrecionem personam vestram redidit habilem atque dignam, scribimus nunc domino summo pontifici ut eam accelerare dignetur, iteratis vicibus continuabimus, donec preces nostre volutum sorciantur effectum. Noverit insuper, amice carissime, prudencia vestra quominus tractatum matrimonii inter carissimum filium nostrum Ludovicum et illustrem filiam carissimi fratris nostri regis Portugalie fuerit retroactis temporibus prolocutus, quem tractatum, ut super amicicis inter dilectum fratrem nostrum et nos semper magis ac magis accrescat, habemus satis corde; quare vos rogamus attente ut dictum tractatum continuatis, ipsum quam cicus protrahatis ad effectum finalem et volutum producat. Preterea, carissime reverende, priorem, episcopum talem

(1) A alusão ao matrimónio da infanta portuguesa com o filho do duque de Anjou e o paralelismo das expressões desta carta com a que foi mandada ao rei de Portugal, referentes à missão dos embaixadores franceses, indicam que os documentos têm a mesma data.

etc., quos ratione servitorum gratuitorum per ipsos nobis impensorum, eciam propter eorum fidelitatem valde caros habemus, necnon dilectum nostrum etc. (2), vellit amicitia vestra habere specialiter recommissos. Vota super hiis omnibus et aliis nonnullis dilecto consiliario nostro lacius apponimus mentem nostram, cujus verbis credere vellitis tamquam nostris. Reverende pater, amice carissime, conservet vos altissimus feliciter et longeve.

Bibl. do Vat., Barb. Lat. 2101, fl. 12v.

V

CLEMENTE VII DISPENSA A INFANTA PORTUGUESA DE
TODOS OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E HABILITA-A A
PODER CASAR COM QUALQUER PESSOA CONSANGUINEA OU
AFIM.

7-VI-1380

Dilecte in Christo filie nobili mulieri Beatrici, carissimi in Christo fillii nostri Fernandi regis Portugalie illustris primogenite, salutem...

Intentis salutis operibus apostolice sedis, circumspecta benignitas indulta sibi despuper plenitudine pietatis, quam non ab homine obtinet sed a Deo, et presertim erga personas graves, nobilitate conspicuas, Deo et eidem sedi devotas, personarum, locorum et temporum qualitate pensata, interdum utitur canonum mitigando rigorem, et quod negat juris xancio eis de gracia seu benignitate indulget, prout id in Deo conspicit salubriter expedire. Hinc est quod nos, attendentes eximie devocionis sinceritatem sumamque fidelitatis puritatem quibus carissimus in Christo filius noster Fernandus rex Portugalie illustris genitor tuus erga nos et sedem ipsam clarere dinoscitur et quibus nos et romanam ecclesiam tamquam ipsius specialis filius et devotus studet multipliciter honorari; ac vollentes te, horum intuitu, necnon consideratione dicti regis pro te nobis super hoc humiliter supplicantis favore prosequi graciae specialis, huiusmodi regis ac tuis in hac parte supplicacionibus inclinati, ut tu et quecumque persona cum qua desideres et que desideret tecum matrimonialiter copulari, dumodo ad id ejusdem genitoris tui accedat assensus, illis que ex consanguinitatis et affinitatis gradibus quibuslibet provenientes et allis in conone contentis impedimentis quibuscumque super quibus potest per sedem apostolicam dispensari, eciam si de illis specialis et expressa esset in presentibus mencio facienda ac quibuscumque constitutionibus apostolicis contrariis nequaquam obstantibus, invicem matrimonium libere contrahere et in eo postquam contractum fuerit remanere vallatis tecum et cum eadem persona auctoritate apostolica tenore presencium dispensamus, prolem ex huiusmodi matrimonio susci-

(2) Não foi possível apurar os nomes nem os serviços a que o duque se refere, e que o documento transcrito oculta com dois, etc.

piendam legitimam nunciando. Nulli ergo... nostre dispensacionis infringere...

Datum Avinione, VII idus Junii anno secundo. (Avinhão, 7 de Junho de 1380) *Arq. Vat.*, Reg. Av. 293, fl. 25.

VI

CLEMENTE VII ENCARREGA O BISPO DE VISEU E O ABADE DE ALCOBAÇA DE ESTUDAREM A REMODELAÇÃO DAS DIOCESES DE PORTUGAL.

7-VI-1380

Clemens, episcopus, servus servorum Dei, venerabili fratri episcopo visensi et dilecto filio abbati monasterii de Alcobacia, ulixbonensis diocesis, salutem et apostolicam benedictionem.

Nuper pro parte carissimi in Christo filii nostri Fernandi, regis Portugalie illustris, nobis fuit expositum quod in Portugalie quedam que de compostellanensi et in Castelle regnis quedam alia que de bracharensi provinciis existunt cathedrales ecclesie fore noscuntur que propter locorum distanciam numquam vel raro per compostellanum vel bracharensem archiepiscopos consueverunt visitari in animarum periculum ac incollarum illarum detrimentum; quodque idem rex, ad domini nostri laudem et gloriam, exaltacionem ecclesie, animarumque profectum, ac dicti regni Portugalie decorem et alias certas ex causis, desiderat plurimum et affectat quod ulixbonensis in metropolitanam et quedam alie ecclesie in eodem regno Portugalie consistentes in cathedrales ecclesias erigantur. Quare pro parte ipsius regis nobis extitit humiliter supplicatum ut ulixbonensis in metropolitanam ac quatuor aut plures vel pauciores ecclesias hujusmodi in cathedrales ecclesias erigantur, villasque aut loca in quibus ecclesie ipse, ut prefertur, erigende fuerint civitatibus vocabulis insignire et eisdem in singulis ecclesiis alia certa villas et loca ac territoria pro diocesis assignare et eciam deputare, necnon ecclesias ipsas de sufficientibus redditibus et proventibus parochialium ecclesiarum aliarum et beneficiorum ecclesiasticorum in dicto regno Portugalie consistencium dotare et in eis certum canonicorum, prebendarum, dignitatum, personatum, officiorum ac beneficiorum aliorum numerum instituere et ordinare, ac aliquas ex eisdem ecclesiis erigendis et nonnullas ex aliis que in Portugalie et de compostellanensi dicte ulixbonensi, cum in metropolitanam fuerit erectam, ac aliquas ex eis bracharensis et aliquas ex illis que in eodem Portugalie et de bracharensi eidem ulixbonensi, necnon aliquas ex aliis ecclesiis ipsisque in Castelle regnis et bracharensi provinciis, ut premittitur, existunt, compostellanensi ecclesiis supradictis ac ipsarum ecclesiarum metropolitanarum archiepiscopis qui sunt et erunt pro tempore metropolitano juri subicere de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur, hujusmodi supplicacionibus inclinati, discrecioni vestre, de qua in hiis et aliis specialem in domino fiduciam obtinemus, per apostolica scripta committimus et mandamus quatenus et quales ecclesie hujusmodi in cathedrales erigi ac de quo-

rum ecclesiarum et beneficiorum hujusmodi fructibus et proventibus, redditibus et quem meliorem modum dicte ecclesie sit, ut prefertur, erigende dotari, necnon que et qualia ville, loca et territoria in dicto regno consistencia pro diocesibus singulis ecclesiis institui et ordinari, ac quod et quales ex eisdem sint erigendis et aliis cathedralibus ecclesiis supradictis ulixbonensi, si eam in metropolitanam erigi contingat, ut prefertur, ac compostellanensi et bracharensi ecclesiis et archiepiscopis prefatis suffraganee deputari ac jure metropolitano subjici et per quos ex eisdem archiepiscopis hujusmodi suffraganee ecclesie jure metropolitano ecclesie regi et gubernari utilius et decencius poterunt et debebunt, omnibusque aliis et singulis circumstanciis que super premissis attendende fuerint, auctoritate apostolica nos diligentius informetis et quidquid per informacionem hujusmodi super premissis reperieritis per diversas litteras in publicam formam redactas sigillisque vestris signatas harum seriem continentes ubi quam cicius significare curetis, ut vestram super hiis informacionem instructi, super eis agere valleamus consulcius.

Datum Avinione VII idus Junii anno pontificatus nostri secundo. (Avinhão, 7 de Junho de 1380).

Arq. Vat., Reg. Av. 224, fl. 412.

VII

CLEMENTE VII CONCEDE A UNIVERSIDADE DE LISBOA O PRIVILEGIO DE OS DOUTORES NELA FORMADOS PODEREM ENSINAR EM TODA A PARTE SEM EXAME PRÉVIO.

7-VI-1380

Ad perpetuam rei memoriam. In superne dignitatis apostolice specula, quamquam insufficientibus meritis, divine dispensacionis munimine constituti ad universas fidelium regiones eorumque profectum ac commoda, tamquam universalis dominice gregis pastor commisse nobis speculationis aciem, quantum nobis ex alto permittitur extendentes fidelibus ipsis ad querenda litterarum studia per que divini nominis sueque catholice fidei cultus protenditur, justicia collitur tam publica quam privata, res utiliter geritur, omnisque prosperitas humane condicionis augetur, gratiosos libenter favores impendimus ac opportune commoditatis auxilia impertimur. Nuper siquidem per venerabilem fratrem nostrum Martinum, episcopum ulixbonensem, carissimi in Christo filli nostri Fernandi regis Portugalie illustris ambaxiatorem, pro parte ipsius regis fuit expositum coram nobis quod in regno Portugalie generale studium, quod in illis partibus summe foret expediens, non habetur, quodque civitas ulixbonensis in ipsius regni loco saluberrimo sita et a diversarum parcium gentibus frequentata ac in victualibus aliisque vite necessariis copiose ad hujusmodi generale cum particulare, dudum in ea fuerit, studium accommoda multum existeret. Nos, igitur, considerantes eximia devocionis et fidei puritatem, quam ipse Fernandus, quam predecessores sui Portugalie

reges, quam ejusdem regni incole ad sanctam romanam ecclesiam gesisse ac ipsi Fernandus rex et incole gerere dignoscuntur, ferventi desiderio ducimur ut regnum ipsum, quod divina bonitas multitudine populi rerumque copiosa predotavit, scienciarum muneribus ampliatur, fiatque litterarum fertilitate fecundum, ut viros producat consilii maturitate conspicuos, virtutum redimitos ornatibus ac diversarum facultatum dogmatibus conditos, sitque ibi scienciarum fons irriguus de cujus plenitudine auriant universi litteralibus cupientes imbui documentis; ex hiis omnibus et presertim ydoneitate et amenitatibus civitatis prefate, diligenti meditatione pensatis, ad hujusmodi universale studium, non solum premissorum ejusdem regni et regnorum circumadjacencium incolarum, sed eciam aliorum qui de diversis mundi partibus ad eandam confluunt civitatem commodum et profectum paternis affectibus hanelantes, dicti regis supplicacionibus inclinati, de fratrum nostrorum consilio, auctoritate apostolica statuimus et eciam ordinamus ut in dicta civitate de cetero sit studium generale illudque perpetuis temporibus inibi vigeat, tam in jure canonico et civili quam alia qualibet licita, preterquam in theologica, facultate; ac quod legentes et studentes ibidem omnibus privilegiis, libertatibus et immunitatibus concessis doctoribus et magistris legentibus et commorantibus in studiis generalibus et ceteris in corpore juris inclusis gaudeant et utantur; quodque illi qui processu temporis sciencie margaritam fuerint in illa facultate in qua studuerint assecuti ac sibi docendi licenciam ut alios erudire valleant et doctoratus seu magisterii honorem seu titulum pecierint impertiri per doctores seu doctorem ac magistros seu magistrum illius facultatis in qua examminacio fuerit facienda, episcopo ulixbonensi qui est pro tempore et eodem episcopo in remotis, agente ipsius in spiritualibus vicario generali seu alteri ad hoc ab eodem episcopo specialiter deputato, ac ecclesia ulixbonensi pastore vacante, in spiritualibus vicario vel officiali dilectorum filiorum capituli ipsius ecclesie, presententur. Idemquoque episcopus, vicarius, seu officialis, aut ab eodem episcopo, ut premittitur, deputatus, doctoribus et magistris in eadem facultate inibi actu regentibus, convocatis illos, in hiis que in promovendis ad doctoratus seu magisterii honorem requiruntur, per se vel alium juxta modum et consuetudinem qui super talibus in generalibus studiis observantur examinare studeat diligenter eisque, si ad hoc sufficientes et ydonei reperti fuerint, hujusmodi licenciam tribuat et doctoratus seu magisterii conferat honorem. Illi vero qui in eodem studio dicte civitatis examinati et approbati fuerint ac docendi licenciam et honorem hujusmodi obtinuerint, ut est dictum, ex tunc, absque examine et approbacione alia, regendi et docendi, tam in civitate predicta quam alibi ubicumque quibuscumque tam dicte civitatis quam quorumcumque aliorum locorum seu generalium studiorum in quibus voluerint regere vel docere, statutis vel consuetudinibus contrariis, apostolica vel alia quacumque firmitate vallatis nequaquam obstantibus, plenam et liberam habeant facultatem. Nulli ergo etc.. Si quis autem etc.

Datum Avinione VII idus Junii pontificatus nostri anno secundo (Avinhão, 7 de Junho de 1380). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 413-413v.

VIII

CLEMENTE VII DISPÕE DOS RENDIMENTOS DALGUNS BENEFICIOS DA ARQUIDIOCESE DE BRAGA E DA DIOCESE DE LISBOA A FAVOR DOS MESTRES E DO ESTUDO GERAL PORTUGUÊS.

7-VI-1380

Venerabili fratri episcopo ulixbonensi et dilecto filio decano ecclesie colimbriensis, salutem et apostolicam benedictionem.

Ad ea ex apostolice servitutis nobis injuncte desuper officio libenter intendimus que vacare volencium studio litterarum favores et commoda respicere dinoscuntur. Hodie siquidem, de fratrum nostrorum consilio, auctoritate apostolica statuimus et eciam ordinamus ut in civitate ulixbonensi, in qua alias studium existebat cui dudum pro oneribus ipsius suportandis nonnulli fructus, redditus et proventus ecclesiarum in regno Portugalie consistencium auctoritate predicta fuerunt asignati, de cetero studium generale existeret illudque perpetuis temporibus inibi vigeret, tam in jure canonico et civili, quam alia qualibet licita, preterquam theologica, facultate et quod legentes et studentes ibidem omnibus privilegiis, libertatibus et immunitatibus concessis doctoribus et magistris legentibus et commorantibus in studiis generalibus gauderent et eciam uterentur, prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur. Nos igitur, volentes eciam consideracione carissimi in Christo filii nostri Fernandi regis Portugalie illustris nobis super hoc humiliter supplicantis, doctoribus et magistris dicti studii pro tempore existentibus ac eidem studio, ut onera eis incumbencia facilius suportare valeant, de alicujus subvencionis auxilio providere, discrecioni vestre de qua in hiis et aliis specialem in domino fiduciam obtinemus taxandi auctoritate apostolica, moderate tamen, de fructibus, redditibus et proventibus bracharensis et ulixbonensis ac aliarum cathedralium et collegiatarum ecclesiarum, monasteriorum et prioratum et aliorum beneficiorum ecclesiasticorum in dicto regno existencium pensiones annuas ex quibus doctores et magistri predicti decenter sustentari ac onera eisdem studio, doctoribus et magistris incumbencia doctoribus commodius suportare valeant, ac eciam pensiones hujusmodi eis assignandi super quibus vestras consciencias onoramus eis que, vocatis qui fuerint evocandi, de dictis pensionibus integre respondere faciendi, ac omnia alia et singula statuendi et ordinandi que eidem studio utilia et necessaria fuerint vel eciam opportuna. Contradictores quoscumque per censuram ecclesiasticam appellacione postposita compescendi, non obstantibus tam felicis recordacionis Bonifacii pape VIII predecessoris nostri in quibus cavetur ne aliquis extra suam civitatem et diocesim, nisi in certis exceptis casibus et in illis ultra unam dietam a fine sue diocesis ad judicium evocaretur seu ne iudices a sede apostolica deputati aliquos ultra unam dietam a fine diocesis eorumdem trahere presumat et de duabus dietis in consilio generali, quam aliis quibuscumque constitutionibus apostolicis tam de iudicibus, delegatis et conservatoribus quam personis ultra certum numerum ad judicium non vocandis et aliis editis que ves-

tre possent in hac parte jurisdictioni et potestati et ejusque libero exercicio quomodolibet obviare, necnon statutis et consuetudinibus ecclesiarum et monasteriorum predictorum ac ordinum quorumcumque contrarie invenientur confirmatione apostolica vel quacumque firmitate alia roboratis seu, si locorum ordinariis et dilectis filiis capitulis ecclesiarum et conventibus monasteriorum eorundem vel quibuscumque aliis communiter vel divisim ab eadem sit sede indultum quod interdici, suspendi vel excommunicari, aut extra vel ultra certa loca ad iudicium evocari non possint, per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi ac eorum personis, locis, ordinibus et nominibus propriis mencionem et quibus alia dicte sedis indulgentia generali vel speciali cujuscumque tenoris existat, per quam presentibus nec expressam vel totaliter non insertam effectus earum impedire valeat quomodolibet vel infringere et de quocumque toto tenore habenda sit in nostris litteris mensio specialis, plenam et liberam concedimus tenore presencium facultatem.

Datum Avinione VII idus Junii, pontificatus nostri anno secundo (Avinhão, 7 de Junho de 1380). *Arq. Vat., Reg. Av. 224, fl. 414-414v.*

IX

CLEMENTE VII ABSOLVE PEDRO ALVARES PEREIRA DE TODOS OS IMPEDIMENTOS QUE O INIBEM DE SER PRIOR DO HOSPITAL.

Dilecto filio Petro Alvari, fratri hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani, salutem etc.

Sedes apostolica pia mater recurrentibus ad eam cum humilitate filiis per excessum libenter se exhibet propiciam et benignam. Exhibita siquidem nobis nuper pro parte tua petitio continebat quod olim tu, qui defectum natalium paciaris de fratre religioso, videlicet de quondam Alvaro Gundissalvi, priore prioratus portugalensis hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani, genitus et soluta, habitu ipsius hospitalis assumpto, in fratrem ejusdem hospitalis receptus fuisti et inibi professionem religiosam emisisti, ac postmodum de Poyares et de Faya domorum dicti hospitalis preceptorias primo, et demum, dicta preceptoriam de Faya per te dimissa, preceptoriam domus ejusdem hospitalis de Flore de Rosa, et deinde, preceptoriam ipsa de Flore de Rosa per te dimissa, tres alias domorum ipsius hospitalis preceptorias in bracharensi et elborensi diocesibus, et subsequenter ipsis tribus preceptorii per te eciam dimissis, prefatam preceptoriam de Flore de Rosa, nulla per te super defectum hujusmodi canonica dispensacione obtenta, assecutus fuisti, ac de Poyares et de Flore de Rosa preceptorias predictas pacifice detines et ex ipsis et eciam ex aliis preceptorii antedictis, quas eciam aliquandiu detinuisti, fructus indebite percepisti, et quod postmodum dicto prioratu per ipsius Alvari obitum, qui extra romanam curiam diem clausit extremum, vacante, dilecti filii Egidii Velasci de Bellovidere, Johannes Fernandi de Faya, Gundissalvus Laurencii de Marmelago, Petrus Stephani de Ansemil, Didacus

Alvari de Sanctarena, Johannes Alvari de Barro, Alvarus Velasci de Sancta Martha, Gundissalvus Ferreria de Guardia, Vincencius Stephani de Elvis, Valascus de Cubiliana et Martinus Alfonsi de Ulgo, domorum dicti hospitalis preceptores, et Johannes Alfonsi rector prior nuncupatus capelle beate Marie de Flore de Rosa, egitaniensis, bracharensis, elborensis, visensis, ulixbonensis et lamecensis diocesium, cum ad preceptores domorum et rectorem capelle predictarum eleccio prioris dicti prioratus de antiqua et approbata et hactenus pacifice observata consuetudine pertineat, in dicta domo de Flore de Rosa, in qua corpus dicti Alvari prioris traditum fuerat ecclesiastice sepulture, ut morum est, convenientes in unam capellam, facientes te in priorem ejusdem prioratus, nemine discrepante, concorditer postularunt. Quare pro parte tua nobis extitit humiliter supplicatum ut providere tibi ac statui tuo super premissis de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur, volentes te, apud nos de religionis zelo, vite ac morum honestate aliisque probitatis et virtutum meritis aliter multipliciter commendatum, horum intuitu, necnon consideracione carissimi in Xristo filii nostri Fernandi regis Portugalie illustris pro te dilecto suo, nobis super hoc humiliter supplicantis, favoribus persequi gracie specialis, hujusmodi dicti regis ac tuis in hac parte supplicacionibus inclinati, omnem inhabilitatis et infamie maculam sive notam per te premissorum occasione contractam, auctoritate apostolica penitus abolemus dictosque fructus per te ex dictis preceptoribus, ut preferitur, perceptos de dono ampliorum gracie tibi remittimus et donamus. Volumus autem quod ex nunc de Poyares et de Flore de Rosa preceptorias antedictas quas, ut premittitur, detines, realiter et omnino dimittas; et insuper tecum ut dictum prioratum, si ad illum canonicè assumi te contingat, retinere ac curam, regimen et administracionem ipsius prioratus gerere et exercere libere, et licite valeas dicto defectui et aliis premissis ac pictaviensis concilii et quibuscumque aliis constitucionibus apostolicis necnon statutis et consuetudinibus hospitalis et prioratus predictorum contrariis, juramento, confirmacione apostolica vel quacumque firmitate alia roboratis nequaquam obstantibus, auctoritate predicta tenore presencium dispensamus. Nulli ergo... nostre absolucionis, remissionis, donacionis, voluntatis et dispensacionis infringere...

Datum Avenione VII idus Junii, anno secundo (Avinhão, 7 de Junho de 1380). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 224, fl. 557v-558v.

X

CLEMENTE VII ENCARREGA O BISPO DE ÉVORA DE PROVER NO PRIORADO DO HOSPITAL O NOVO PRIOR PEDRO ALVARES PEREIRA.

7-VI-1380

Venerabili fratri episcopo elborensi, salutem etc.

Ex suscepto servitutis officio vigillis assiduis augimur et meditacionis assiduitate pulsamur ut circa ecclesiarum et religiosorum locorum

omnium et presertim vacancium statum salubriter dirigendum, prout locorum et temporum qualitas exigit, quantum nobis ex alto comittitur, sollicite cogitemus ut eis de salubri provisionis remedio utiliter et salubriter consulatur. Hodie siquidem pro parte dilecti filii Petri Alvari, fratris hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani, (fuit) nobis expositum quod olim ipse, qui defectum natalium patitur de fratre religioso, videlicet, de quondam Alvaro Gundissalvi, priore prioratus portugalis hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani, genitus et soluta habitus, ipsius hospitalis assumpto in fratrem ejusdem hospitalis receptus fuerat et inibi professionem regularem emiserat, ac postmodum de Poyares et de Faya domorum dicti hospitalis preceptorias, primo, et demum, dicta preceptoria de Faya per eum dimissa, preceptoriam domus ejusdem hospitalis de Flore de Rosa, et deinde, preceptoriam ipsa de Flore de Rosa per eum dimissa, tres alias domorum ipsius hospitalis preceptorias bracharensis et elborensis diocesum, et subsequenter, ipsis tribus preceptoris per eum etiam dimissis, prefatam preceptoriam de Flore de Rosa, nulla per eundem Petrum Alvarum super defectum hujusmodi canonica dispensacione obtenta, assecutus fuerat, ac de Poyares et de Flore de Rosa preceptorias predictas pacifice detinebat et ex ipsis et etiam ex aliis preceptoris antedictis, quas etiam aliquandiu detinuerat, fructus indebite perceperat, et quod postmodum dicto prioratu per ipsius Alvari (Gundissalvi) obitum, qui extra romanam curiam diem clausit extremum, vacante, dilecti filli Egidius Velasci de Bellovidere, Johannes Fernandi de Faya, Gundissalvus Laurencii de Mamelago, Petrus Stephani de Ansemil, Didacus Alvari de Sanctarena, Johannes Alvari de Barro, Alvarus Velasci de Sancta Martha, Gundissalvus Ferreria de Guardia, Vincencius Stephani de Elvis, Valascus de Cubiliana et Martinus Alfonsi de Ulgoso domorum dicti hospitalis preceptores et Johannes Alfonsi rector prior nuncupatus capelle beate Marie de Flore de Rosa, egitaniensis, bracharensis, elborensis, visensis, ulixbonensis et lamecensis diocesum, cum ad preceptores domorum et rectorem capelle predictarum electio prioris dicti prioratus ex antiqua et approbata et hactenus pacifice observata consuetudine pertineat, in dicta domo de Flore de Rosa, in qua corpus dicti Alvari prioris traditum fuerat ecclesiastice sepulture, ut moris erat, convenientes in unam capellam, facientes dictum Petrum Alvari in priorem ejusdem prioratus, nemine discrepante, concorditer postularunt. Nos omnem inhabilitatis et infamie maculam, sive notam per eundem Petrum Alvari premissorum occasione contractam, auctoritate apostolica penitus abolevimus dictosque fructus per eum ex dictis preceptoris, ut prefertur, perceptos sibi remisimus et donavimus, ac volumus quod idem Petrus Alvari de Poyares et de Flore de Rosa preceptorias antedictas quas, ut prefertur, detinebat ex tunc ⁽¹⁾ realiter et omnino dimitteret; et insuper cum dicto Petro Alvari ut hujusmodi prioratum, si ipsum ad illum canonicè assumi contingeret, retinere ac curam, regimen et administracionem ipsius prioratus gerere et exercere libere et licite valeat auctoritate predicta dispensavimus, prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur. Cum au-

(1) No documento anterior lê-se: ex nunc.

tem dictus prioratus per ipsius Alvari obitum adhuc vacare noscatur, nos, cupientes eidem prioratui utilem et ydoneam per apostolice sedis providenciam preesse personam, ac sperantes indubie quod idem prioratus per ipsius Petri Alvari, qui apud nos de religionis zelo, vite ac morum honestate aliisque probitatis ac virtutum meritis fidedignorum testimonio commendatur, circumspecionis industrias regetur utiliter et prospere dirigetur, ac grata suscipiet incrementa, ac volentes eundem Petrum, horum intuitu, necnon consideracione carissimi in Xristo filii nostri Fernandi regis Portugalie illustris pro dicto Petro nobis super hoc humiliter supplicantis, favoribus prosequi gracie specialis, hujusmodi supplicacionibus inclinati, fraternitati tue per apostolica scripta mandamus quatenus de persona dicti Petri Alvari eidem prioratui, postquam dictas preceptorias de Poyares et de Flore de Rosa dimiserit, ut prefertur, auctoritate apostolica providere procures, eundemque Petrum ipsi prioratui proficias in priorem, curam et administracionem ejusdem prioratus sibi plenarie committendo eique faciendo a suis subditis obedienciam et reverenciam debitas exhiberi. Contradictores per censuram ecclesiasticam appellacione postposita compescendo, non obstantibus quibuscumque constitutionibus ac privilegiis et aliis apostolicis eidem hospitali et personis ipsius sub quacumque valoris forma concessis necnon statutis et consuetudinibus hospitalis predicti contrariis, juramento, confirmacione apostolica vel quacumque firmitate roboratis, eciam si talia sint de quibus quorumque totis tenoribus ac de verbo ad verbum plenam et expressam oporteat fieri mencionem, seu aliquibus conjuncte vel divisim a prefata sit sede indultum quod interdicti, suspendi vel excommunicari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et exactam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mencionem.

Datum Avenione VII idus Junii anno secundo (Avinhão, 7 de Junho de 1380). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 223, fl. 57-58.

XI

URBANO VI CONCEDE INDULGENCIAS E PRIVILEGIOS DE CRUZADOS AOS QUE AUXILIAREM O DUQUE DE LENCASTRE NA GUERRA CONTRA O REI DE CASTELA.

21-III-1383

Urbanus... ad futuram rei memoriam. Decens censemus et debitum ut hii qui pro defensione fidei christiane et statu ac honore sancte romane ecclesie fideliter elaborant spiritualium charismatum dona exinde propensius assignantur. Dudum siquidem contra iniquitatis alumnos Robertum, olim basilice duodecim apostolorum cardinalem presbiterum, nunc antipapa, qui se Clemente ausu temerario nominare presumit, et nonnullos alios, olim sancte romane ecclesie cardinales, primo, et subsequenter contra Johannem, qui se gerebat pro rege Castelle et Legionis et quosdam alios hereticos, certos processus fecimus per quos eos tamquam hereticos et schismaticos puniendos sentenciabiliter condemnavimus; et volumus inter cetera quod singuli Christi fideles, qui crucis assumpto caractere se

ad prosequendum prefatum Johannem et alios per nos, ut premittitur, condemnatos, attingerent et illos pro posse prosequerentur, illam haberent indulgenciam illoque privilegio essent muniti que accedentibus in terre sancte subsidia per sedem apostolicam conceduntur, prout in diversis nostris inde confectis litteris hec et alia plenius et lacius conceduntur. Cum autem sicut nuper ex fidedignorum relacionibus innotuit dilectus filius nobilis vir Johannes de Lancastrie cum magna gencium armigerarum multitudine disposuerit et ordinaverit contra eundem Johannem per nos, ut prefertur, damnatum se attingere et pro defensione catholice fidei ac honore suo, statu romane ecclesie transferre, et ipsum Johannem damnatum et ejus sequaces et fautores, magnitudine et potencia sibi suffragantibus, viriliter invadere ac persequi intendat. Nos volentes quod illi qui ad hujusmodi pium et laudabilem propositum dicti ducis exequendum dabunt opem et operam efficaces in hujusmodi Dei et sancte romane ecclesie matris et magistre cunctorum servicio se viriliter exercent, quo exinde magis speciale premium speraverint adipisci, ejusdem ducis in hac parte supplicacionibus inclinati, de omnipotentis Dei misericordia et beatorum Petri et Pauli apostolorum ejus auctoritate confisi, omnibus et singulis qui cum eodem duce vel de ipsius ordinatione seu mandato signo crucis muniti ad prosequendum prefatum Johannem damnatum et ejus complices ac fautores se attinxerint, eo ipso quod ad hujusmodi pium opus exequendum mare intraverint cum firmo proposito et vera intencione illud pro posse exquendi, si vere penitentes fuerint et confessi, et eos in hujusmodi prosequacionem negocii persistentes ab hac luce migrare contingerint, plenam suorum concedimus, auctoritate apostolica, veniam peccatorum. Nulli ergo omnino homini liceat hanc paginam nostre concessionis infringere. Si quis autem hoc attemptare presumerit indignacione omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, XII kalendas Aprilis pontificatus nostri anno quinto (Roma, 21 de Março de 1383). *Arq. Vat.*, Reg. Vat. 310, fl. 343v-344v.

XII

CLEMENTE VII APROVA AS BULAS DE PROVISÃO NO PRIORADO DO HOSPITAL PASSADAS PELO GRÃO-MESTRE DA ORDEM DO HOSPITAL A FAVOR DE ÁLVARO GONÇALVES CAMELO.

13-IV-1383

Clemens, episcopus, servus servorum Dei. Ad futuram rei memoriam. Religionis zelus, vite ac morum honestas aliaque probitatis et virtutum merita super quibus apud nos dilectus filius Alvarus Gundissalvi Camello, prior prioratus Portugalie hospitalis sancti Johannis Jerosolimitani, fidedignorum comendatur testimonio nos inducunt ut personam suam apostolicis favoribus prosequamur. Exhibita siquidem nobis nuper pro parte dicti Alvari peticio continebat quod olim dicto prioratu per

obitum quondam Alvari Gundissalvi, ultimi ipsius prioratus prioris, qui extra romanam curiam diem clausit extremum, vacante, dilecti filii Johannes, magister dicti hospitalis, ac conventus domus Rodi hospitalis ejusdem dictum prioratum sic vacantem cum quatuor cameris ipsius prioratus, modo et forma quibus dictus quondam Alvarus ipsum tenebat et possidebat, ac omnibus aliis juribus et pertinenciis suis, onere, emolumentis ac honoribus eidem Alvaro per eum habendum, tenendum, regendum, gubernandum, augmentandum et meliorandum in spiritualibus et temporalibus tam in capite quam in membris, sub certa responsione annua usque ad decem annos contulerunt et donaverunt. Et subsequenter idem magister in capitulo generali per eum nuper in civitate valentinensi celebrato, de consilio et assensu dilectorum filiorum Petri Bussonis prioris ecclesie conventualis Rodi, Hessonis Slegelholtz de Fileburgo et Guillelmi de Fontay de Spaliaco, domorum dicti hospitalis preceptorum procuratorum conventus predictorum, necnon Campanie, Francie, Alvernie, Sancti Egidii, Tholose et Pisarum prioratum ejusdem hospitalis priorum et aliorum sibi assistencium prefatum prioratum cum omnibus et singulis preceptoris cameris ejusdem prioratus et membris, juribus et pertinenciis suis, sub certis annua responsione, pactis, conventionibus et retencionibus eidem Alvaro per eum usque ad decenium tenendum et eciam gubernandum confirmavit et sibi de novo contulit, concessit et donavit, prout in quibusdam patentibus litteris inde confectis ipsorum magistri et conventus, communi bulla plumbea bullatis, quorum tenores de verbo ad verbum presentibus inseri fecimus, plenius continentur. Quare pro parte magistri et priorum ac conventus predictorum nobis extitit humiliter supplicatum ut premissis collacionibus, concessionibus, donacionibus et confirmacionibus robor confirmacionis adicte de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur, volentes eundem Alvarum, premissorum meritorum suorum intuitu, favore prosequi gracioso, hujusmodi supplicacionibus inclinati, collacionem, concessionem, donacionem et confirmacionem predictas et omnia et singula in eisdem litteris contenta, rata et grata habentes illa, auctoritate apostolica, ex certa sciencia confirmamus et presentis scripti patrocinio communitimus. Tenor vero dictarum litterarum talis est:

«Frater Johannes Fernandi de Redia, sacre domus hospitalis sancti Johannis Jerosolimitani magister humilis et pauperum Xristi custos, et nos conventus Rodi domus ejusdem, religioso in Xristo nobis carissimo fratri Alvaro Gonsalvi Camello domus ejusdem, salutem et sinceram in domino caritatem. Duce ratione dirigi credimus, si quos majorum illustrantes virtutum merita ad alciorum graduum domus nostre regimina evocamus, et dum meritis, graciis et honoribus congruis se prospexerint honoratos, merita meritis et virtute virtutibus cummulando, ad promerenda ejusdem nostre domus accomoda eorum studia fervenciora convertant et alii eorum exemplo ad consilia attrahantur. Meritorum igitur prospicuitate, vestrorum obsequiorum notabilium per vestram animositatem virilem in promocione fidei catholice adversus ejus emulos prestitorum respectu, quodque in conventu nostro Rodi venustate morum, vita religiosa et conversacione placida continuo claruistis, non indigne prout merito

meruistis in graciaram largicionibus erga vos reddamur liberales. Eya premissorum consideracione ducti, prioratum nostrum Portugalie per obitum quondam fratris Alvari Gunsalvi, ejusdem ultimi prioris, vacantem, et ad nostram disposicionem propterea racionabiliter devolutum cum quatuor cameris ipsius prioratus et modo et forma quibus dictus quondam frater Alvarus, ultimus prior ipsius, tenebat et possidebat, et cum omnibus et singulis membris suis, juribus et pertinenciis ad ipsum prioratum spectantibus et pertinentibus ac spectare et pertinere debentibus quoquomodo, et cum omni onere, emolumentis et honoribus habendum, tenendum, regendum, gubernandum, augmentandum et meliorandum in spiritualibus et temporalibus, tam in capite quam in membris, vobis tamquam digno et benemerito invicem deliberato consilio, auctoritate presencium, sub responsione annua duorum milium florenorum auri, boni et legitimi ponderis per vos, prout pro cameris vestris vos continget, et per preceptores preceptoriarum dicti prioratus, prout pro preceptoris suis pro rata eis pertinebit, receptoribus deputatis vel deputandis ad recipiendum responsiones in prioratu predicto aut alii vel aliis quibus et ubi ordinaverimus et mandaverimus in festo sancti Johannis Baptiste annis singulis ex pacto expresso infallibiter exsolvenda, et quibuscumque aliis oneribus dicto prioratui qualitercumque et quomodocumque incumbentibus et incumbendis ac impositis et imponendis per vos et dictos preceptores, ut predicatur, ex pacto eciam ultra responsionem predictam supportandis de nostra certa sciencia et speciali gracia vobis beneficiando in eodem motu proprio conferimus et donamus ad annos decem, incipientes in festo nativitatis sancti Johannis Baptiste proxime futuro integros et completos, retentis tamen et specialiter de certa nostra sciencia reservatis communi thesauro fructibus et redditibus prioratus prefati primi anni decem annorum predictorum; retento eciam nobis et specialiter reservato quod de una vel pluribus, prout per mortem preceptorum evenire contingerit, vacante vel vacaturis bajulia vel bajuliis in dicto prioratu possimus anno quolibet providere secundum continencia statuti, ac eciam retentis et reservatis nobis ordinacionibus omnibus per bone memorie dictum fratrem Raymundum Berengarii dicte sacre domus magistrum factis et sibi reservatis in generali capitulo per eum anno sexagesimo sexto celebrato in Avinione; nichilominus nobis reservato quod si, quod absit, in solucione per vos statuto tempore facienda annuaram responsionum vestrarum camerarum et bajuliarum, quas ad manus vestras habetis vel habebitis in premissis prioratu, deficere vos contingat, quod nos dictus magister cum consilio fratrum bailinorum, priorum et procuratorum possimus disponere et ordinare de premissis prioratu secundum continencia statuti editi in prelibato generali capitulo. Rursum, cum ante celebracionem dicti capituli priores domus nostre super bona et arnesia fratrum preceptorum moriencium haberent et perciperent certa jura, et jura hujusmodi fuerint ex ordinacionibus et statuto in dicto capitulo promulgatis, urgente necessitate, applicata et reservata communi thesauro nostre dicte domus, et propterea ex dictis ordinacionibus et statuto fuerit concessum et permissum prioribus ut in recompensacione jurium premissorum eorum quilibet ultra suas ordinatas cameras haberet et habere

posset in suo prioratu unam aliam bajuliam de spectantibus et pertinentibus sue donacioni, juxta quas ordinaciones et statutum retinendi vobis in jurium recompensacione predictorum ultra vestras ordinatas cameras unam aliam bajuliam, cum vacabit in prioratu, vestram collacionem pertinentem, potestatem et licenciam indulgemus, dantes et concedentes vobis auctoritatem et potestatem plenariam regendi, gubernandi et administrandi prioratum prefatum tam in capite quam in membris, in spiritualibus et temporalibus et quecumque alia celebrandi, agendi et exercendi que ad prioris spectant officium, et que pro utili regimine prioratus ipsius necessaria fuerint et eciam opportuna; insuper dandi et conferendi, cum consilio et assensu fratrum et procerum dicti prioratus bajulias, castellanias atque domos vacaturas in jam dicto prioratu nostre spectantes donacioni, secundum statutum predictae nostre domus editum super istis fratribus ydoneis et benemeritis domus nostre, prioratus prefati, per dictum tempus decem annorum, prout melius et utilius vobis videbitur expedire, nostris tamen predictis retencionibus in omnibus observatis semperque salvis, comittentes vobis fiducialiter circa curam, regimen, administracionem et gubernacionem dicti prioratus ac bonorum et jurium ejusdem tam in agendo quam defendendo hac serie vices nostras. Quocirca universis et singulis fratribus, preceptoribus et bailinis et aliis fratribus, confratribus, storibus et donatis sub virtute sancte obediencie, ac hominibus et vassalis et quibusvis aliis nobis subditis et nostre domui prefate in dicto prioratu constitutis, presentibus et futuris, sub sacramento fidelitatis et homagii quo nobis et nostre domui sunt astricti, precipimus et mandamus harum serie districte ut vobis tamquam eorum superiori, priori et majori reverent, pareant, obediant et intendant vobisque suum prebeant auxilium, consilium et favorem in omnibus que ad curam, regimen, administracionem et gubernacionem utilem prescripti prioratus pertinere noscuntur, quociens opus fuerit et eos duxeritis requirendos; inhibentes vobis sub virtute sancte obediencie supradicte districcius, ne pretextu concessionis et gracie nostre hujusmodi, ne aliqua de rebus et juribus prioratus predicti vendatis, detis, obligetis, impignoretis, alienetis, distrahatis, permutetis seu in emphiteusim perpetuam concedatis, aut quocumque alio colore quesito extra nostram religionem transferatis sine nostra speciali licencia et mandato. Et si, quod absit, contra inhibitionem nostram hujusmodi aliquid vel aliqua operari vel facere vos contingat, illud et illa ex nunc prout ex tunc et ex tunc prout ex nunc cassamus, annullamus ac decernimus irritum et inane nulliusque existet penitus efficacie vel valoris. In cujus rei testimonium bulla nostra communi plumbea presentibus est appensa. Data Rodi, die decimo sexto mensis maji anno incarnationis domini millesimo trecentesimo octuagesimo primo.

Frazer Johannes Ferdinandi de Redia, Dei gracia sacre domus hospitalis Sancti Johannis Jerosolimitani magister humilis et pauperum Christi custos, generale capitulum celebrantes, religioso nobis in Christo fratri Alvaro Gonsalvi Camello, priori prioratus nostre Portugalie domus ejusdem, salutem et sinceram in domino caritatem. Digne credimus agere et racionabiliter operari si virtutum suorum meritis ad celsiores gradus nostri ordinis evocatos in suis, cum deponunt, statibus conservemus, ut, dum

digni fructus dulcedine se refectos conspiciunt et senciunt honoratos, ad religionis nostre accomoda eorum sollicita studia ferventiora convertantur. Attendentes itaque famose proceritatis vestre notam et alia varia dona virtutum, quibus graciaram largitor dommus vos dotavit, quodque sub vestro fructuoso regimine, vestra solerti sollicitudine operante, premissus prioratus multimoda prosperitatum suscipiet incrementa, horum consideratione persuasi, prioratum Portugalie prelibatum cum omnibus et singulis suis membris, juribus et pertinentiis universis ad ipsum spectantibus et pertinentibus ac spectare et pertinere debentibus quoquomodo, et cum omni onere, emolumentis et honoribus, et cum preceptoris, cameris ejusdem prioratus, quas vobis pro cameris assignamus, cum omnibus et singulis earum et cujusque earum membris, juribus et pertinentiis universis, habendum, tenendum, regendum, gubernandum, augmentandum et meliorandum in spiritualibus et temporalibus tam in capite quam in membris, vobis tamquam digno et benemerito, de consilio et assensu fratrum Petri Bussonis prioris ecclesie conventualis Rodi, Hessonis Slegelheldt de Filiburgo, et Guillelmi de Fontanay de Spaliaco preceptorum ac procuratorum nostri conventus Rodi, necnon Campanie, Francie, Alvernie, Sancti Egidii, Tholose et Pesarum priorum et aliorum nobis in hac parte assistencium, sub annua responsione per vos nobis aut cui et ubi ordinaverimus et mandaverimus, in festo sancti Johannis Baptiste annis singulis infallibiliter, ex pacto expresso exsolvenda, et quibuscumque aliis oneribus dicto prioratui qualitercumque et quomodocumque incumbentibus et incumbendis ac impositis et imponendis ex pacto etiam ultra responsionem predictam supportandis, de certa nostra sciencia et speciali gracia tenore presencium et auctoritate presentis generalis capituli beneficiando in eodem confirmamus et de novo vobis ad annos decem continuos et completos conferimus, concedimus et donamus, retento nobis et specialiter reservato quod de una vel pluribus, prout per mortem preceptorum evenire contingerit, vacantibus vel vacaturis bajulia vel bajuliis in dicto prioratu possimus anno quolibet providere secundum continencia statuti, ac etiam retentis et reservatis nobis ordinacionibus omnibus per bone memorie fratrem Raymundum Berengarii dicte sacre domus magistrum, predecessorem nostrum mediatum, factis et sibi reservatis in generali capitulo per eum anno sexagesimo sexto in Avinione celebrato; nichilominus nobis retento et etiam reservato ut si, quod absit, in solucione per vos facienda statuto tempore annuarum responsionum dicti prioratus deficere vos contingat, quod nos cum consilio fratrum et procerum dicte domus possimus disponere et ordinare de premissis prioratu secundum continencia statuti editi in prelibato generali capitulo, dantes et concedentes vobis auctoritatem et potestatem plenariam regendi, gubernandi et administrandi prioratum prefatum in spiritualibus et temporalibus, tam in capite quam in membris, et quecumque alia agendi, celebrandi et exercendi que ad prioris spectant officio et que pro utili regimine ipsius prioratus necessaria fuerint et etiam oportuna; insuper dandi et conferendi, cum consilio et assensu fratrum et procerum dicti prioratus, bajulias, castellanias atque domos vacaturas in jam dicto prioratu vestre spectantes donacioni, secundum statutum nostre dicte domus super istis fratribus

ydoneis et benemeritis domus nostre prioratus prefati per dictum tempus decem annorum, prout melius et utilius vobis videbitur expedire, nostris tamen predictis retencionibus semper salvis, committentes vobis fiducia-liter circa curam, regimen et administracionem, accomodum ac gubernacionem utilem dicti prioratus, ac bonorum et jurium ipsius defensionem et recuperacionem, tam in agendo quam defendendo, hac serie vices nostras. Quocirca universis et singulis fratribus et preceptoribus et bai-liniis et aliis fratribus, confratribus, sororibus et donatis sub virtute sancte obediencie, ac hominibus et vassallis et puibusuis aliis nobis et nostre domui prefate subditis in dicto prioratu constitutis, presentibus et futuris, sub sacramento fidelitatis et homagii, quo nobis et nostre domui prefate sunt astricti, precipimus et mandamus harum serie districte ut vobis tamquam eorum superiori, priori et majori reverent, pareant, obediant et intendant, vobisque suum prebeant auxilium, consilium et favorem in omnibus que ad curam, regimen, administracionem ac gubernacionem utilem prescripti prioratus pertinere noscuntur, quociens opus fuerit et eos duxeritis requirendos; inhibentes vobis districcius sub dicte virtute sancte obediencie, ne pretextu confirmacionis et gracie nostre hujusmodi aliqua de bonis, rebus aut juribus prioratus predicti, vendatis, obligetis, alienetis, impignoretis, distrahatis, permutetis seu in emphiteusim perpetuam concedatis, vel quocumque alio colore quesito extra nostram religionem transferatis sine nostra speciali licencia et mandato. Et si, quod absit, contra inhibicionem nostram hujusmodi aliquid vel aliqua operari vel facere vos contingat, illud et illa ex nunc prout ex tunc et ex tunc prout ex nunc cassamus, annullamus ac decernimus irritum et inane nulliusque penitus existere efficacie seu valoris. In cujus rei testimonium bulla nostra plumbea presentibus est appensa. Datum Valencie supra Rodanum, durante generali capitulo, die duodecimo mensis marcii, anno incarnationis domini millesimo trecentesimo octuagesimo secundo.

Nulli ergo etc. nostre ratihabicionis, confirmacionis et comunicionis infringere etc.

Datum Avinione, idibus Aprilis anno quinto (Avinhão, 13 de Abril de 1383). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 234, fl. 519-520v.

XIII

CLEMENTE VII ENCARREGA O ARCEBISPO DE COMPOSTELA DE REMOVER PEDRO ÁLVARES PEREIRA DO PRIORADO PORTUGUÊS DO HOSPITAL E DE PROVER NELE ÁLVARO GONÇALVES CAMELO.

13-IV-1383

Venerabili fratri, archiepiscopo compostelano, salutem etc.

Cum nuper dilecti filii Johannes, magister hospitalis sancti Johannis Jerosolimitani, et conventus domus Rodi, dicti hospitalis, prioratum Portugalie hospitalis ejusdem, tunc certo modo vacante, dilecto filio Alvaro Gundissalvi Camello, priori ipsius prioratus, contulerint et donaverint, et subsequenter idem magister in capitulo generali per eum nuper in civi-

tate valentinensi celebrato, de consilio et assensu dilectorum filiorum Petri Bussonis prioris ecclesie conventualis Rodi dicti hospitalis, Hessonis Slegelheldt de Filiburgo et Guillelmi de Fontanay de Spoliaco domorum ipsius hospitalis preceptorum, procuratorum conventus predictorum, necnon Campanie, Francie, Alvernie, Sancti Egidii, Tholose et Pisarum prioratum ejusdem hospitalis priorum et aliorum sibi assistencium, cum omnibus et singulis preceptoris, cameris ejusdem prioratus et membris, juribus et pertinenciis suis eidem Alvaro priori per eum usque ad decemium tenendum et eciam gubernandum confirmaverint et sibi de novo contulerint, concesserint et donaverint; nosque collacionem et donacionem ac confirmacionem hujusmodi, auctoritate apostolica et certa scientia, duximus confirmandas, prout in diversis patentibus ipsorum magistri et conventus eorum comuni bulla plumbea bullatis ac nostris inde confectis litteris plenius continetur; et sicut accepimus, dilectus filius Petrus Alvari de Pereria, preceptor domus hospitalis ejusdem de Flore de Rosa, elborensi diocesi, dictum prioratum detineat indebite occupatum, nos cupientes quod collaciones, concessiones, donaciones et confirmaciones hujusmodi debitum consequentur effectum, ipsorum magistri et prioris ac conventus in hac parte supplicacionibus inclinati, fraternitati tue per apostolica scripta mandamus quatenus per te vel per alium seu alios eundem Alvarum vel procuratorem suum ejus nomine in corpoream possessionem dicti prioratus, juriumque et pertinencium ipsius inducas auctoritate nostra et defendas inductum, amoto exinde dicto Petro et alio quolibet illicito detentore, ac faciens ipsum Alvarum vel dictum procuratorem pro eo ad ipsum prioratum, ut est morum, admitti sibi que de ipsius prioratus fructibus, redditibus, proventibus, juribus et integre responderi et a suis subditis obedienciam et reverenciam debitas exhiberi. Contradictores per censuram ecclesiasticam appellacione posposita compescendo, invocato ad hoc, si opus fuerit, auxilii brachii secularis, non obstantibus tam felicis recordacionis Bonifacii pape VIII predecessoris nostri, in quibus cavetur ne aliquis extra suam civitatem et diocesem, nisi in certis exceptis casibus et in aliis ultra unam dietam a fine diocesis, ad iudicium evocetur, seu ne iudices a sede apostolica deputati extra civitatem et diocesim in quibus deputati fuerint contra quosdam procedere seu alii vel aliis vices suas committere aut aliquos ultra unam dietam a fine diocesis eorundem trahere presumat, et de duabus dietis in consilio generali, quam aliis quibuscumque constitucionibus apostolicis a predecessoribus nostris romanis pontificibus tam de iudicibus delegatis et conservatoribus quam personis ultra certum numerum ad iudicium non evocandis aut aliis editis que tue possint in hac parte iurisdictioni et potestati ejusque debito exercicio quomodolibet obviare. Seu si aliquibus conjunctim vel divisim ab eadem sit sede indultum quod interdici, suspendi vel excommunicari, aut citra vel ultra certa loca ad iudicium evocari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mencionem ac eorum personis, locis, ordinibus et nominibus propriis, necnon et qualibet alia dicte sedis indulgentia generali vel speciali, cujuscumque tenoris existat, per quam presentibus non expressam vel totaliter non incertam tue iurisdictionis explica-

cio in hac parte valeat quomodolibet impediri et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris necnon specialis.

Datum Avinione idibus Aprilis pontificatus nostri anno quinto (Avinhão, 13 de Abril de 1383). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 234, fl. 556.

XIV

CLEMENTE VII ENCARREGA O ARCEBISPO DE COMPOSTELA DE JULGAR PEDRO ÁLVARES PEREIRA DAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS.

18-IV-1383

Venerabili fratri, archiepiscopo compostelanensi, salutem, etc.

Cum sicut fidedignorum relacione percepimus, dilectus filius Petrus Alvari de Pereria, preceptor hospitalis sancti Johannis Jerosolimitani Floris Rose, elborensis diocesis, prioratum Portugalie hospitalis ejusdem aliquandiu detinuerit et adhuc detineat indebite occupatum, dissipaveritque et dilapidaverit ac cotidie dissipet et dilapidet bona dicti prioratus, necnon spolia, arnesia ac alia res et bona, que fuerunt quondam Alvari Gundissalvi ipsius prioratus ultimi prioris, usque ad valorem quindecim milium florenorum auri vel circiter consumpserit, ac alios multos excessus commiserat et committere non pavescat que in religionis opprobrium ac hospitalis et prioratus predictorum dampnum non modicum et gravamen redundare dinoscuntur. Nos, intendentes cum eodem Petro et aliis super premissis inquirere veritatem, fraternitati tue per apostolica scripta mandamus quatenus per te vel alium seu alios prefatum Petrum ex parte nostra cites peremptorie, ut infra trium mensium spacium, a die citationis hujusmodi per te faciende computandum, personaliter se vestro conspectui representet responsurus vobis super hiis de quibus interrogatus fuerit veritatem et alia factururus super eis que de vestra et sedis apostolice processerint voluntate. Diem vero citationis hujusmodi et formam et quicquid super hiis feceris in premissis nobis per tuas litteras harum seriem continentes fideliter nunciare procures.

Datum Avinione XIII kalendas Maji anno quinto (Avinhão, 18 de Abril de 1383). *Arq. Vat.*, Reg. Av. 234, fl. 554v-555.